



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de dezembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 04/12/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4926

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 04/12/2012

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.003557-2**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Representação e Investigação Criminal formulada pelo Ministério Público Estadual em face de João Bastista Carvalho de Aguiar e outros, a fim de apurar suposta prática dos delitos de formação de quadrilha, falsificação de documento, peculato e lavagem de direito, bem como os delitos tipificados nos artigos 90 e 96, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90.

Proposta a ação em primeiro grau, os autos foram posteriormente remetidos à esta instância em razão de um dos acusados ser detentor de prerrogativa de foro.

Com vista dos autos, o Ministério Público graduado opinou seja declinada da competência para a Justiça Federal, em razão de seu interesse na apuração dos fatos, eis que há indícios de desvio de verbas federais, repassadas ao Estado por meio do SUS – Sistema Único de Saúde (fls. 358/365).

Vieram os autos. Decido.

Com razão o órgão Ministerial.

Com efeito, a investigação realizada apontou inúmeras irregularidades em processos licitatórios que visavam a aquisição de medicamentos que seriam distribuídos nos hospitais e postos de saúde de Roraima.

Assim, tratando-se de desvio de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja fiscalização é do Ministério da Saúde, compete à Justiça Federal processar e julgar o presente feito, em face do evidente interesse da União no deslinde da lide.

Nesse sentido, lanço mão de parte do voto do i. Ministro Arnaldo Esteve Lima, que afirma que *conforme também já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247)*<sup>1</sup>.

Por oportuno, anoto que ainda que haja dúvidas acerca do interesse da União no feito, tal dúvida deve ser dirimida pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 150, do STJ, *verbis*:

Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas publicas

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

<sup>1</sup> (STJ, HC 35.996/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 345).

“O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União.” (RTJ 164/359-361, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Diante do exposto e atentando que o acusado Samir de Castro Hatem, Secretário de Estado de Representação do Governo de Roraima, detém prerrogativa de foro, o que desloca a competência para o TRF da 1ª Região, em harmonia com o parecer Ministerial, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de 2º grau.

Baixas necessárias.

Boa Vista, 03 de Dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001718-1**  
**IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sttefani Pinheiro Ribeiro**, contra ato supostamente ilegal atribuível ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Informa o impetrante, inicialmente, que é perito criminal da Polícia Civil desde 2004, sendo lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Refere que o legislador estadual, nos últimos anos, promoveu alterações normativas que teriam desigualado indevidamente as carreiras de delegado de polícia e de perito criminal.

Sustenta que o Decreto nº 14.529-E/2012, que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade apenas para a promoção da carreira de Delegados da Polícia Civil do Estado de Roraima, excluindo os Peritos Criminais, constituiria ato ilegal em face de direito líquido e certo do impetrante.

Postula o cumprimento do art. 63 da Lei Complementar nº 55/2001, que estabelece critérios de promoção do servidor policial civil, a qual, segundo o impetrante, prevê um interstício mínimo de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no nível atribuído ao cargo que o servidor ocupe.

Destaca ainda o impetrante que em razão do ato da autoridade coatora, vem deixando de receber os efeitos financeiros decorrentes de suas promoções desde o momento em que fez jus à primeira promoção.

Pugna pela concessão *in limine* da medida, para determinar que sejam estendidos ao impetrante os efeitos do Decreto nº 14.529-E, de setembro de 2012, estabelecendo prazo para que a autoridade coatora determine os procedimentos necessários e efetive as promoções às quais faria jus.

É o que importa relatar por ora.

**DECIDO.**

Ao analisar o pedido de liminar em ação mandamental, deve o julgador examinar se estão presentes os requisitos que autorizam a concessão *in limine* da segurança.

O impetrante aduz que em razão do ato supostamente ilegal da autoridade coatora, não estaria recebendo os efeitos financeiros decorrentes de promoções que lhe teriam sido negadas. Daí requer a concessão da liminar para que possa receber desde logo ditos feitos.

Ora, *data venia*, ainda que seja verdade que o impetrante está demorando a ter um alegado direito líquido e certo devidamente reconhecido, essa demora não traz qualquer perigo. Uma vez reconhecido judicialmente o direito, eventuais prejuízos poderão ser reparados. Não se trata, in casu, de dano irreparável.

De outro lado, a plausibilidade do pedido não é cristalina.

O impetrante diz que busca o cumprimento do art. 63 da Lei Complementar nº 55/2011. Porém, a redação de dito dispositivo apenas relaciona os critérios a serem observados quando da promoção dos servidores policiais civis. Dela não se pode extrair, ao menos não imediatamente, o fundamento de que os peritos criminais deverão ser promovidos sempre que o forem também os delegados de polícia. Ausente, assim, uma relevante fundamentação para o pedido.

Desse modo, se há de acompanhar a jurisprudência pátria, que é claríssima nesses casos:

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA APELAÇÃO.

1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

2. Existência de sentença denegatória de segurança em writ anteriormente impetrado na qual se reconheceu o exercício de atividade em desconformidade com autorização da Poder Público. Ausência dos requisitos legais.

3. Os efeitos da medida liminar em mandado de segurança persistem até a prolação da sentença (art. 7º, III, § 3º da Lei nº 12.016/09). Súmula 405 do STF. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP – AI 2938833720118260000 SP – Relator(a): Décio Notarangeli – Julgamento: 08/02/2012 – Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público – Publicação: 08/02/2012)

Assim, **indefiro** o pedido de liminar e, incontinenti, requisito à autoridade tida como coatora que preste as informações de estilo.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

**Des. MAURO CAMPELLO**

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001712-4**

**IMPETRANTES: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

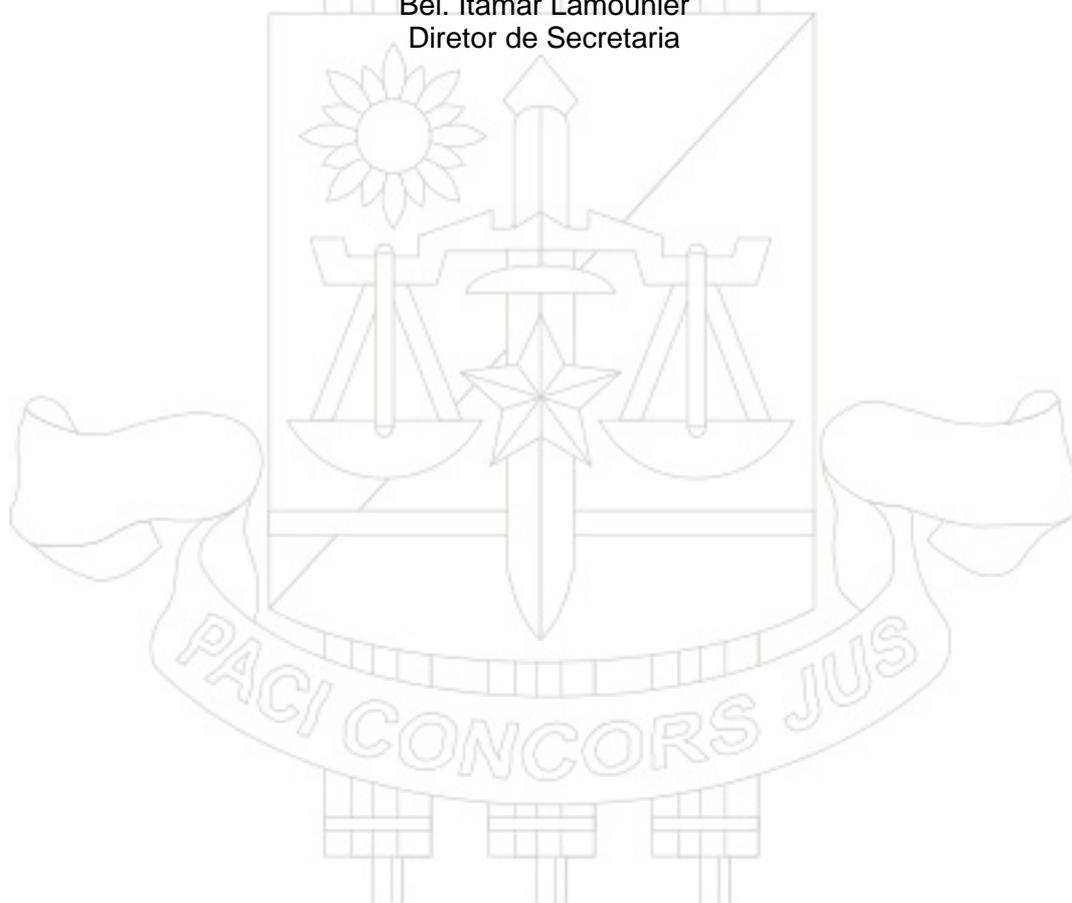
1. Não há pedido de liminar.
2. Notifique-se o Presidente da Assembléia Legislativa para que preste as informações no prazo legal.
3. Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.
5. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 04/12/2012

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904913-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EVALDO SIMÃO FIGUEIRA**

**ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.904.913-7, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.1

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE

MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>2</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

2 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.90952-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: ADRIANO DASILVA ALMEIDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.909.952-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>3</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

3 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE

MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>4</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

4 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVLE Nº. 0010.10.918589-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADA: IRACY CLEIDE DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## **DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.918.589-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>5</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

5 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>6</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

6 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.913080-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010.10.913080-6

- 1) Verifico que consta informação (fls. 135) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.NOV.2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.916101-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: GENTIL PINHEIRO FARIA NETO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDS CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.916.101-7, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato:

- a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>7</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

<sup>7</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

- MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>8</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### VII- Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

---

8 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.910044-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**  
**APELADA: REGIANE OLIVEIRA DA COSTA**  
**ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Banco Itauleasing S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.910.044-7, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 127/147, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.9

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a

9 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

#### III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

#### IV- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

#### V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>10</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

---

10 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

**“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

**“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.**

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915614-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BMG S/A****ADVOGADO: DR. LUIZ C. OLIVATTO JÚNIOR****APELADO: VALDECI SOUSA FARIAS****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Banco BMG S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.915.614-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; e que IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>11</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

11 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

### III - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

### IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>12</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange à periodicidade de capitalização, a apelante deverá suportar 90% dos ônus sucumbenciais, e a parte recorrida, os ônus de 10%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas capitalização mensal de juros remuneratórios, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903587-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

**APELADA: SORAYA DA SILVA MICHILES**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.903.587-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 116/134, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

---

12 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>13</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

13 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

## II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

## III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>14</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

14 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVIL Nº. 0010.11.902642-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ROBSON SOUSA DA COSTA**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.902.642-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VI – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>15</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.918868-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: JÚLIO SANSÃO DA SILVA NETO**

**ADVOGADO: DR. IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.918.868-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas, d) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 144/161, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros

remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>16</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

16 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>17</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE”. (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS

17 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.901757-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR. SIGISFREDO HOEPERS**  
**APELADO: ARQUELAU DE LIMA SOUTO FILHO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.901.757-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agrav. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente

demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>18</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A

<sup>18</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>19</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### V - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos

---

19 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VI - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

**“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.**

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

**“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

**“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.**

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920710-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADA: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.920.710-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>20</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.

<sup>20</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>21</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

---

21 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.**

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

**"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.**

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, mediante utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus

sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000770-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Deusdedith Ferreira Araújo, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos de execução de sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais (proc. nº 0705021-50.2012.823.0010), na qual determinou-se ao exeqüente, ora agravante juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 18).

Irresignado, alega o agravante “que o fundamento sobre o qual se erigiu tal peça, bem como o presente agravo, é a própria natureza processual, já que não ocorreu distribuição de um novo processo, pois a execução de honorários tramita apenas aos autos principais. Assim sendo, não haveria justo motivo para exigir o pagamento das custas iniciais” (fl. 06).

Postula, ao final, o deferimento da medida liminar, para dispensar o exequente, ora agravante, do pagamento das custas iniciais ou para suspender o feito originário. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, anulando-se o ato decisório guerreado (fls. 02/10).

Eis o sucinto relato, decido.

Prescreve o artigo 557, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Nesta perspectiva, analisando as razões do recurso em apreço, entendo que se afigura improcedente tal pretensão, visto que a Lei nº 752/2009, que dispõe sobre o Regime de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais do Estado de Roraima, não isenta de pagamento das custas iniciais, as demandas que versem sobre execução de honorários advocatícios promovidas nos mesmos autos ou em autos apartados, conforme se infere dos dispositivos abaixo transcritos:

“Lei nº 752/2009

Art. 5º Preparo ou adiantamento de custas e despesas processuais é o fornecimento de numerário, como antecipação do seu pagamento.

Parágrafo único. Independem de preparo obrigatório, para seu andamento:

I – os conflitos de jurisdição ou de competência;

II – os feitos criminais em ação pública;

III – os habeas corpus;

IV – as causas em que for autor pessoa jurídica de direito público e suas autarquias;

V – as ações e os recursos interpostos pelos assistentes judiciários e pelo Ministério Público e os reexames necessários; e

VI – as ações e recursos dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Art. 8º Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e, bem ainda, a execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (grifei)

Parágrafo único. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o Juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 21. São isentos de custas:

I – as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;

II – os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

III – os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

IV – os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V – os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como, aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;

VI – o Ministério Público; e

VII – a Fazenda Pública.

Logo, extrai-se da simples leitura dos dispositivos da legislação de regência acima transcrita, que a circunstância de a verba de sucumbência estar sendo executada em autos apartados, não autoriza a isenção do pagamento de custas, cabendo, assim, ao demandante/exequente o ônus de antecipar as despesas para a realização de cada ato processual, em face da exegese do artigo 19, caput, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda que se argumente que a Lei nº 11.232/2005, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada "fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento", modificando o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, inegavelmente subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, consoante de verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, o que, de igual modo, impõe-se ao exequente o ônus de recolher as custas iniciais, nos moldes do artigo 8º, da Lei nº 752/2009, c/c o artigo 19, caput, do Código de Processo Civil, como, aliás, assim determinou o MM. Juiz da causa, através da decisão vergastada (fl. 18).

Nesse caso, tal dispositivo (art.475-J, § 5º, do CPC) mostra claramente que se o devedor intimado para cumprimento voluntário da sentença não o faz, deve o credor requerer a execução, antecipando as despesas e custas processuais, pois sem ela não será realizado o direito do vencedor.

Por fim, é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que não haveria incidência de custas processuais, posto que aí não existiria propriamente a instauração do incidente processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e artigo 175, inciso XIV, do RITJ/RR, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência do pleito recursal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001394-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRE DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADO: KAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.08.908.743-0, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação da decisão que denegou a indisponibilidade de bens e direitos em nome dos executados (fls. 02/06).

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Merece ser acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, prescreve o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.06.09)

Na hipótese dos autos, os executados foram devidamente citados, os quais não ofereceram bens à penhora. Iniciadas as diligências, não foram localizados bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tampouco junto às Instituições Financeiras, via BacenJud. Determinada nova expedição de mandado de penhora, esta restou infrutífera.

Logo, constata-se que estão preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens, na forma requerida pelo agravante, uma vez que os executados foram citados, não quitaram o débito e nem ofereceu bens penhoráveis para tanto.

Quanto a estes requisitos, esta Corte já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN – AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.” (TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. 12.01.2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO.

- Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.” (TJRR – AI 10.09.012432-1, Rel. Des. Robério Nunes, Julg. 23/03/10)

Nesse sentido, outras Cortes também firmaram entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA – ART. 185ª DO CTN – POSSIBILIDADE – 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, com base no art. 185-A do CTN. 2- A agravante sustenta, em síntese, que foi requerida a penhora on line, através do sistema BACEN JUD, sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual foi requerida a indisponibilidade dos bens do executado, cujos requisitos encontram-se presentes no caso em questão. 3- O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder/dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indisfarçável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 4- São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; E (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do

CTN). 5- Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 6- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF 2ª R. – AI 2011.02.01.009535-9 – Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares – DJe 07.12.2011)

“ADMINISTRATIVO – PENHORA "ON LINE" – ARTIGO 185-A DO CTN – I- A execução de crédito titulado pela FAZENDA PÚBLICA submete-se à Lei Nº 6.830, de 22.09.1980 e ao CTN. II- O CTN prescreve, em seu art. 185-A, que o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário se este, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. III- A penhora "on line" só se efetua se, após citado, o devedor não pagar nem nomeie bens à penhora e, ainda, não forem localizados bens penhoráveis bastantes à satisfação do crédito.” (TRF 2ª R. – AI 2009.02.01.017675-4 – 8ª T. – Rel. Sergio Schwaitzer – DJe 02.08.2011 – p. 350)

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da indisponibilidade dos bens dos executados/agravados.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2012.

**EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)**

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907821-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADA: ROSEMIRIAM IZABEL MOSCATO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDESCALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.907.821-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de capitalização mensal de juros; b) cobrança de taxas administrativas e c) aplicação da Tabela Price. Ainda, condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente e ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III – a Tabela Price deve ser adotada; III – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; IV – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IV – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>22</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por

<sup>22</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

### III - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

### IV - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º](#), [III](#), [31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

V - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VI - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange à capitalização mensal de juros remuneratórios, mediante a utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da

apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de capitalização mensal, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.909748-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADA: MIRACY SILVA DE LIMA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.909.748-4, julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, na vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registros de contrato, calculados em dobro o valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

Fixou, ainda, os honorários em 10% do valor da condenação.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;

3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

5 – a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida; 6 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

7 – a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;

8 – o valor fixado a título de multa é excessivo;

9 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

**Do contrato**

As partes ajustaram, em 29/03/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Ford F-1000 Super Serie", ano 1992/1993, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 22.000,00, e o valor total, acrescido dos encargos contratuais, R\$ 25.009,26, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 552,55.

A taxa de juros anual foi fixada em 30,30% e a taxa de juros mensais em 2,23%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 749,14), Seguros (R\$ 784,68), Tarifa de Cadastro (R\$ 385,00), Serviços de Terceiros (R\$ 1.056,00), Serv. Receb. p/ Parcela (R\$ 3,90) e Registro de Contrato (R\$ 34,44). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

#### **Da possibilidade de revisão do contrato**

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

#### **Dos juros remuneratórios**

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)**Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,30%) encontra-se dentro do limite aceito pela jurisprudência, de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 30,08%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

#### **Da capitalização de juros e aplicação da tabela price**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.  
2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela

inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firtatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

### **Das taxas administrativas**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

### **Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

**1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.**

**2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>23</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é

<sup>23</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito e da manutenção da posse do veículo**

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

“o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) **deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.**”

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

#### **Da multa**

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

#### **Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907348-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**APELADO: LEATHER WEST IMPORTAÇÃO LTDA ME**  
**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.907.348-3, julgou parcialmente procedente o pedido para:

d) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, na vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

e) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registros de contrato, calculados em dobro o valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

f) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

Fixou, ainda, os honorários em 10%.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;

3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

5 – a determinação de confecção de novo carnê é desnecessária;

6 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

7 – a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a determinação que o apelado permaneça na posse do bem é desarrazoada;

8 – o valor fixado a título de multa é excessivo;

9 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **Do contrato**

As partes ajustaram, em 26/12/2007, contrato de financiamento de veículo automotor “Toyota Corolla XEI”, ano 2004, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 41.700,00, e o valor total, acrescido dos encargos contratuais, R\$ 42.200,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.190,8.

A taxa de juros anual foi fixada em 24,46% e a taxa de juros mensais em 1,84%.

Houve previsão da incidência de COA (R\$ 500,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de mora de 1% ao dia.

#### **Da possibilidade de revisão do contrato**

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

### **Dos juros remuneratórios**

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)**

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

**“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”**

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (24,46%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (28,76%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)**

**4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)** (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

### **Da capitalização de juros e aplicação da tabela price**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

#### **Das taxas administrativas**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE

DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...” (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

**1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.**

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>24</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

<sup>24</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito**

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

“o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) **deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.**”

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

#### **Da emissão de novo carnê**

Tampouco assiste razão ao apelante neste ponto do recurso pois, uma vez que se o contrato ainda não está findo e considerando que as parcelas não vencem antecipadamente, agiu com acerto o magistrado ao determinar que novos boletos sejam emitidos.

Reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, os valores derivados da cobrança indevida devem ser excluídos para que o contratante passe a efetuar o pagamento somente daquilo que é lícito, que será pago mediante a apresentação de novo boleto/carnê, com o valor realmente devido.

**Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.704494-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADA: CLÁUDIA NAKAMINES LIMA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Banco Volkswagen S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0704494-35.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas do contrato que previam a cobrança de taxas administrativas, e a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, e distribuiu os ônus de sucumbência na proporção de 70% para a autora e 30% para o réu.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato;

2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;

3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

5 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

**Do contrato**

As partes ajustaram, em 31/07/2007, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen – Gol City", ano 2007/2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 33.872,00, e o valor total, acrescido dos encargos contratuais, R\$ 34.462,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 955,24.

A taxa de juros anual foi fixada em 23,73% e a taxa de juros mensais em 1,79%.

Houve previsão da incidência de TAC (R\$ 590,00), e IOF (R\$ 495,50). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de mora (12%) multa e comissão de permanência.

**Da possibilidade de revisão do contrato**

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

### **Da capitalização de juros**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firtatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

### **Das taxas administrativas**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14<sup>a</sup> C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

### **Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

**1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.**

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>25</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

<sup>25</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

**Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.908278-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA – IPERR**

**PROCURADORA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente os embargos à execução (fls. 228/229).

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega o Apelante que “com intuito de promover a adequação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima à exigência constitucional prevista no art. 37, inc. II da Constituição da República, que estabelece o ingresso no serviço público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, o Ministério Público do Estado de Roraima, em 23/07/2008, celebrou com aquela autarquia estadual Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC. [...] por meio do referido instrumento o ora apelado se comprometeu a realizar concurso público para todos os cargos públicos de seu quadro pessoal, impreterivelmente no prazo de 08 (oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura no TAC, bem como promover, no prazo de dois meses, a nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame”.

Aduz que “Instituto de Previdência de Roraima, pactuou-se [...], dois termos aditivos ao TAC. [...] recalitra o apelado em cumprir as obrigações, motivo por que o Ministério Público, em abril de 2010, promoveu a execução do título extrajudicial (TAC). [...] a mora ao qual o apelado encontra-se sujeito é a mora ex re, aquele que se apresenta prevista no próprio TAC. [...] Dessa maneira, por ter deixado de cumprir obrigação pactuada há três anos – investidura de servidores por concurso público – presente se faz a mora a exigir a execução do título. [...] Portanto, insustentáveis os fundamentos da sentença recorrida, vez que não basta apenas que o compromissário tente cumprir a obrigação pactuada, mas que efetivamente promova o seu adimplemento”.

#### **DO PEDIDO**

Requer seja conhecida e provida a apelação, para reforma da sentença, acolhendo as teses do recurso.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 287/308), onde sustenta que “em 23 de Julho de 2008, o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER – celebrou junto ao Ministério Público Estadual o Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público para o preenchimento das vagas de todos os cargos públicos de seu quadro de pessoal no prazo de 8 (oito) meses. Após a assinatura do referido TAC o IPER tomou todas as providências necessárias e urgentes para o fiel cumprimento do acordado. [...] O apelado vinha tomando e ainda todas as medidas necessárias para a realização do concurso público. No entanto, no primeiro passo é a edição da Lei dos Planos de Cargos e Salários cujo procedimento exige muitas etapas e providências que não dependem do tão somente do apelado. [...] o título apresentado refere-se a um Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto seria a realização de um concurso público”.

Aduz que “no referido título apresentado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC falta assinatura das testemunhas. [...] o documento apresentado como título executivo extrajudicial decorre da vontade das partes, mas a lei determina algumas formalidades, dentre as quais, a assinatura de duas testemunhas”.

Requer, ao final, o desprovimento da Apelação.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Passo a decidir monocraticamente.

#### DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. **SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. **O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.** Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. **'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'**

2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Compulsando os autos, verifico existência de fato superveniente que acarreta perda do objeto da presente ação. Demonstro.

A controvérsia diz respeito ao não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Apelante e o Apelado, tendo como objeto a realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos do quadro pessoal do IPERR.

Argumenta o Apelante que por deixado de cumprir a obrigação pactuada, "presente se faz a mora a exigir a execução do título".

Todavia, tomei conhecimento por meio dos veículos de comunicação desse Estado, que no dia 26.AGO.2012, foi realizado concurso público para preenchimento de 46 (quarenta e seis) vagas em funções de níveis médio e superior.

Desta feita, verifico que o presente recurso encontra-se prejudicado em virtude de perda superveniente de objeto.

Nesse passo, tenho a compreensão que o Apelante buscava, em verdade, o cumprimento do TAC, ou seja, a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos públicos do quadro pessoal da autarquia estadual.

Destaco, por oportuno, que fato superveniente à propositura da ação pode ser reconhecido de ofício. Confira o artigo 462, do Código de Processo Civil:

“Art. 462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Com efeito, forçoso é concluir pela inviabilidade de prosseguimento do feito, eis que o presente processo perdeu seu objeto.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 334, inciso I, c/c, artigo 462, todos do Código de Processo Civil, e, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto da Apelação Cível.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001573-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VALDELICE CAMPINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. GUTEMBERGUE DANTAS LICARIÃO E OUTRO**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Valdelice Campina dos Santos, contra decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, na ação civil pública nº 0722148-98.2012.823.0010, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa imputado à agravante e co-réus.

No decurso do processo, a MMª Juíza da causa acolheu o pedido de antecipação de tutela requerido pelos membros do parquet, e decretou a indisponibilidade dos bens da agravante e de outros 12 (doze) demandados, resguardados os de natureza alimentar e/ou protegidos pela impenhorabilidade, até o montante de R\$ 5.528.935,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais), por suposta fraude em 2 (dois) processos de licitação ocorridos no âmbito da Administração Pública do Estado de Roraima (fls. 15/18).

Irresignada, a agravante sustenta no recurso em apreço, que não estão presentes nas razões da ação civil pública originária, os requisitos necessários ao deferimento do pedido cautelar de seqüestro de bens dos réus, posto que o pleito ministerial baseou-se apenas em garantir que o erário seja efetivamente ressarcido e evitar suposta ocultação/dissipação do patrimônio dos requeridos, contrariando o comando do artigo 16, da Lei de Improbidade Administrativa que explicitamente exige que haja fundado indício de responsabilidade para que reste justificado o pleito de seqüestro de bens, o que não foi examinado em relação à pessoa da ré, ora agravante.

Pede, então, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de sobrestar os efeitos da liminar concedida através da decisão vergastada. No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/12).

É o breve relato,

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância de sua fundamentação para que lhe seja atribuído o almejado efeito suspensivo, posto que se trata de matéria de convencimento subjetivo da MMª. Juíza da causa, que levou em consideração os fatos e a vasta documentação que instrui a peça inicial, autuada em 14 (catorze) volumes, articulando-os ao entendimento consagrado pela jurisprudência no sentido de que, em relação à indisponibilidade de bens "...é perfeitamente viável em casos de improbidade administrativa por dano ao erário, sendo prescindível prova indiciária de dilapidação patrimonial, bastando, para tanto, base probante acerca do dano noticiado. 5-Agravo de instrumento improvido." (TRF 4ª R. – AGI 2008.04.00.037497-0/PR – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva – DJe 11.01.2011 – p. 332).

Assim, indefiro o pedido de suspensão imediata da decisão agravada, à mingua dos requisitos preconizados no art. 527, II, CPC.

Requistem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intimem-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, abra-se termo de vista ao douto Procurador de Justiça.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904032-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA SELMA MELO LIMA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **RECURSO**

MARIA SELMA MELO LIMA interpôs apelação cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória nº 010.2011.904.032-6, que julgou improcedente pedido autoral, pois a posse da Apelante ocorreu após a data prevista para realização do reajuste, não sendo o mesmo devido in casu.

#### **ALEGAÇÕES DA APELANTE**

Alega a Apelante que "Juíza de primeiro grau fixou, equivocadamente que o(a) Apelante não faz jus ao reajuste anual preconizado pela LC 339/02, por entender que existiu prescrição das parcelas e que a sua nomeação e posse somente ocorreram após a data prevista para a realização do reajuste. [...] ao tratar a questão como fundo de direito, quando na verdade é trato sucessivo, a Exma. Juíza incorreu em errorin procedendo, extinguindo processo com a resolução do mérito. Contrariamente ao posicionamento do juízo a quo, o Tribunal de Justiça de Roraima já firmou entendimento de que a questão posta é de trato sucessivo [...]".

Aduz que "embora os policiais civis [...] tenham tomado posse no dia 19 de julho de 2004, a Lei Complementar n. 055/01 já estava em vigor e produzindo os seus efeitos desde 31 de dezembro de 2001, inclusive disciplinando que 'os vencimentos sofrerão reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo'. [...] não há qualquer dúvida de que neste caso específico o legislador teve a intenção de resguardar aos policiais civis o direito de obterem o reajuste salarial que fosse conferido aos demais servidores, evitando, desta forma, uma discrepância salarial entre as carreiras públicas, devendo ser reconhecida a aplicação do reajuste geral anual previsto em lei. Se outra fosse a intenção do legislador, haveria de estar consignado em Lei que o reajuste anual seria computado a partir do momento em que o servidor tomasse posse, o que não ocorreu".

Segue afirmando que "o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima firmou o entendimento de que é vedada a revisão geral anual para os servidores que ingressaram no serviço público após 2003, salvo se o cargo por ele ocupado tiver sido criado por Lei precedente às Leis 331/02 e 339/02, pois nestes casos deverá se incidir o reajuste, sob pena de ocorrer déficit do vencimento e consequente afronte ao princípio

constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Frente ao exposto, não há dúvidas de que a sentença de primeiro grau encontra-se maculada por erro de julgamento, devendo ser reformada, sob pena de se estar negando vigência Às Leis 331/02 e 339/02 que, em atenção à previsão maior disposta no Inciso X do Art. 37 da CF, foram editadas com a finalidade de restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta da perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação do país”.

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença de primeiro grau, para garantir ao Apelante o direito ao reajuste anual previsto na Lei n. 339/02.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado, onde pugna pelo improvimento da apelação (fls. 123/138).

Sustenta que “o art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/32, dispõe sobre as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. [...] a pretensão da apelante restaria atingida pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ela pleiteado fundamenta-se nas Leis 331/2002 e 339/2002, as quais vigoraram somente nos exercícios de 2002 e 2003, tendo passados mais de cinco anos do término da sua vigência para se requerer qualquer pretensão a seu respeito. [...] não há que se falar em prescrição apenas das parcelas atingidas pelo quinquênio, pois aqui está a se negar o próprio direito reclamada em face da vigência temporária das Leis 331/2002 e 339/2002 cujas revisões deveriam ter ocorrido apenas nos exercícios de 2002 e 2003”.

Argumenta ainda que “não se pode afirmar que a Lei nº 339/02 que autorizou a revisão geral anual para o ano de 2003, no mesmo índice previsto na Lei nº 339/02, pois aquela se trata de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja natureza jurídica é de Lei em sentido formal sendo que em sentido material se assemelha a ato administrativo não criador de direito subjetivo [...]”. [...] a Lei 339/2002 que possui natureza orçamentária jamais poderia conter em seu bojo dispositivo alusivo a revisão geral de remuneração de servidores, em decorrência do princípio da exclusividade e do seu caráter temporário. [...] há a violação ao texto constitucional, pois nos termos do art. 169, §1º da Constituição Federal, é cumulativo a exigência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para concessão de vantagem ou aumento de remuneração”.

Afirma, que “a determinação de revisão geral no ano de 2003 ofende as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, [...] tem como objetivo manter a higidez das finanças públicas do Estado, o qual deve se pautar através das leis que controlem os gastos públicos, [...] assim, é evidente que não há previsão orçamentária para a discutida revisão geral, nos exercícios subsequentes ao de 2002 . [...] Assim, está evidente que a concessão da revisão geral para o ano de 2003 é contrária à Constituição Federal e ao entendimento do Superior Tribunal Federal.”

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Pode o relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**”. ( sem grifo no original).

A questão tratada nos presentes autos, refere-se a pedido de reajuste anual concedido pela Lei Estadual 339/02, sendo que tal matéria encontra-se com compreensão consolidada nesta Corte, sendo inclusive, decidida monocraticamente:

#### “DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rômulo Andrade Brito conta a sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de agente da polícia civil ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), sustenta, inicialmente, que a prescrição deve ser afastada e que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta que, ao contrário do que foi afirmado pelo apelante, a prescrição foi afastada pela sentença de piso, não merecendo, nesse ponto, ser conhecido o recurso. No mais, sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A primeira parte do recurso pugna pelo afastamento da prescrição.

Neste ponto o recurso não comporta conhecimento, pois, como se denota da sentença de fls. 118/120, tal matéria foi afastada pelo juízo monocrático.

Quanto ao pedido de reajuste anual concedido pela Lei Estadual 339/02, ressalto que tal discussão encontra-se superada por esta Corte.

O entendimento hoje firmado é no sentido de que, muito embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo já existente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – POSSE EM 2004 – CARGO EXISTENTE – DEFICIT DO VALOR PAGO A CONTAR DA POSSE – SENTENÇA REFORMADA – REVISÃO GERAL APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 – SUCUMBENCIA RECÍPROCA – PARCIAL PROVIMENTO.” (TJRR - Apelação Cível 0000.09.012185-6 – Rel. Des. Mauro Campello – DJE 12.03.2010).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE N PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo pela Lei nº 339/02, no percentual de 5, sobre a remuneração do autor, incidente desde a posse do apelante, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação.(TJ/RR, Apelação cível n. 0010.11.904677-8, rel. Desembargador Ricardo Oliveira, Turma Cível, j. 09.04.2012)”.

“Trata-se de apelação interposta por CLEIDISON DA SILVA MELO conta a sentença prolatada pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de perito criminal ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/14), sustenta que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O entendimento atualmente firmado por esta Corte é no sentido de que, embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo preexistente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição, portanto, é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE POSTERIOR AO ANO DE 2004 – DIREITO A

RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, INC. XV, CF/88 – APELO PROVIDO.

1. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.

2. Apesar da posse do Apelante ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5% (cinco por cento).

3. Recurso provido.” (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.903004-6 – Rel. Des. Gursen De Miranda – DJE 03.04.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual, previsto no artigo pela Lei nº 339/02, de 5% sobre a remuneração da parte autora, incidente desde a sua posse, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação. (TJ/RR, Apelação cível n. 0010.20.922614-1, rel. Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO, Turma Cível, j. 11.10.2012)”.  
Assim passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Sobre este tema, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles<sup>26</sup>:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

<sup>26</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 338.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - **Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...]**

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY<sup>27</sup> afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

“Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, **tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido**”. (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>28</sup> assegura que:

**“A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”.** (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

#### DA PRESCRIÇÃO

Na seara administrativa, o instituto da prescrição – perda da pretensão - é regulamentado pelo Decreto nº 20.910, de 06.JAN.1932, que estabelece, em seu artigo 1º, a prescrição quinquenal para todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.

O artigo 3º, do referido Decreto, determina que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.

Assim, nos casos de prestações periódicas (obrigação de trato sucessivo), não ocorrerá prescrição da própria pretensão, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos do seu ajuizamento.

Sobre o tema, Supremo Tribunal Federal tem compreensão sumulada:

“Súmula 443 – A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Superior Tribunal de Justiça também sumulou a matéria:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com efeito, na prescrição de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional renova-se consecutivamente, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento.

Sobre este tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no RE n. 110.419/SP, de 22.SET.1989, esclarece:

**“A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber vantagens pecuniárias decorrentes da situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32”.** (sem grifo no original)

Desta feita, forçoso é declarar a prescrição das parcelas da remuneração anteriores aos cinco anos a contar da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85, do STJ.

Nessa linha:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECÁLCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.**

<sup>27</sup> ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Tradução do alemão para o espanhol e estudo introdutório de Carlos Benal Pulido. Teoría de los derechos fundamentales, 2 ed., Madrid (Espanha): Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2007, p.72. (original de 1986).

<sup>28</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- **Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da súmula n. 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente a propositura da ação**". (STJ, EREsp 42841/SP, rel. Ministro Vicente Leal, 3ª Seção, j. 30.08.1999). (sem grifo no original).

#### DO REAJUSTE ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

A Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que o regime jurídico único dos Servidores Estaduais não se aplica às categorias regidas por regime próprio:

"Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional são regidas por regime próprio."

Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, prevê:

"Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo."

Deste modo, vislumbro presente permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Civis que autorize a concessão de quaisquer reajustes que sejam concedidos aos servidores do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Em decisões anteriores, este E. Tribunal já firmou compreensão quanto ao tema. A Lei Estadual n.º 331/02, de 19 de abril de 2002, prevê:

"Art. 1º. Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."

A previsão encontra fundamento no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

"Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Portanto o mandamento legal tem a generalidade como uma de suas características. Desta feita, entende-se que abrange todos os servidores, sem distinção de qual lei os rege, nem a categoria, se policiais civis, servidores do judiciário, professores etc..

Quanto a Lei nº 331/02, é específica, editada na forma determinada na Constituição Federal para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual.

Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."

E a Lei nº 391/2003, que alterou o artigo supra destacado:

"Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'."

Não obstante, a referida lei, a meu ver, não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que dantes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada.

Cabe lembrar, no ordenamento pátrio, apenas lei revoga lei, expressamente ou naquilo que a anterior for incompatível com novo mandamento legal, de mesma natureza, portanto, prevalece o último índice para os vencimentos defasados, sob pena de desatenção a norma constitucional (CF/88: art. 37, inc. X).

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002,

mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Em duas ações bem semelhantes, autos nº 010.08.011196-5 e 010.09.012285-6, de relatoria, respectivamente, do Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello, a compreensão foi firmada que há obrigatoriedade do Estado em aplicar ao subsídio do policial empossado, ainda que posteriormente ao ano de 2004, o percentual de 5%, se o salário do novo policial estiver defasado, ou seja, sem a equiparação do servidor da mesma classe e nível.

Nessa linha, destaco trecho dos Votos dos Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello:

“[...] com o percentual da revisão implementado em 2002 (pela Lei nº 331), os vencimentos do cargo efetivo dos policiais que entraram na Corporação em 2004 já deveriam estar revisados. Ou seja, o vencimento base já não mais poderia ser igual ao previsto na LC nº 055/01, mas sim com um acréscimo de 5%. Se no nosso Estado temos a previsão de um índice para revisão geral anual relativo ao ano de 2002, significa dizer que todos os servidores aqui representados devem ser revisados com esse índice, ainda que tenham entrado no serviço público após o ano de 2004. É que a revisão anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Como até hoje, no estado de Roraima, somente se tem notícia da regulamentação da revisão geral anual nos anos de 2002 e 2003, por força das Leis nº 331/02 e 339/02, apenas os índices fixados nessas leis poderão ser aplicados. Dessa forma, cabe ao magistrado, impor que o índice fixado nas Leis nº 331/02 e 339/02 incida nas remunerações dos litigantes, devendo ser pagos os reflexos dessa incidência.

Isso porque a revisão geral simplesmente agrega ao vencimento um determinado percentual previsto em lei, sendo impossível subtraí-lo posteriormente, por força do princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos.” (Autos nº 010.08.011196-5).

“[...] apesar do Requerente só ter entrado no serviço público estadual em 2004, conforme ficha financeira acostada à inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Isto se dá, porque o cargo que ocupa (Perito Criminal) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía déficit em face da não revisão.” (Autos nº 010.09.012285-6).

Ressalto descabida alegação que a Lei n.º 339/02 criou direito subjetivo, visto que o direito à revisão está contemplado na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 331/02.

Deste modo, o que a Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.

Por outro lado, em ação bem semelhante, autos nº 10070076194, da relatoria do Des. Almiro Padilha, compreende-se que não houve violação ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, pois se a lei que traz aumento de despesa pública é aprovada, presume-se previsão de recursos disponíveis para atender o aumento.

Nesta linha, destaco trecho do Voto dos Des. Almiro Padilha:

“[...] A alegação de desrespeito ao art. 169 da CF e à lei de responsabilidade fiscal não pode ser acolhida, porque nada foi comprovado a esse respeito. O Recorrente não produziu prova alguma que demonstre que a revisão ferirá algum dos limites de pagamento de pessoal impostos ao Estado de Roraima. Já mencionei, em outra oportunidade, que a publicação de uma lei no Diário Oficial do Estado faz presumir, de maneira relativa, que a mesma reveste-se de todos os requisitos para sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre isso, confira o seguinte dispositivo da Constituição Estadual: Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei que traz aumento de despesa pública sequer poderá ser sancionado se não prever os recursos disponíveis para atender ao aumento. Se a lei foi aprovada, presume-se que observou esse mandamento constitucional. Assim, caso o Réu entenda ter ocorrido infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve demonstrar em que esta consiste. Não basta a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessária a prova dos mesmos, que, no caso em apreço, não foi produzida [...].”

Mas não é só. O artigo 5º, da Lei nº 339/02, afasta a alegada inexistência de dotação orçamentária para concessão do reajuste anual, de modo que inexistente ofensa ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal. Confira:

“Art. 5º. As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima”.

**DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS**

É norma fundamental constante no artigo 37, inciso XV, da Lei Magna:

**“XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”**

Carece de justiça o provimento jurisdicional que não vislumbre o direito ao servidor público perceber o salário base sem defasagem, ou redução pela incidência inflacionária, enquanto outro, da mesma categoria, classe e nível, obtém o direito por ter vínculo com o estado há época da publicação da lei, por submissão ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e da isonomia.

A isonomia é devida, por força caput, do artigo 5.º, da CF, nos casos em que os cargos forem idênticos dentro do mesmo Poder e em relação aos de outro, quando, então, teremos a paridade.

Portanto, mesmo que a Apelante, policial civil, tenha tomado posse posteriormente a 2004, caso o salário recebido mensalmente não esteja incidido do reajuste, é devido ao mesmo os valores respectivos, tanto retroativos, quanto em seus reflexos, ou seja, em adicionais que forem calculados tomando-se por parâmetro o vencimento base.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, §1º-A, do CPC, c/c, artigo 75, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001, c/c, artigo 41, da Lei nº 339/2002, e Súmula n. 85, do STJ, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, reformando a sentença, para declarar a prescrição das parcelas da remuneração, anteriores aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como condenar o Apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual não pagos, sobre a remuneração da Apelante, incidente desde sua posse, bem como seus reflexos, a serem calculados por liquidação.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901329-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

#### RECURSO

FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE OLIVEIRA interpôs apelação cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória nº 010.2011.901.329-9, que julgou improcedente pedido autoral, pois a posse do Apelante ocorreu após a data prevista para realização do reajuste, não sendo o mesmo devido in casu.

#### ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “Juíza de primeiro grau fixou, equivocadamente que o(a) Apelante não faz ao reajuste anual preconizado pela LC 339/02, por entender que existiu prescrição das parcelas e que a sua nomeação e posse somente ocorreram após a data prevista para a realização do reajuste. [...] ao tratar a questão como fundo de direito, quando na verdade é trato sucessivo, a Exma. Juíza incorreu em errorin procedendo, extinguindo processo com a resolução do mérito. Contrariamente ao posicionamento do juízo a quo, o Tribunal de Justiça de Roraima já firmou entendimento de que a questão posta é de trato sucessivo [...]”.

Aduz que “embora os policiais civis [...] tenham tomado posse no dia 19 de julho de 2004, a Lei Complementar n. 055/01 já estava em vigor e produzindo os seus efeitos desde 31 de dezembro de 2001, inclusive disciplinando que ‘os vencimentos sofrerão reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo’. [...] não há qualquer dúvida de que neste caso específico o legislador teve a intenção de resguardar aos policiais civis o direito de obterem o reajuste salarial que fosse conferido aos demais servidores, evitando, desta forma, uma discrepância salarial entre as carreiras

públicas, devendo ser reconhecida a aplicação do reajuste geral anual previsto em lei. Se outra fosse a intenção do legislador, haveria de estar consignado em Lei que o reajuste anual seria computado a partir do momento em que o servidor tomasse posse, o que não ocorreu”.

Segue afirmando que “o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima firmou o entendimento de que é vedada a revisão geral anual para os servidores que ingressaram no serviço público após 2003, salvo se o cargo por ele ocupado tiver sido criado por Lei precedente às Leis 331/02 e 339/02, pois nestes casos deverá se incidir o reajuste, sob pena de ocorrer déficit do vencimento e consequente afronte ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Frente ao exposto, não há dúvidas de que a sentença de primeiro grau encontra-se maculada por erro de julgamento, devendo ser reformada, sob pena de se estar negando vigência as Leis 331/02 e 339/02 que, em atenção à previsão maior disposta no Inciso X do Art. 37 da CF, foram editadas com a finalidade de restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta da perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação do país”.

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença de primeiro grau, para garantir ao Apelante o direito ao reajuste anual previsto na Lei n. 339/02.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado, onde pugna pelo improvimento da apelação (fls. 117/121).

Sustenta que “a sentença que se quer reformar não necessita de qualquer reparo, tal o grau de acerto da eminente magistrada que a insculpiu, não havendo qualquer tipo de erro. [...] o pedido da parte apelante não merece prosperar, mormente, porque, in casu, tomou posse no cargo público em 06/08/2004, bem como em razão da revogação da Lei n. 339/2002, desta forma, o Juízo a quo percebeu a realidade dos fatos e proferiu sentença que não merece qualquer tipo de reparo. [...] em face do princípio da separação dos poderes, bem como da autonomia político-administrativa dos estados membros, convém destacar que nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, não é dado ao Poder Judiciário criar obrigações ao Poder Executivo”.

Argumenta ainda que “o aumento de despesa, com a eventual concessão de revisão anual dos servidores que tomaram posse após julho de 2004, quando as leis que concederam este benefício foram revogadas antes dessa data, acaba por interferir na própria autonomia estatal e, necessariamente, pressupõe a autorização, previsão e dotação orçamentária, como dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em razão de expresse comando constitucional. [...] não há outra conclusão a se alcançar, senão a de que não faz jus o apelante a incorporação suplicada, por inexistência absoluta de fundamentos jurídicos que a amparem”.

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Pode o relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**”. ( sem grifo no original).

A questão tratada nos presentes autos, refere-se a pedido de reajuste anual concedido pela Lei Estadual 339/02, sendo que tal matéria encontra-se com compreensão consolidada nesta Corte, sendo inclusive, decidida monocraticamente:

#### “DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rômulo Andrade Brito conta a sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de agente da polícia civil ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), sustenta, inicialmente, que a prescrição deve ser afastada e que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta que, ao contrário do que foi afirmado pelo apelante, a prescrição foi afastada pela sentença de piso, não merecendo, nesse ponto, ser conhecido o recurso. No mais, sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A primeira parte do recurso pugna pelo afastamento da prescrição.

Neste ponto o recurso não comporta conhecimento, pois, como se denota da sentença de fls. 118/120, tal matéria foi afastada pelo juízo monocrático.

Quanto ao pedido de reajuste anual concedido pela Lei Estadual 339/02, ressalto que tal discussão encontra-se superada por esta Corte.

O entendimento hoje firmado é no sentido de que, muito embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo já existente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – POSSE EM 2004 – CARGO EXISTENTE – DEFICIT DO VALOR PAGO A CONTAR DA POSSE – SENTENÇA REFORMADA – REVISÃO GERAL APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 – SUCUMBENCIA RECÍPROCA – PARCIAL PROVIMENTO.” (TJRR - Apelação Cível 0000.09.012185-6 – Rel. Des. Mauro Campello – DJE 12.03.2010).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE N PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo pela Lei nº 339/02, no percentual de 5, sobre a remuneração do autor, incidente desde a posse do apelante, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação.(TJ/RR, Apelação cível n. 0010.11.904677-8, rel. Desembargador Ricardo Oliveira, Turma Cível, j. 09.04.2012)”.  
“Trata-se de apelação interposta por CLEIDISON DA SILVA MELO conta a sentença prolatada pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de perito criminal ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/14), sustenta que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O entendimento atualmente firmado por esta Corte é no sentido de que, embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo preexistente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição, portanto, é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

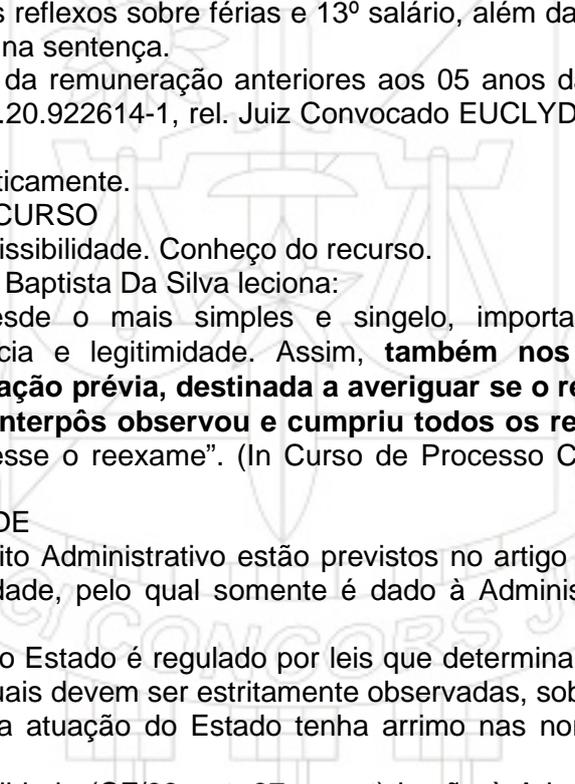
“DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE POSTERIOR AO ANO DE 2004 – DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, INC. XV, CF/88 – APELO PROVIDO.

1. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.
2. Apesar da posse do Apelante ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5% (cinco por cento).
3. Recurso provido.” (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.903004-6 – Rel. Des. Gursen De Miranda – DJE 03.04.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual, previsto no artigo pela Lei nº 339/02, de 5% sobre a remuneração da parte autora, incidente desde a sua posse, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação. (TJ/RR, Apelação cível n. 0010.20.922614-1, rel. Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO, Turma Cível, j. 11.10.2012)”.  


Assim passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Sobre este tema, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

#### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste íterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles<sup>29</sup>:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI.

<sup>29</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 338.

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - **Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...]**

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY<sup>30</sup> afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

“Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, **tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido**”. (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>31</sup> assegura que:

“**A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”. (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

#### DA PRESCRIÇÃO

Na seara administrativa, o instituto da prescrição – perda da pretensão - é regulamentado pelo Decreto nº 20.910, de 06.JAN.1932, que estabelece, em seu artigo 1º, a prescrição quinquenal para todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.

O artigo 3º, do referido Decreto, determina que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.

Assim, nos casos de prestações periódicas (obrigação de trato sucessivo), não ocorrerá prescrição da própria pretensão, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos do seu ajuizamento.

Sobre o tema, Supremo Tribunal Federal tem compreensão sumulada:

“Súmula 443 – A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Superior Tribunal de Justiça também sumulou a matéria:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com efeito, na prescrição de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional renova-se consecutivamente, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento.

Sobre este tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no RE n. 110.419/SP, de 22.SET.1989, esclarece:

“A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. **Já o direito a perceber vantagens pecuniárias decorrentes da situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32**”. (sem grifo no original)

Desta feita, forçoso é declarar a prescrição das parcelas da remuneração anteriores aos cinco anos a contar da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85, do STJ.

Nessa linha:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECÁLCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- **Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da súmula n. 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as**

<sup>30</sup> ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Tradução do alemão para o espanhol e estudo introdutório de Carlos Benal Pulido. Teoría de los derechos fundamentales, 2 ed., Madrid (Espanha): Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2007, p.72. (original de 1986).

<sup>31</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

**parcelas relativas ao quinquênio antecedente a propositura da ação**". (STJ, EREsp 42841/SP, rel. Ministro Vicente Leal, 3ª Seção, j. 30.08.1999). (sem grifo no original).

#### DO REAJUSTE ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

A Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que o regime jurídico único dos Servidores Estaduais não se aplica às categorias regidas por regime próprio:

"Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional são regidas por regime próprio."

Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, prevê:

"Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo."

Deste modo, vislumbro presente permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Civis que autorize a concessão de quaisquer reajustes que sejam concedidos aos servidores do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Em decisões anteriores, este E. Tribunal já firmou compreensão quanto ao tema. A Lei Estadual n.º 331/02, de 19 de abril de 2002, prevê:

"Art. 1º. Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."

A previsão encontra fundamento no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

"Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Portanto o mandamento legal tem a generalidade como uma de suas características. Desta feita, entende-se que abrange todos os servidores, sem distinção de qual lei os rege, nem a categoria, se policiais civis, servidores do judiciário, professores etc..

Quanto a Lei nº 331/02, é específica, editada na forma determinada na Constituição Federal para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual.

Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."

E a Lei nº 391/2003, que alterou o artigo supra destacado:

"Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'."

Não obstante, a referida lei, a meu ver, não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que dantes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada.

Cabe lembrar, no ordenamento pátrio, apenas lei revoga lei, expressamente ou naquilo que a anterior for incompatível com novo mandamento legal, de mesma natureza, portanto, prevalece o último índice para os vencimentos defasados, sob pena de desatenção a norma constitucional (CF/88: art. 37, inc. X).

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Em duas ações bem semelhantes, autos nº 010.08.011196-5 e 010.09.012285-6, de relatoria, respectivamente, do Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello, a compreensão foi firmada que há obrigatoriedade do Estado em aplicar ao subsídio do policial empossado, ainda que posteriormente ao ano

de 2004, o percentual de 5%, se o salário do novo policial estiver defasado, ou seja, sem a equiparação do servidor da mesma classe e nível.

Nessa linha, destaco trecho dos Votos dos Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello:

“[...] com o percentual da revisão implementado em 2002 (pela Lei nº 331), os vencimentos do cargo efetivo dos policiais que entraram na Corporação em 2004 já deveriam estar revisados. Ou seja, o vencimento base já não mais poderia ser igual ao previsto na LC nº 055/01, mas sim com um acréscimo de 5%. Se no nosso Estado temos a previsão de um índice para revisão geral anual relativo ao ano de 2002, significa dizer que todos os servidores aqui representados devem ser revisados com esse índice, ainda que tenham entrado no serviço público após o ano de 2004. É que a revisão anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Como até hoje, no estado de Roraima, somente se tem notícia da regulamentação da revisão geral anual nos anos de 2002 e 2003, por força das Leis nº 331/02 e 339/02, apenas os índices fixados nessas leis poderão ser aplicados. Dessa forma, cabe ao magistrado, impor que o índice fixado nas Leis nº 331/02 e 339/02 incida nas remunerações dos litigantes, devendo ser pagos os reflexos dessa incidência.

Isso porque a revisão geral simplesmente agrega ao vencimento um determinado percentual previsto em lei, sendo impossível subtraí-lo posteriormente, por força do princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos.” (Autos nº 010.08.011196-5).

“[...] apesar do Requerente só ter entrado no serviço público estadual em 2004, conforme ficha financeira acostada à inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Isto se dá, porque o cargo que ocupa (Perito Criminal) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía déficit em face da não revisão.” (Autos nº 010.09.012285-6).

Ressalto descabida alegação que a Lei n.º 339/02 criou direito subjetivo, visto que o direito à revisão está contemplado na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 331/02.

Deste modo, o que a Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.

Por outro lado, em ação bem semelhante, autos nº 10070076194, da relatoria do Des. Almiro Padilha, compreende-se que não houve violação ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, pois se a lei que traz aumento de despesa pública é aprovada, presume-se previsão de recursos disponíveis para atender o aumento.

Nesta linha, destaco trecho do Voto dos Des. Almiro Padilha:

“[...] A alegação de desrespeito ao art. 169 da CF e à lei de responsabilidade fiscal não pode ser acolhida, porque nada foi comprovado a esse respeito. O Recorrente não produziu prova alguma que demonstre que a revisão ferirá algum dos limites de pagamento de pessoal impostos ao Estado de Roraima.

Já mencionei, em outra oportunidade, que a publicação de uma lei no Diário Oficial do Estado faz presumir, de maneira relativa, que a mesma reveste-se de todos os requisitos para sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre isso, confira o seguinte dispositivo da Constituição Estadual:

Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei que traz aumento de despesa pública sequer poderá ser sancionado se não prever os recursos disponíveis para atender ao aumento. Se a lei foi aprovada, presume-se que observou esse mandamento constitucional. Assim, caso o Réu entenda ter ocorrido infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve demonstrar em que esta consiste. Não basta a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessária a prova dos mesmos, que, no caso em apreço, não foi produzida [...]”.

Mas não é só. O artigo 5º, da Lei nº 339/02, afasta a alegada inexistência de dotação orçamentária para concessão do reajuste anual, de modo que inexistente ofensa ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal. Confira:

“Art. 5º. As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima”.

#### **DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS**

É norma fundamental constante no artigo 37, inciso XV, da Lei Magna:

“XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Carece de justiça o provimento jurisdicional que não vislumbre o direito ao servidor público perceber o salário base sem defasagem, ou redução pela incidência inflacionária, enquanto outro, da mesma

categoria, classe e nível, obtém o direito por ter vínculo com o estado há época da publicação da lei, por submissão ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e da isonomia.

A isonomia é devida, por força caput, do artigo 5.º, da CF, nos casos em que os cargos forem idênticos dentro do mesmo Poder e em relação aos de outro, quando, então, teremos a paridade.

Portanto, mesmo que a Apelante, policial civil, tenha tomado posse posteriormente a 2004, caso o salário recebido mensalmente não esteja incidido do reajuste, é devido ao mesmo os valores respectivos, tanto retroativos, quanto em seus reflexos, ou seja, em adicionais que forem calculados tomando-se por parâmetro o vencimento base.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, §1º-A, do CPC, c/c, artigo 75, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001, c/c, artigo 41, da Lei nº 339/2002, e Súmula n. 85, do STJ, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, reformando a sentença, para declarar a prescrição das parcelas da remuneração, anteriores aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como condenar o Apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual não pagos, sobre a remuneração da Apelante, incidente desde sua posse, bem como seus reflexos, a serem calculados por liquidação.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904673-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NIVALDO DOS SANTOS MATIAS**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA**

**APELADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

#### RECURSO

NIVALDO DOS SANTOS MATIAS interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória nº 010.2011.904.673-7, que julgou improcedente pedido autoral, pois a posse da Apelante ocorreu após a data prevista para realização do reajuste, não sendo o mesmo devido in casu.

#### ALEGAÇÕES DA APELANTE

Alega a Apelante que “Juíza de primeiro grau fixou, equivocadamente que o(a) Apelante não faz jus ao reajuste anual preconizado pela LC 339/02, por entender que existiu prescrição das parcelas e que a sua nomeação e posse somente ocorreram após a data prevista para a realização do reajuste. [...] ao tratar a questão como fundo de direito, quando na verdade é trato sucessivo, a Exma. Juíza incorreu em errorin procedendo, extinguindo processo com a resolução do mérito. Contrariamente ao posicionamento do juízo a quo, o Tribunal de Justiça de Roraima já firmou entendimento de que a questão posta é de trato sucessivo [...]”.

Aduz que “embora os policiais civis [...] tenham tomado posse no dia 19 de julho de 2004, a Lei Complementar n. 055/01 já estava em vigor e produzindo os seus efeitos desde 31 de dezembro de 2001, inclusive disciplinando que ‘os vencimentos sofrerão reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo’. [...] não há qualquer dúvida de que neste caso específico o legislador teve a intenção de resguardar aos policiais civis o direito de obterem o reajuste salarial que fosse conferido aos demais servidores, evitando, desta forma, uma discrepância salarial entre as carreiras públicas, devendo ser reconhecida a aplicação do reajuste geral anual previsto em lei. Se outra fosse a intenção do legislador, haveria de estar consignado em Lei que o reajuste anual seria computado a partir do momento em que o servidor tomasse posse, o que não ocorreu”.

Segue afirmando que “o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima firmou o entendimento de que é vedada a revisão geral anual para os servidores que ingressaram no serviço público após 2003, salvo se o cargo por

ele ocupado tiver sido criado por Lei precedente às Leis 331/02 e 339/02, pois nestes casos deverá se incidir o reajuste, sob pena de ocorrer déficit do vencimento e conseqüente afronte ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Frente ao exposto, não há dúvidas de que a sentença de primeiro grau encontra-se maculada por erro de julgamento, devendo ser reformada, sob pena de se estar negando vigência Às Leis 331/02 e 339/02 que, em atenção à previsão maior disposta no Inciso X do Art. 37 da CF, foram editadas com a finalidade de restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta da perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação do país”.

#### DO PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença de primeiro grau, para garantir ao Apelante o direito ao reajuste anual previsto na Lei n. 339/02.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas pelo Apelado, onde pugna pelo improvimento da apelação (fls. 120/126).

Sustenta que “a parte Recorrente fundamenta o seu pleito na Lei n. 339/2002. Ocorre que, a mesma fora revogada pela Lei n. 391/2003, portanto, qualquer direito previsto nela não mais se sustenta. [...] a partir do momento que a Administração não concedeu o reajuste, inicia-se o prazo prescricional. [...] no presente caso, tem-se por situação jurídica fundamental a concessão do reajuste de 5% com base na Lei 339 de 2002, sendo conseqüências dele, o pagamento do décimo terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre as férias, ou seja, dos reflexos incidentes por lei. [...] não há outra conclusão a se alcançar, senão a de que não faz jus a parte apelante a incorporação suplicada, por inexistência absoluta de fundamentos jurídicos que a amparem”.

Argumenta ainda que “a remuneração inicial do servidor que toma posse após a data fixada para a revisão geral, será aquela prevista na lei orgânica do respectivo servidor e não a revisada. [...] inexistindo relação jurídica entre a Administração Pública e o Administrado (servidor, no caso) impossível se faz a revisão para o ano de 2003. [...] Se a revisão era devida em relação ano de 2003, a mesma só deveria incidir em relação aqueles que estavam trabalhando a essa época, sendo impossível a sua incidência em relação aos que só ingressaram no serviço público nos anos seguintes”.

#### DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Pode o relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.** ( sem grifo no original).

A questão tratada nos presentes autos, refere-se a pedido de reajuste anual concedido pela Lei Estadual 339/02, sendo que tal matéria encontra-se com compreensão consolidada nesta Corte, sendo inclusive, decidida monocraticamente:

#### “DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rômulo Andrade Brito conta a sentença prolatada pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de agente da polícia civil ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/13), sustenta, inicialmente, que a prescrição deve ser afastada e que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrrazões, o Estado sustenta que, ao contrário do que foi afirmado pelo apelante, a prescrição foi afastada pela sentença de piso, não merecendo, nesse ponto, ser conhecido o recurso. No mais, sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A primeira parte do recurso pugna pelo afastamento da prescrição.

Neste ponto o recurso não comporta conhecimento, pois, como se denota da sentença de fls. 118/120, tal matéria foi afastada pelo juízo monocrático.

Quanto ao pedido de reajuste anual concedido pela Lei Estadual 339/02, ressalto que tal discussão encontra-se superada por esta Corte.

O entendimento hoje firmado é no sentido de que, muito embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo já existente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – POSSE EM 2004 – CARGO EXISTENTE – DEFICIT DO VALOR PAGO A CONTAR DA POSSE – SENTENÇA REFORMADA – REVISÃO GERAL APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 – SUCUMBENCIA RECÍPROCA – PARCIAL PROVIMENTO.” (TJRR - Apelação Cível 0000.09.012185-6 – Rel. Des. Mauro Campello – DJE 12.03.2010).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE N PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo pela Lei nº 339/02, no percentual de 5, sobre a remuneração do autor, incidente desde a posse do apelante, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação.(TJ/RR, Apelação cível n. 0010.11.904677-8, rel. Desembargador Ricardo Oliveira, Turma Cível, j. 09.04.2012)”.

“Trata-se de apelação interposta por CLEIDISON DA SILVA MELO conta a sentença prolatada pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de perito criminal ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/14), sustenta que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O entendimento atualmente firmado por esta Corte é no sentido de que, embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo preexistente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição, portanto, é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE POSTERIOR AO ANO DE 2004 – DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, INC. XV, CF/88 – APELO PROVIDO.

1. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.

2. Apesar da posse do Apelante ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5% (cinco por cento).

3. Recurso provido.” (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.903004-6 – Rel. Des. Gursen De Miranda – DJE 03.04.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual, previsto no artigo pela Lei nº 339/02, de 5% sobre a remuneração da parte autora, incidente desde a sua posse, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação. (TJ/RR, Apelação cível n. 0010.20.922614-1, rel. Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO, Turma Cível, j. 11.10.2012)”.  
Assim passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.  
Sobre este tema, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.

Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.

Neste íterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles<sup>32</sup>:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - **Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição**

<sup>32</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 338.

**Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...]**

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY<sup>33</sup> afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

“Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, **tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido**”. (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>34</sup> assegura que:

**“A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”**. (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

#### DA PRESCRIÇÃO

Na seara administrativa, o instituto da prescrição – perda da pretensão - é regulamentado pelo Decreto nº 20.910, de 06.JAN.1932, que estabelece, em seu artigo 1º, a prescrição quinquenal para todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.

O artigo 3º, do referido Decreto, determina que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.

Assim, nos casos de prestações periódicas (obrigação de trato sucessivo), não ocorrerá prescrição da própria pretensão, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos do seu ajuizamento.

Sobre o tema, Supremo Tribunal Federal tem compreensão sumulada:

“Súmula 443 – A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Superior Tribunal de Justiça também sumulou a matéria:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Com efeito, na prescrição de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional renova-se consecutivamente, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento.

Sobre este tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no RE n. 110.419/SP, de 22.SET.1989, esclarece:

**“A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber vantagens pecuniárias decorrentes da situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32”**. (sem grifo no original)

Desta feita, forçoso é declarar a prescrição das parcelas da remuneração anteriores aos cinco anos a contar da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85, do STJ.

Nessa linha:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECÁLCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.**

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- **Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da súmula n. 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente a propositura da ação**”. (STJ, EREsp 42841/SP, rel. Ministro Vicente Leal, 3ª Seção, j. 30.08.1999). (sem grifo no original).

<sup>33</sup> ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Tradução do alemão para o espanhol e estudo introdutório de Carlos Benal Pulido. Teoría de los derechos fundamentales, 2 ed., Madrid (Espanha): Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2007, p.72. (original de 1986).

<sup>34</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

## DO REAJUSTE ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

A Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que o regime jurídico único dos Servidores Estaduais não se aplica às categorias regidas por regime próprio:

“Art. 1º – Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional são regidas por regime próprio.”

Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, prevê:

“Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo.”

Deste modo, vislumbro presente permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Civis que autorize a concessão de quaisquer reajustes que sejam concedidos aos servidores do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Em decisões anteriores, este E. Tribunal já firmou compreensão quanto ao tema. A Lei Estadual n.º 331/02, de 19 de abril de 2002, prevê:

“Art. 1º. Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A previsão encontra fundamento no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

“Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Portanto o mandamento legal tem a generalidade como uma de suas características. Desta feita, entende-se que abrange todos os servidores, sem distinção de qual lei os rege, nem a categoria, se policiais civis, servidores do judiciário, professores etc..

Quanto a Lei nº 331/02, é específica, editada na forma determinada na Constituição Federal para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual.

Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

E a Lei nº 391/2003, que alterou o artigo supra destacado:

“Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica’.”

Não obstante, a referida lei, a meu ver, não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que dantes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada.

Cabe lembrar, no ordenamento pátrio, apenas lei revoga lei, expressamente ou naquilo que a anterior for incompatível com novo mandamento legal, de mesma natureza, portanto, prevalece o último índice para os vencimentos defasados, sob pena de desatenção a norma constitucional (CF/88: art. 37, inc. X).

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Em duas ações bem semelhantes, autos nº 010.08.011196-5 e 010.09.012285-6, de relatoria, respectivamente, do Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello, a compreensão foi firmada que há obrigatoriedade do Estado em aplicar ao subsídio do policial empossado, ainda que posteriormente ao ano de 2004, o percentual de 5%, se o salário do novo policial estiver defasado, ou seja, sem a equiparação do servidor da mesma classe e nível.

Nessa linha, destaco trecho dos Votos dos Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello:

“[...] com o percentual da revisão implementado em 2002 (pela Lei nº 331), os vencimentos do cargo efetivo dos policiais que entraram na Corporação em 2004 já deveriam estar revisados. Ou seja, o vencimento base já não mais poderia ser igual ao previsto na LC nº 055/01, mas sim com um acréscimo de 5%. Se no nosso Estado temos a previsão de um índice para revisão geral anual relativo ao ano de 2002, significa dizer que todos os servidores aqui representados devem ser revisados com esse índice, ainda que tenham entrado no serviço público após o ano de 2004. É que a revisão anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Como até hoje, no estado de Roraima, somente se tem notícia da regulamentação da revisão geral anual nos anos de 2002 e 2003, por força das Leis nº 331/02 e 339/02, apenas os índices fixados nessas leis poderão ser aplicados. Dessa forma, cabe ao magistrado, impor que o índice fixado nas Leis nº 331/02 e 339/02 incida nas remunerações dos litigantes, devendo ser pagos os reflexos dessa incidência.

Isso porque a revisão geral simplesmente agrega ao vencimento um determinado percentual previsto em lei, sendo impossível subtraí-lo posteriormente, por força do princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos.” (Autos nº 010.08.011196-5).

“[...] apesar do Requerente só ter entrado no serviço público estadual em 2004, conforme ficha financeira acostada à inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Isto se dá, porque o cargo que ocupa (Perito Criminal) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía déficit em face da não revisão.” (Autos nº 010.09.012285-6).

Ressalto descabida alegação que a Lei n.º 339/02 criou direito subjetivo, visto que o direito à revisão está contemplado na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 331/02.

Deste modo, o que a Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado.

Por outro lado, em ação bem semelhante, autos nº 10070076194, da relatoria do Des. Almiro Padilha, compreende-se que não houve violação ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, pois se a lei que traz aumento de despesa pública é aprovada, presume-se previsão de recursos disponíveis para atender o aumento.

Nesta linha, destaco trecho do Voto dos Des. Almiro Padilha:

“[...] A alegação de desrespeito ao art. 169 da CF e à lei de responsabilidade fiscal não pode ser acolhida, porque nada foi comprovado a esse respeito. O Recorrente não produziu prova alguma que demonstre que a revisão ferirá algum dos limites de pagamento de pessoal impostos ao Estado de Roraima. Já mencionei, em outra oportunidade, que a publicação de uma lei no Diário Oficial do Estado faz presumir, de maneira relativa, que a mesma reveste-se de todos os requisitos para sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre isso, confira o seguinte dispositivo da Constituição Estadual: Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei que traz aumento de despesa pública sequer poderá ser sancionado se não prever os recursos disponíveis para atender ao aumento. Se a lei foi aprovada, presume-se que observou esse mandamento constitucional. Assim, caso o Réu entenda ter ocorrido infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, deve demonstrar em que esta consiste. Não basta a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessária a prova dos mesmos, que, no caso em apreço, não foi produzida [...]”.

Mas não é só. O artigo 5º, da Lei nº 339/02, afasta a alegada inexistência de dotação orçamentária para concessão do reajuste anual, de modo que inexistente ofensa ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal. Confira:

“Art. 5º. As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima”.

#### DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS

É norma fundamental constante no artigo 37, inciso XV, da Lei Magna:

“XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” Carece de justiça o provimento jurisdicional que não vislumbre o direito ao servidor público perceber o salário base sem defasagem, ou redução pela incidência inflacionária, enquanto outro, da mesma categoria, classe e nível, obtém o direito por ter vínculo com o estado há época da publicação da lei, por submissão ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e da isonomia.

A isonomia é devida, por força caput, do artigo 5.º, da CF, nos casos em que os cargos forem idênticos dentro do mesmo Poder e em relação aos de outro, quando, então, teremos a paridade.

Portanto, mesmo que a Apelante, policial civil, tenha tomado posse posteriormente a 2004, caso o salário recebido mensalmente não esteja incidido do reajuste, é devido ao mesmo os valores respectivos, tanto retroativos, quanto em seus reflexos, ou seja, em adicionais que forem calculados tomando-se por parâmetro o vencimento base.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 37, incisos X e XV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, §1º-A, do CPC, c/c, artigo 75, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001, c/c, artigo 41, da Lei nº 339/2002, e Súmula n. 85, do STJ, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, reformando a sentença, para declarar a prescrição das parcelas da remuneração, anteriores aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como condenar o Apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual não pagos, sobre a remuneração da Apelante, incidente desde sua posse, bem como seus reflexos, a serem calculados por liquidação.

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.913809-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.913.809-8, julgou parcialmente procedente o pedido para:

“1. Sendo o caso de inadimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC;

2. No caso de inadimplência, instituiu como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% ao mês e ainda, correção monetária pelo INPC;

3. Declaro a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a capitalização, os juros sobre juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, devendo o Requerido promover a devolução valores pagos a esse título, com juros moratórios na base de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data do dispêndio;

4. Após a revisão do débito, desde o início do contrato, em havendo saldo a favor do requerente, dever-se-á proceder, primeiramente a compensação e posteriormente, a repetição de indébito, na forma simples;

5. Determino ao requerido que se abstenha ou exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do bem, objeto do contrato, em mãos do requerente sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.”

Fixou, ainda, os honorários em 10% do valor da condenação.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;

3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

- 4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
  - 5 – a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
  - 6 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
  - 7 – a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a determinação que o apelado permaneça na posse do bem é desarrazoada;
  - 8 – o valor fixado a título de multa é excessivo;
  - 9 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.
- Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **Do contrato**

As partes ajustaram, em 03/09/2008, contrato de financiamento de veículo automotor “Chevrolet – Celta 1.0 VHC”, ano 2003/2003, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 18.500,00, e o valor total, acrescido dos encargos contratuais, R\$ 19.983,08, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 552,55.

A taxa de juros anual foi fixada em 23,73% e a taxa de juros mensais em 1,79%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 619,64), Tarifa de Cadastro (R\$ 385,00), Serviços de Terceiros (R\$ 444,00), Serv. Receb. p/ Parcela (R\$ 3,90) e Registro de Contrato (R\$ 34,44). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12,00%.

#### **Da possibilidade de revisão do contrato**

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

#### **Dos juros remuneratórios**

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)**

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.  
**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros**

**remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (23,73%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,05%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

#### **Da capitalização de juros e aplicação da tabela price**

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que

se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2<sup>a</sup> Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

#### **Das taxas administrativas**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14<sup>a</sup> C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa**

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

**1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.**

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>35</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de

<sup>35</sup> Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

**“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.**

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

**Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito e da manutenção da posse do veículo**

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

“o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) **deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.**”

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

**Da multa**

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

**Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914677-8 – BOA VISTA/RR  
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADA: JACIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEM S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.914.677-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal e anual de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – a Tabela Price deve ser adotada; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 118-125.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

- Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>36</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a

36 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

- Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

- Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

– Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>37</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

- Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

- Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

- Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

37 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

- Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à utilização da tabela price e à restituição em dobro, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001589-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: CARVÍLIO LEÃO PIRES NETO****ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS****AGRAVADOS: IGOR AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Carvilho Leão Pires Neto, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 3ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária nº 0708049-60.2011.823.0010, através da qual o douto Magistrado mudou o rito processual do feito de ordinário para o rito sumário.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão vergastada causou-lhe manifesto prejuízo, posto que na conversão dos ritos "...a defesa apresentada de forma intempestiva, foi considerada apta, prejudicando o autor, ora agravante em sua demanda" (fl. 05).

Sustenta que o rito adotado não ofende o devido processo legal, pois garante a parte demandada maior amplitude para defesa e oportunidade para produzir provas.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/08).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos legais (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável), visto que os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, máxime porque, antes da prolação do despacho impugnado, ainda não havia sido decretada a revelia do recorrido, o que, em tese, evidencia a inoportunidade do alegado prejuízo ao demandante.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (se houve ou não prejuízo decorrente da mudança do rito processual), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo do MM. Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001260-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ERIC DA SILVA PEREIRA****ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

ERIC DA SILVA PEREIRA interpôs Agravo Regimental, em face de decisão monocrática proferida nas apelações cíveis, que tramitam com numeração única 010.10.921591-2, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da perda

do objeto dos recursos, haja vista a expedição do Decreto nº 14.373-E, de 6 de julho de 2012, que regulamentou os critérios de promoção dos delegados de polícia civil.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que “[a decisão] entendeu, com base em precedentes dessa Corte, que ao Poder Judiciário só cabe a avaliação da legalidade após cumpridos todos os requisitos para a promoção (frisando que a decisão de 1º Grau e o precedente do TJRR é no sentido de que inexistia regulamentação administrativa que permitisse a promoção).”

Afirma que “se cabe ao Judiciário verificar a legalidade dos procedimentos administrativos, então, concreto está a ilegalidade que permite a atuação do Poder Judiciário, uma vez que está deixando de se cumprir a constituição (art. 37), mesmo com a existência de norma legal e regulamentos administrativos prontos”.

Aduz que “não há que se dizer em perda do objeto com a edição da resolução (antigo Decreto nº 14.313-E, agora Decreto nº 14.259-E), uma vez que a presente ação não se trata de mandado de injunção, e sim de ação ordinária para a efetiva promoção, e até a presente data a Agravante não foi promovida. [...]”

Requer, ao final, a reforma da decisão com o provimento do recurso, para dar seguimento ao apelo manejado pela Agravante.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

#### DO RECURSO PREMATURO

Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil, que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão por qualquer das partes.

Isso ocorre porque, ao julgar os embargos, o magistrado pode alterar a sentença combatida, reconhecendo a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

“De fato, o art. 538 do CPC põe em evidência que os embargos interrompem o prazo para outros recursos. A razão dessa opção pelo legislador é explicada por Luís Eduardo Simardi Fernandes, para quem a interrupção desponta como ‘ nada mais lógico e natural, uma vez que, se assim não fosse, o embargado, se quisesse recorrer, teria de fazê-lo antes de poder ter conhecimento do teor final da decisão, pois esta ainda poderia sofrer alterações em decorrência do julgamento dos embargos” (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podvim, 2011, v. 3, p. 193).

Pois bem. Verifiquei que o presente Agravo Regimental foi interposto em 21.SET.2012 e os embargos de declaração foram opostos em 19.SET.2012, contudo, ambos vieram-me conclusos em 24.SET.2012.

Conforme compreensão, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é extemporâneo o recurso apresentado antes da intimação do resultado dos embargos de declaração:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA.** 1. Conforme entendimento predominante nesta Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede” (...) (STF – AI 686427 AgR – Rel: Ayres Brito – j. 26/04/11).

**“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA.** 1.

Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2. Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3. No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja,

também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou. 4. Recurso especial provido para anular o aresto estadual e, conseqüentemente, manter a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 91/92. Prejudicados os demais temas” (STJ – REsp 1009424 – Rel: Mauro Campbell Marques – DJe 02/12/10) (sem grifos no original).

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - **Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior.** III - **Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal.** Agravo Regimental improvido.” ( STJ – AgRg no Resp 1061547 – Rel: Sidnei Beneti – Dje 06/10/09) (sem grifos no original).

Ressalte-se que a parte Agravante não se certificou se o Estado de Roraima havia recorrido por meio de embargos de declaração.

Nesse ínterim, vislumbro a prematuridade do apelo, pois interposto quando o prazo recursal encontrava-se interrompido para ambas as partes.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 538, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo regimental apresentado antes do julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.918581-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: HUGO VINICIUS GUEDES DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.918.581-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 105/109b, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>38</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

38 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

#### II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

#### III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

**"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.**

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>39</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA**

---

39 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo

Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906435-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SONALY GURGEL DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701099-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ISMAEL WISMAILEY PEREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701214-5 – COMARCA DE BOA VISTA**  
**ADVOGADO: DR. TIMOTEIO MARTINS NUNES**  
**APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921089-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RUDSON NASCIMENTO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920000-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO BRAZ NETO**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível nº. 010.11.920000-3, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921706-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DTA FREITAS NOBREGA**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907230-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou “o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte.” (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, e em harmonia com o parecer ministerial, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906445-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARTA RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Proc. n.º 010.11.906445-8

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

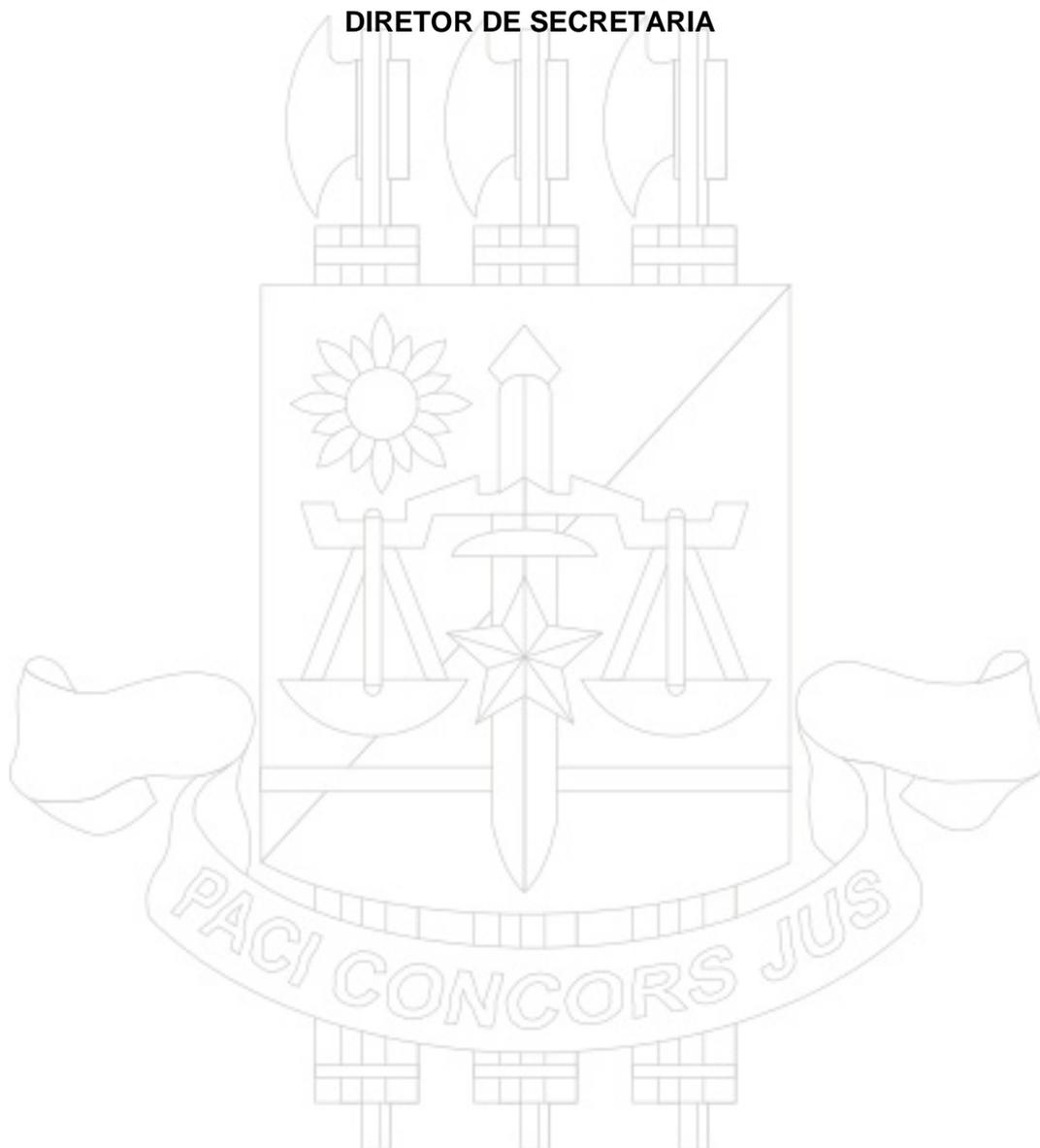
Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1834** – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 05.12.2012, as férias do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes ao saldo remanescente de 2011, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 18.12.2012, devendo os 14 (quatorze) dias restantes serem usufruídos no período de 06 a 19.12.2012.

**N.º 1835** – Autorizar o afastamento, no período de 05 a 08.12.2012, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para participar do XXXII Encontro do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, a realizar-se na cidade de Teresina-PI, no período de 06 a 07.12.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1836** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 05 a 08.12.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 897, de 01.06.2012, publicada no DJE n.º 4805, de 02.06.2012.

**N.º 1837** – Autorizar o afastamento da servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Secretária de Gestão Administrativa, para participar do curso "Obras e Serviços: Elaboração de Edital, Termo de Referência e Projeto Básico", a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 05 a 07.12.2012, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1838** – Determinar que o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, da Divisão de Sistemas passe a servir na Seção de Desenvolvimento de Sistema, a contar de 05.12.2012.

**N.º 1839** – Determinar que o servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, da Divisão de Sistemas passe a servir na Seção de Desenvolvimento de Sistema, a contar de 05.12.2012.

**N.º 1840** – Determinar que a servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, da Divisão de Sistemas passe a servir na Seção de Desenvolvimento de Sistema, a contar de 05.12.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PJeRR**

PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA  
Secretaria de Tecnologia da Informação

## COMUNICADO

**Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.**

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>  
para outras informações.**

**Atenciosamente,**

**Grupo Gestor do PJe.**

**Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.**

**DJE do dia 29/09/2012.**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 04/12/2012

**Procedimento Administrativo nº. 1192/2012**

**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça**

**Assunto: Meta 6 – Implantar as Turmas de Uniformização no Âmbito Estadual**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado para acompanhamento do cumprimento da META 06 das Corregedorias-Gerais de Justiça, imposta pela Corregedoria Nacional de Justiça. Nela consta que a CGJ deverá “Implantar as Turmas de Uniformização no Âmbito Estadual” (fl. 03).

Considerando que o cumprimento da meta é impossível neste Estado, porque possuímos apenas uma Turma Recursal, oficiamos ao CNJ expondo a situação e solicitamos dispensa, ou que ela seja considerada cumprida (fls. 12-13). Não tivemos resposta (fls. 14-16).

**Por essas razões**, lance-se a informação da existência desta consulta no procedimento sobre a transição da gestão e archive-se este feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso chegue alguma informação nova.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº. 1196/2012**

**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça**

**Assunto: META 10 – Propor medidas para implantação de Estrutura Orgânica definitiva para as Corregedorias até dezembro de 2012.**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado para acompanhamento do cumprimento da META 10 das Corregedorias-Gerais de Justiça, imposta pela Corregedoria Nacional de Justiça. Nela consta que a CGJ deverá “Propor medidas para implantação de Estrutura Orgânica definitiva para as Corregedorias até Dezembro de 2012” (fl. 04).

Em decorrência das, então, recentes alterações na estrutura desta Corregedoria, foi oficiado à Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando que o cumprimento da meta seja dispensado, ou que ela fosse considerada cumprida (fl. 27). Não tivemos resposta (fls. 28-31).

**Por essas razões**, lance-se a informação da existência desta consulta no procedimento sobre a transição da gestão e archive-se este feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso chegue alguma informação nova.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital n.º 2012/18472**

**Assunto: reclamação ouvidoria n.º 127.081.960.317**

Decisão

Cuida-se de reclamação apresentada por Joana Lima Salazar, em desfavor de (...), servidor da Comarca de São Luiz do Anauá, por eventual tratamento desurbano.

O escrivão daquela fração Judiciária informou que os fatos não se deram exatamente como consta na reclamação.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar manifestou-se no sentido de que neste caso é muito difícil a comprovação de eventual tratamento desurbano, bem como existe uma desproporcionalidade entre o custo efetivo para a manutenção de procedimento disciplinar e o fim previsível deste expediente.

**Por essas razões**, acolho a manifestação da CPS, determino o arquivamento da presente verificação preliminar, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, em especial atenção aos princípios da economicidade, conveniência e oportunidade.

Publique-se com as cautelas devidas.

Intimem-se o reclamante e o reclamado.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

*Portaria n.º. 1544 – DJE 4880*

**Documento Digital nº 2012/20425**

**Ref.: Ofício 7036/2012 – VR3CR/CART – 3ª Vara Criminal.**

Decisão

Trata-se de Documento Digital nº 2012/20425, oriundo da 3ª Vara Criminal, no qual a MM. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro solicita a exclusão/cancelamento do registro de processos no SISCOM, uma vez que *“as guias de execuções recebidas de outras comarcas recebem um nº no cartório distribuidor e muitos processos, embora o nº da execução dessas guias de fora da comarca de Boa Vista já estejam excluídas/canceladas, ainda sim persiste indevidamente ATIVA o nº criado no cartório distribuidor (aquele que é usado como nº da ação penal), constando no relatório de paralisados, daí a necessidade URGENTE também de seu CANCELAMENTO, não havendo necessidade de que constem no banco do SISCOM”*.

Informa a magistrada que *“foram recebidas na 3ª Vara Criminal a execução dos reeducandos abaixo listados, entretanto, verificou-se à época que os mesmos não estavam presos em nenhum estabelecimento*

*prisional, logo, a medida que se impõe é o cancelamento das suas respectivas execuções, uma vez que não há sentido receber guia de execução de reeducandos que estejam em liberdade”.*

Observa-se que o motivo de tais ocorrências é a omissão das Varas de origem em certificar, quando do envio da guia, se o reeducando está preso.

Ou seja, quando a guia chega na 3ª Vara Criminal é cadastrada como execução, e posteriormente, descobre-se que aquele réu não está recolhido em nenhum estabelecimento prisional, culminando com a sentença de extinção sem resolução de mérito e o consequente cancelamento de seu número para que não conste no Banco de Dados do SICOM, pois, caso contrário, poderia levar a uma confusão por parte do servidor que tirasse os antecedentes criminais do reeducando.

No tocante a 2ª situação apontada pela MM. Juíza, que se refere as execuções penais originárias de ações penais de outras Comarcas ou da Justiça Federal, que ao serem recebidos no Cartório Distribuidor são registrados e recebem determinado nº do SISCO, que posteriormente são utilizados pela 3ª Vara Criminal como indicativo do nº de ação penal ( que de fato não se refere ao nº verdadeiro da Ação Penal do juízo de origem), provocando, assim, uma inconsistência nos dados estatísticos do SISCO, uma vez que persiste de forma indevida como feito ativo.

Em vista disso, entendo cabível a exclusão/cancelamento dos números criados pelo Cartório Distribuidor, trazendo, mais confiabilidade ao banco de dados do SISCO.

Logo, autorizo que a MM. Juíza determine o cancelamento/exclusão de registros desses processos no SISCO, conforme indicados neste documento digital.

Comunique-se a Juíza da 3ª Vara Criminal.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

*Portaria nº. 1544 – DJE 4880*

#### **PORTARIA/CGJ Nº. 115, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de uma ferramenta única de emissão de relatórios que possa facilitar a fiscalização das serventias judiciais, bem como possibilitar que elas tenham um controle mais preciso de suas atividades;

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos nº. 2011/3377 e nº. 2011/17886,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Estabelecer o prazo de dez (10) dias como período de testes (homologação) do Sistema de Estatística da Corregedoria, no que se refere aos dados de audiências, e mais cinco (05) dias em relação aos relatórios de processos de que trata a Portaria CGJ nº 86/2012.

(disponível no endereço “<http://aplicacoes.tjrr.jus.br/corregedoria>”).

**Art. 2º.** Todas as serventias judiciais do Estado (capital e interior) deverão realizar testes, buscando falhas e conferindo, se possível, o conteúdo dos relatórios (banco de dados).

**§ 1º.** A Seção de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação deverá ser consultada em caso de dúvida.

**§ 2º.** Ao identificar algum relatório inconsistente ou com dados incoerentes, o usuário deverá encaminhar e-mail à [sads@tjrr.jus.br](mailto:sads@tjrr.jus.br), com o assunto "homologação\_Sistema de Estatística da Corregedoria", informando na mensagem qual o relatório e os dados que estão incorretos e apontando os que seriam certos.

**Art. 3º.** Não havendo reclamação acerca dos relatórios disponibilizados no Sistema de Estatística da Corregedoria, eles serão tidos como corretos, sendo homologados ao final dos prazos estabelecidos acima.

**Art. 4º.** Transcorridos os prazos estabelecidos no art. 1º., o Sistema de Estatística da Corregedoria será disponibilizado a todos os usuários deste Poder Judiciário, por intermédio de *link* na página da Corregedoria na internet.

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

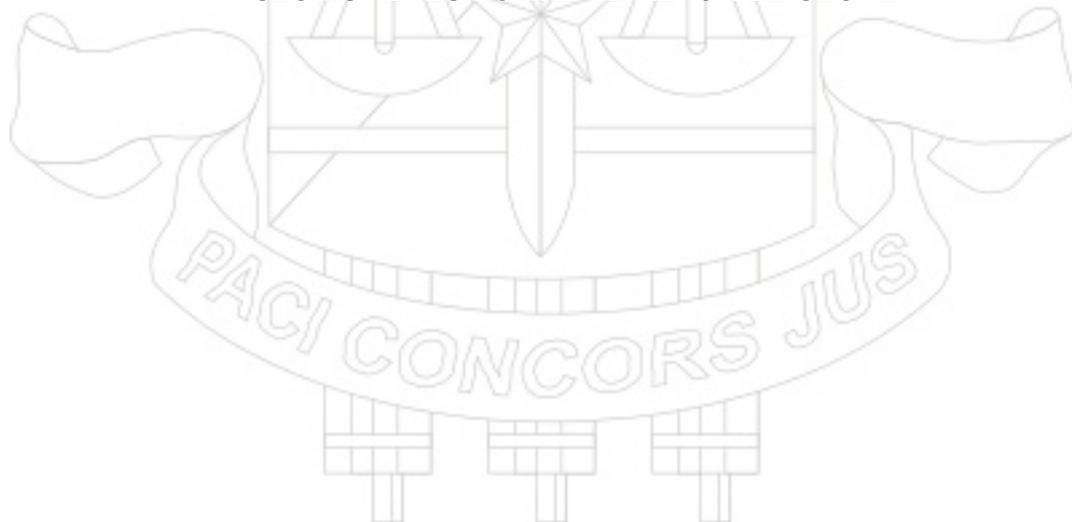
Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 04 DE DEZEMBRO DE 2012

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo FUNDEJURR nº 12675/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de curso de capacitação na área de Gestão Patrimonial.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 121/122-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 26/2012**, critério menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de capacitação em Gestão Patrimonial, na forma do Termo de Referência nº 45/2012, cujo Lote 01-único foi adjudicado à empresa **Voyager Soluções Corporativas em Tecnologia da Informação**, com proposta no valor global de R\$ 5.499,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais).
3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2012.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 10944/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Apuração de responsabilidade da empresa Montana Importação e Exportação Ltda – EPP, na execução da Ata de Registro de Preços nº 05/2011.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 113/115.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Portaria GP nº 738/2012, mantenho a penalidade de multa, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor contratado, nos termos do item 9.2, letra “c” do Pregão Eletrônico nº 013/2011 e do art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, com incidência somente sobre os valores dos itens 1, 6 e 7 da Nota de Empenho nº 90/2011, posto que estão com as entregas atrasadas há mais de 07 (sete) meses, cumulada com suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsão contida no item 9.2, letra “f” do citado Pregão e do art. 87, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, conforme decisão de fl. 97-v, à empresa **Montana Importação e Exportação Ltda – EPP**.
3. Publique-se, certifique-se e remeta-se imediatamente à Presidência, ante o disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 10, inciso II, da Portaria GP nº 738/2012, para deliberação.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2012.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2012/20295****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, Lote 05 - Empresa Airton Pontes Pacheco.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços 013/2012, Lote 05, que tem por objeto a aquisição eventual de suprimentos de informática, cuja detentora é a empresa Airton Pontes Pacheco - ME
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/12.
3. À fl. 17-v consta o Pedido de Compra de 80 Fitas LT 03, registrado no sistema ERP sob nº 341/2012 e justificado à fl. 20.
4. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 22) e que a documentação de fls. 19/19-v comprova a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais.
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido ratificada a reserva correspondente à fl. 23.
6. Diante disso, considerando que consta justificativa do Pedido de Compra n.º 341/2012 (fl. 17-v), e que a Reserva Orçamentária foi devidamente efetivada (fl. 23), após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição do estoque tendo em vista que o saldo atual encontra-se zerado, **autorizo a aquisição** dos produtos na quantidade solicitada à fl. 17-v, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 013/2012, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária-Geral, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 10944/2012**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Apuração de responsabilidade da empresa Montana Importação e Exportação Ltda – EPP, na execução da Ata de Registro de Preços nº 05/2011.**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 113/115.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Portaria GP nº 738/2012, mantenho a penalidade de multa, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor contratado, nos termos do item 9.2, letra "c" do Pregão Eletrônico nº 013/2011 e do art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, com incidência somente sobre os valores dos itens 1, 6 e 7 da Nota de Empenho nº 90/2011, posto que estão com as entregas atrasadas há mais de 07 (sete) meses, cumulada com suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsão contida no item 9.2, letra "f" do citado Pregão e do art. 87, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, conforme decisão de fl. 97-v, à empresa **Montana Importação e Exportação Ltda – EPP**.
3. Publique-se, certifique-se e remeta-se imediatamente à Presidência, ante o disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 10, inciso II, da Portaria GP nº 738/2012, para deliberação.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2012.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária-Geral, em exercício

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1924** – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da Comarca de Caracaraí, no período de 02 a 19.12.2012, em virtude de recesso da titular.

**N.º 1925** – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, no período de 19.11 a 03.12.2012, em virtude de férias do titular.

**N.º 1926** – Alterar as férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.04.2013 e de 16 a 25.10.2013.

**N.º 1927** – Alterar as férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 28.01 a 06.02.2013, 29.04 a 08.05.2013 e de 03 a 12.06.2013.

**N.º 1928** – Conceder ao servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 01.10.2013 a 30.10.2013.

**N.º 1929** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 23.01.2014.

**N.º 1930** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJÚ**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2012.

**N.º 1931** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, no período de 30.10 a 13.11.2012.

**N.º 1932** – Conceder ao servidor **CÉZAR DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 13, 14, 17, 18 e 19.12.2012 e 14.02.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 03 e 31.10.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1777, de 08.11.2012, publicada no DJE n.º 4910, de 09.11.2012, que concedeu à servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, licença à gestante no período de 03.10 a 17.11.2012,

Onde se lê: “Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2012/17102”

Leia-se: “Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2012/17101”

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

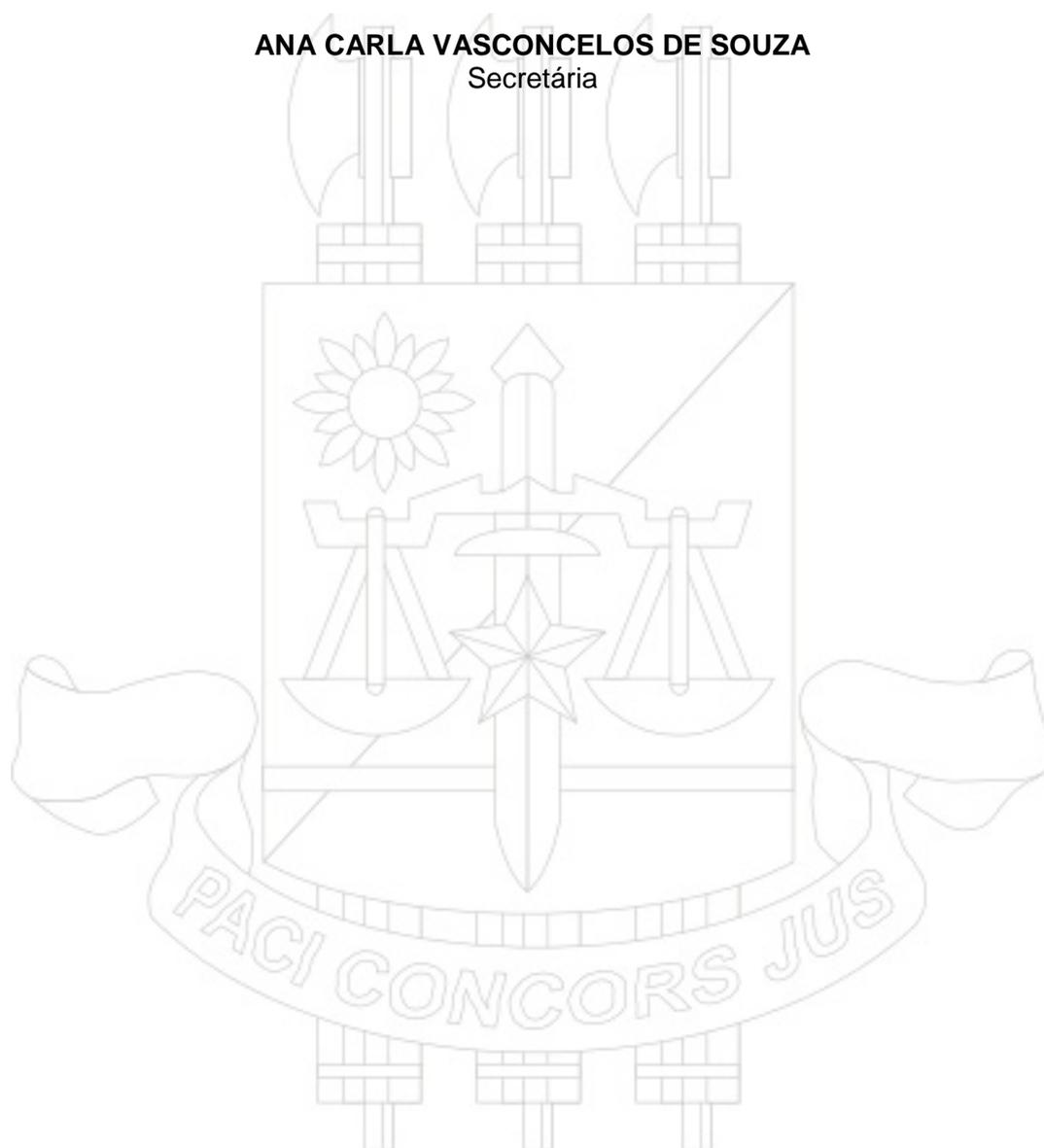
**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1905** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no período de 24 a 26.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2012/12138****Origem: Mônica Pierce Amorim Cseke****Assunto: Licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a partir do 16º (décimo sexto) dia de licença para tratamento de saúde não competia mais a esta Corte o pagamento do vencimento da requerente, consoante o disposto no art. 60, § 3º da Lei Federal n.º 8.213/1991, assim, tendo em vista que a devedora não pertence ao quadro de servidores deste tribunal desde o dia 12.11.2012, notifique-a para que efetue a devolução dos valores percebidos no período de 14.06.2012 até 09.07.2012 nos moldes do art. 43 da LCE n.º 053/2001;
3. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Administração de Folha de Pagamento para lançamento em folha do débito;
4. Em prosseguimento, à Secretaria de Orçamento e Finanças para inscrição contábil;
5. Por fim, retornem os autos para demais providências.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Procedimento Administrativo n.º 2012/13824****Origem: Glaud Stone Silva Pereira – Oficial de Justiça - CEMAN****Assunto: Auxílio-natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a análise do objeto deste procedimento encontra-se prejudicada, uma vez que o requerente não apresentou a documentação necessária para o exame deste procedimento, assim, com base no art. 40 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c art. 3.º, XIX da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento dos autos;
3. Publique-se e certifique-se;
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Procedimento Administrativo nº 2012/4729**  
**Origem: Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva**  
**Assunto: Indenização de Ajuda de Custo**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o pedido de desistência do requerente, archive-se, com base no art. 51 da LE nº 418/2004, bem como o disposto no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência nº 738/2012.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2012/21397**  
**Origem: Flávio Dias de Souza Cruz Júnior - Analista Processual**  
**Assunto: Recesso Forense**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2012/21298**  
**Origem: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Assunto: Solicita fruição de férias**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido, considerando que o retorno da requerente ocorrerá em 01.01.2013 e consoante o disposto no art. 4º da Resolução TP n.º 74/2011, a servidora faz jus às férias relativas ao exercício em que retornar.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Documento Digital n.º 2012/20527**

**Origem: Gab. Des. José Pedro**

**Assunto: Solicita Substituição**

**DECISÃO**

1. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a Decisão proferida no presente Protocolo Digital, publicada no DJE n.º 4922, de 29.11.2012;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000819-AM-N: 070  
 001275-AM-N: 145  
 004236-AM-N: 060  
 010422-CE-N: 060  
 010423-CE-N: 060  
 014573-DF-N: 052  
 012086-ES-N: 121  
 044698-MG-N: 069  
 084523-MG-N: 069  
 046694-PR-E: 140  
 046769-PR-N: 140  
 151056-RJ-N: 060  
 000005-RR-B: 180  
 000051-RR-B: 050  
 000078-RR-A: 068  
 000087-RR-E: 071  
 000091-RR-B: 175  
 000093-RR-E: 066  
 000105-RR-B: 062  
 000112-RR-B: 066  
 000114-RR-A: 067, 159  
 000114-RR-B: 093  
 000118-RR-N: 112  
 000125-RR-N: 060, 061  
 000136-RR-E: 051  
 000149-RR-A: 071  
 000154-RR-E: 050  
 000155-RR-B: 145  
 000158-RR-A: 058, 059  
 000169-RR-N: 063  
 000172-RR-B: 053  
 000178-RR-N: 051, 061  
 000182-RR-B: 068  
 000185-RR-N: 070  
 000187-RR-E: 051  
 000196-RR-E: 062  
 000200-RR-A: 120  
 000201-RR-A: 093  
 000203-RR-N: 051, 061  
 000205-RR-B: 057, 079, 080  
 000213-RR-E: 067  
 000215-RR-B: 053, 054, 055, 075, 076, 077, 078  
 000220-RR-B: 073, 074  
 000223-RR-A: 049, 071  
 000224-RR-B: 052  
 000225-RR-E: 062  
 000225-RR-N: 155  
 000226-RR-B: 056, 076, 081  
 000226-RR-N: 082  
 000230-RR-N: 050  
 000246-RR-B: 094, 098, 101, 105, 107, 108, 109, 110

000254-RR-A: 102, 115  
 000257-RR-N: 097  
 000258-RR-N: 071  
 000260-RR-N: 071  
 000264-RR-B: 083  
 000264-RR-N: 071  
 000267-RR-B: 070  
 000269-RR-B: 073, 081  
 000269-RR-N: 064  
 000278-RR-A: 050  
 000287-RR-B: 071  
 000288-RR-N: 159  
 000289-RR-A: 060, 113  
 000290-RR-N: 060  
 000305-RR-B: 060  
 000315-RR-A: 058, 059  
 000323-RR-A: 067, 159  
 000328-RR-B: 072  
 000333-RR-N: 096, 176  
 000337-RR-N: 184  
 000355-RR-A: 175  
 000355-RR-N: 070  
 000358-RR-N: 079, 080  
 000379-RR-N: 052, 053, 058, 059, 061  
 000381-RR-N: 071  
 000424-RR-N: 052  
 000474-RR-N: 079, 080  
 000481-RR-N: 087  
 000483-RR-N: 051  
 000485-RR-N: 133  
 000487-RR-N: 060  
 000520-RR-N: 060  
 000576-RR-N: 051  
 000594-RR-N: 067  
 000601-RR-N: 141  
 000609-RR-N: 067  
 000627-RR-N: 068  
 000686-RR-N: 097, 101  
 000698-RR-N: 128  
 000716-RR-N: 095  
 000721-RR-N: 065  
 000723-RR-N: 054  
 000730-RR-N: 104  
 000738-RR-N: 159  
 000755-RR-N: 159  
 000802-RR-N: 156  
 000804-RR-N: 137, 144  
 046582-RS-N: 065  
 196403-SP-N: 072

**Cartório Distribuidor****1ª Vara Criminal****Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Carta Precatória**

001 - 0020193-73.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020193-3  
Réu: Ademar Ferreira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

002 - 0020189-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020189-1  
Réu: Weverton Jesus dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Inquérito Policial**

003 - 0020113-12.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020113-1  
Indiciado: J.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0020114-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020114-9  
Indiciado: W.R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0020115-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020115-6  
Indiciado: T.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0020116-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020116-4  
Indiciado: M.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

**Auto Prisão em Flagrante**

007 - 0020184-14.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020184-2  
Réu: Kleiton Salustiano Barros  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0020187-66.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020187-5  
Réu: Jose Wilker Santos  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0020188-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020188-3  
Réu: Janio Conceição Mendonça  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

010 - 0017990-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017990-7  
Indiciado: F.S.B. e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020178-07.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020178-4  
Indiciado: A.G.A.  
Distribuição por Dependência em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Auto Prisão em Flagrante**

012 - 0020183-29.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020183-4  
Réu: Antônio Álvaro da Silva Lima  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

013 - 0020192-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020192-5  
Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Réu: Wesley Mesquita de Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0020177-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020177-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

015 - 0020190-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020190-9  
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso  
Distribuição por Dependência em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Auto Prisão em Flagrante**

016 - 0020181-59.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020181-8  
Réu: Januário Marques de Jesus Neto  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020182-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020182-6  
Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020185-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020185-9  
Réu: Cleone Araujo Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0020186-81.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020186-7  
Réu: Arthur Alves Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

020 - 0020194-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020194-1  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso  
Réu: Celio Catani e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

021 - 0020180-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020180-0  
Indiciado: A.E.T.A.  
Distribuição por Dependência em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Inquérito Policial**

022 - 0020179-89.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020179-2  
Indiciado: L.F.S.

Distribuição por Dependência em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0016116-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016116-0  
Infrator: F.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016144-86.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016144-2  
Infrator: M.L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016145-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016145-9  
Infrator: W.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016146-56.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016146-7  
Infrator: R.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016147-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016147-5  
Infrator: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016148-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016148-3  
Infrator: K.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016149-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016149-1  
Infrator: A.D.S.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Auto Prisão em Flagrante

030 - 0020587-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020587-6  
Réu: Bismark Miranda Aires  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020593-87.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020593-4  
Indiciado: M.S.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020594-72.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020594-2  
Indiciado: C.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0020627-62.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020627-0  
Réu: S.L.K.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

034 - 0020112-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020112-3  
Réu: Elizeu Pereira Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0020568-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020568-6  
Réu: Giliarde de Carvalho Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Homol. Transaç. Extrajudi

036 - 0020585-13.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020585-0  
Requerente: Debora Moraes de Souza  
Requerido: Henrique Evangelista Dias Neto  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0020592-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020592-6  
Requerente: V.L.L.  
Requerido: K.L.J.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

038 - 0020597-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020597-5  
Réu: Francimar dos Santos Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0020582-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020582-7  
Réu: M.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0020588-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020588-4  
Réu: E.G.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0020589-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020589-2  
Réu: E.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0020590-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020590-0  
Réu: E.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0020591-20.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020591-8  
Réu: D.O.C.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0020595-57.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020595-9  
Réu: S.L.K.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0020596-42.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020596-7  
Réu: F.A.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

046 - 0020583-43.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020583-5  
Autor: D.D.M.-D.  
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Ordinário

047 - 0207649-74.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207649-5  
Réu: Roberto Silva Gaia

Transferência Realizada em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

048 - 0010524-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010524-1  
Indiciado: A.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012. Transferência Realizada em: 03/12/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Mariana Moreira Almeida**

### Divórcio Litigioso

049 - 0182724-48.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182724-7  
Autor: J.C.N.  
Réu: M.P.S.F.C.  
ATO ORDINATÓRIO-PORT. 08/2010 Vista ao causídico OAB/RR 493.  
Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. Mariana Moreira Almeida Escrivã Judicial Substituta 3011261 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Inventário

050 - 0002089-19.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.002089-8  
Autor: Paloma Pinheiro de Medeiros e outros.  
Réu: Espólio de Maria Alda Aguiar Pinheiro  
ATO ORDINATÓRIO-PORT. 008/2010 Vista ao causídico OAB/RR 278-A. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. Mariana Moreira Almeida Escrivã Judicial Substituta 3011261 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Héllen Carla Prohman, José Pedro de Araújo, Maria Juceneuda Lima Sobral

051 - 0000929-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000929-6  
Autor: Maria Raimunda da Rocha Costa e outros.  
ATO ORDINATÓRIO-PORT. 008/2010 Vista ao causídico OAB/RR 203.  
Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2012. Mariana Moreira Almeida Escrivã Judicial Substituta 3011261 \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

### 2ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

052 - 0164475-83.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164475-0  
Exequente: Cristina Maria Sousa dos Santos  
Executado: o Estado de Roraima  
Sentença: Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Custas pelo vencido. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I  
Boa vista - RR, 19/11/2012 Elaine Cristina Bianchi - Juiza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Cristina Brígida Ferreira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

053 - 0019226-14.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.019226-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Sobrinho e Nenus Ltda e outros.  
Aguarda manifestação das partes. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

054 - 0100107-36.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100107-0  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Mma Alencar e outros.  
DESPACHO I. Aguarde-se a manifestação do exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista-RR 28/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Flauenne Silva Santiago

055 - 0101527-76.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101527-8  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Maria das Graças de Andrade  
Despacho: I. Tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão conforme despacho de fls. 65, certifique-se e archive-se nos termos do art. 40, §2º da LEF; II. Int. Boa Vista-RR 21/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

056 - 0154357-48.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154357-2  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Araujo e Buttenberder Ltda e outros.  
DESPACHO I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista 14/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

057 - 0161927-85.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161927-3  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Raimundo Nonato Brito  
Despacho: I. Cumpra-se item VI de despacho de fls. 47, certifique-se e archive-se provisoriamente, conforme determina art. 40, §2º, da LEF; II. Int. Boa Vista-RR 26/11/2012  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Ordinário

058 - 0138544-15.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138544-8  
Autor: Margarete Bartniak Tischer  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº 06.138544-81. Indefiro o pedido de fls. 140 visto que se trata de incumbencia da parte requerente. II. Int. Boa Vista - RR, 14/11/2012 Elaine Cristina Bianchi - Juiza de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

059 - 0142924-81.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142924-6  
Autor: Luiz Fernando Lima  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº 06.142924-61. Indefiro o pedido de fls. 134 visto que se trata de incumbencia da parte requerente; II. Int. Boa Vista - RR, 11/11/2012 Elaine Cristina Bianchi - Juiza De Direito \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

### 4ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Cumprimento de Sentença

060 - 0005020-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005020-0

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Maria de Lurdes Mayer e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor, acerca do pedido de desarquivamento. Boa Vista, 03/12/2012. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Israel Ramos de Oliveira, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier

061 - 0005215-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005215-6

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 27/11/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Pedro de A. D. Cavalcante

062 - 0063008-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063008-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Claudia Regina Barros de Sousa

Despacho: Defiro fls. 128. Suspenda-se o feito por 30 dias. Boa Vista, 27/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

063 - 0065318-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065318-1

Exequente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor. Decorrido o prazo de suspensão. Boa Vista, 03/12/2012.

Advogado(a): José Aparecido Correia

064 - 0130645-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130645-1

Exequente: Vidraçaria União Ltda

Executado: M.a.t. Aguirre

Despacho: Defiro fls. 143. Promova-se a penhora no rosto dos autos (fls. 142), bem como o reforço de penhora através do Sistema BACENJUD. Boa Vista, 27/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

065 - 0167046-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167046-6

Exequente: Adão Cláudio da Silveira

Executado: Distribuidora Universal Ltda

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 27/11/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Márcio Louzada Carpena

066 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Exequente: Rene Aparecido de Oliveira

Executado: Edmar Correia da Silva

Despacho: Defiro fls. 79. Boa Vista, 27/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

067 - 0184670-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184670-0

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Império das Tintas Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Edital em cartório para o integral cumprimento do art. 232, III do CPC. Boa Vista, 03/12/2012.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

068 - 0185087-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185087-6

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Construtora Tradição

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 27/11/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

## Depósito

069 - 0155475-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155475-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Antonio de Souza Damasceno

Despacho: Defiro fls. 96-97. Boa Vista, 27/11/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito titular.

Advogados: Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos

## Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

070 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9

Autor: Elo Engenharia Ltda

Réu: M Porcaro Me e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 27/11/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

## 6ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

## Procedimento Sumário

071 - 0078624-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078624-5

Autor: Ana Angela Marques de Oliveira

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimar Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO NETO para retirar em cartório Alvara de Levantamento. Boa Vista, 03 de dezembro de 2012. Aldeneide Nunes de Sousa - escritã em exercício.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline Dionisio Castelo Branco, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Mamede Abrão Netto, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo Cezar Pereira Camilo, Públio Rêgo Imbiriba Filho

## 8ª Vara Cível

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eva de Macedo Rocha**

## Execução Fiscal

072 - 0015842-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015842-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Isto posto, e tudo que mais consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos dos arts. 794, I e 269, II, do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) Levantem-se as restrições dos imóveis descritos às fls. 120. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as Certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

073 - 0091794-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091794-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a R R de Lima

Chamo o feito a ordem, tendo em vista decisão de fls.83/86. Revogo o despacho que ordenou a consulta ao sistema BACENJUD, bem como o que determinou a quebra do sigilo fiscal do sócio da empresa. Desta forma, desentranhem-se às folhas 131/150. Após, decreto a indisponibilidade dos bens em nome da empresa. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

074 - 0093129-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093129-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Cumpra-se o despacho de folhas 289. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

075 - 0105329-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105329-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0106915-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106915-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

077 - 0111997-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111997-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0112035-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112035-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0120484-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120484-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Isaque da Silva Pereira

I- Revogo o despacho contido às fls.56, haja vista certidão contida às fls.57; II- Entregue-as ao subscritor; III- Intime-se para pagar às custas finais, pagas as custas ou extraída a certidão e certificado o trânsito e julgado, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

080 - 0120704-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120704-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Nascimento Gomes Bezerra

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos dos art. 794, I e 269, II, do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições contidas às fls.34 e 55. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. Sem honorários. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0132720-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132720-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a R R de Lima

Chamo o feito a ordem, tendo em vista decisão de fls.59/62. Revogo o despacho que ordenou a consulta ao sistema BACENJUD. Após, decreto a indisponibilidade dos bens em nome da empresa. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

082 - 0138687-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138687-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

I. Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

083 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Altamir Ribeiro Lago

I- Indefiro nos termos do Art.659, §4º a penhora de bens imóveis realizar-se-à mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequirente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382, de 2006); II- Levante-se termo de penhora em secretaria; III- Intime-se o executado e seu cônjuge; IV- Ao exequirente para providenciar o registro. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Shyrley Ferraz Meira**

## Ação Penal Competên. Júri

084 - 0157251-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157251-4

Réu: Jose da Natividade Viana

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal - Ordinário

085 - 0018221-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018221-0

Réu: Jefferson Freire de Lima

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, INDEFIRO o requerimento do ilustre Defensor Público. Proceda-se à juntada de cópia da mídia de gravação dos depoimentos colhidos em Plenário e intime-se a DPE novamente para apresentar as razões recursais. Após, intime-se o MP para as contrarrazões. P.R.I.C. Boa Vista, 03/12/2012. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Representação Criminal

086 - 0018254-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018254-7

Representante: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Shyrley Ferraz Meira**

**Ação Penal - Ordinário**

087 - 0198324-12.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198324-8  
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza  
 AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/02/2013, ÀS 09H, PARA OITIVA DO ROL DE DEFESA.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Petição**

088 - 0016414-13.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016414-9  
 Autor: Corregedora Adjunta do Cbm/rr  
 DISPOSITIVO: "... Acolho a manifestação Ministerial de fl. 90 e determino o arquivamento dos autos, por ausência de elementos capazes de legitimar a persecutio criminis in iudicio, sem prejuízo do disposto no artigo 25, do Código de Processo Penal Militar. P.R.I.C. Boa Vista, 03/12/2012. MAria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 23/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Inquérito Policial**

089 - 0001058-75.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.001058-1  
 Réu: José Nilson Silva Santos

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

090 - 0012004-43.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012004-4  
 Réu: Tatiane Valadares de Souza e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal - Ordinário**

091 - 0009586-35.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009586-5  
 Réu: Cleber Ferreira da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 30/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

092 - 0003381-53.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.003381-5  
 Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Rest. de Coisa Apreendida**

093 - 0014011-71.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014011-5  
 Autor: Iolete Luz Santana  
 Vistos etc...INDEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente, por absoluta falta de amparo, seja dos fatos, seja do direito.  
 Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

094 - 0070015-46.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.070015-6  
 Sentenciado: Luiz dos Santos Oliveira  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/01/2013 às 10:45 horas.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0073967-33.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.073967-5  
 Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/01/2013 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

096 - 0154469-17.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.154469-5  
 Sentenciado: Josué Alves Lima  
 Decisão: Liminar concedida. Pena unificada. Boa Vista/RR, aos 03/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

097 - 0164724-34.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164724-1  
 Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/01/2013 às 09:30 horas.  
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Terezinha Muniz de Souza Cruz

098 - 0168963-81.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.168963-1  
 Sentenciado: Raildo Belarmino Henrique  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/01/2013 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0183987-18.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.183987-9  
 Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

"INTIMAR A DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM EPIGRAFE, NO PRAZO LEGAL."

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

102 - 0207895-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207895-4

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 03/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 03/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

103 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001985-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001985-9

Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 03/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

105 - 0000994-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000994-0

Sentenciado: Gileno Gomes de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/01/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0001070-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001070-8

Sentenciado: Haroldo Thomaz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008844-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008844-9

Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 16:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0008883-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008883-7

Sentenciado: Eliakim da Silva Demetrio

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 15:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0004963-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004963-9

Sentenciado: Edson Silva da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 16:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

111 - 0019950-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019950-9

Sentenciado: Valdecir da Silva Frazão

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 03/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal - Ordinário

112 - 0022940-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022940-6

Réu: Israel de Jesus Cruz Vieira

PUBLICAÇÃO: "...In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art.110 §§ 1º e 2º do CP, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Israel de Jesus Cruz Vieira, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 13 de novembro de 2012. Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz Titular da 4ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

113 - 0116312-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116312-8

Réu: Irno Domingos Araldi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Auto Prisão em Flagrante

114 - 0016515-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016515-3

Réu: Fernando Santos Batista e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Rest. de Coisa Apreendida

115 - 0013992-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013992-7

Autor: Cesar Michel Gonçalves Pereira

"Face a inércia do requerente indefiro o pedido face a falta de provas quanto ao seu pedido. Intimem-se e arquive-se. Boa Vista/RR, 18/09/2012. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito Titular da 4ª VCR/RR" \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti  
ESCRIVÃO(Á):  
Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal - Ordinário

116 - 0073800-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073800-8

Indiciado: G.R.C.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0076164-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076164-4

Indiciado: G.G.M.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0096000-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096000-6

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0097897-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097897-4

Indiciado: M.B.L.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0166551-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166551-6

Réu: Enoque Corrêa Lira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE DEZEMBRO DE 2012 às 09h 00min.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

121 - 0002647-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002647-2

Réu: M.J.M.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE FEVEREIRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Renato Ferrare Ramos

### Inquérito Policial

122 - 0006648-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006648-8

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0018015-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018015-6

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas de devidas. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0015006-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015006-4

Indiciado: D.O.S. e outros.

Decisão: "(...) 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 45/46, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para ao 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2012. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Auxiliar da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0018113-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018113-5

Indiciado: J.R.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta auxiliar da 5a Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

126 - 0016357-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016357-0

Indiciado: L.R.C.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LÍLIAN CABRAL SOUSA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autora do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Á):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal - Ordinário

127 - 0058666-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058666-2

Réu: Alexandre de Barros e Silva

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0113425-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113425-1

Réu: Ricardo Borges do Nascimento

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Advogado(a): Rawlins Coelho da Silva

129 - 0195376-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195376-1

Réu: Ramilson da Silva Almeida

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008949-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008949-6

Réu: R.G.C. e outros.

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014912-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014912-4

Réu: Alexandre de Freitas Nunes

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014913-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014913-2

Réu: Hugo Soares Nunes

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014981-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014981-9

Réu: Jose Osvaldo de Sousa Lima

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Advogado(a): Walber David Aguiar

134 - 0016704-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016704-3

Réu: Arvind Arnold Beresford

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0016734-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016734-0

Réu: Geanderson Costa Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017817-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017817-2

Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/12/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Auto Prisão em Flagrante**

137 - 0019912-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019912-9

Réu: Claudio Josino Barbosa e outros.

"(...) diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante em relação aos Indiciados CLAUDIO JOSINO BARBOSA e ANTONIO GADELHA DA SILVA e concedo ao Indiciado CLAUDIO JOSINO BARBOSA a liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte e dois reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes do Código de Processo Penal...". Boa Vista 30 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

138 - 0020101-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020101-6

Réu: Helri Cruz Araujo

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

139 - 0016314-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016314-1

Réu: Clodomir de Oliveira Machado

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0018180-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018180-4

Réu: Terezinha Silva

I- Cancele-se a audiência já designada em fls. 16. II- Diante da informação de fls. 19, devolva-se. III- DJE. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. juiz MARCELO MAZUR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza

**Inquérito Policial**

141 - 0179507-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179507-3

Indiciado: N.S.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000601RR, Dr(a). CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

142 - 0220987-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220987-2

Indiciado: P.M.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001498-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001498-3

Indiciado: R.M.O. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

144 - 0020072-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020072-9

Réu: Claudio Josino Barbosa e outros.

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 06, junto ao SISCOSM desta Comarca. II- Deixo de analisar o presente pedido de liberdade provisória diante da pretérita concessão da mesma nos autos nº 0010.12.019912-9, nesta comarca. III- DJE. IV- Após, arquivem-se. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR. Despacho: I - Cadastre o advogado constante na procuração de fl. 06, junto ao SISCOSM desta Comarca. II - Deixo de analisar o presente pedido de Liberdade provisória diante da pretérita concessão da mesma nos autos nº 010.12.019912-9, nesta data. III - DJE. IV - Após, arquivem-se. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 03/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Geana Aline de Souza Oliveira

**Ação Penal Competên. Júri**

145 - 0010317-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010317-3

Réu: Alexandre Pereira Martins e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jair Ferreira Rodrigues

146 - 0010491-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010491-6

Réu: Carlos Renan Santos Figueiredo

DESPACHO. Inclua-se no SISCOSM a data do júri designado. Após, cumpra-se com os expedientes necessários à sua realização. Publique-se. Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª VRCRSessão de júri DESIGNADA para o dia 13/03/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009281-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009281-1

Réu: Marco Aleandro Miranda

DECISÃO (...) Dessa forma, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, assim como defiro a antecipação da produção de provas, com esteio no artigo 366 do CPP c/c 109, I do CP, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 06. Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª VRCR

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 03/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

**Ação Penal - Sumário**

148 - 0221288-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221288-4

Réu: Joicivan Estevam da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015495-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015495-9

Réu: Maicon Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017013-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017013-8

Réu: Gilson da Silva Arruda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2012 às 12:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017014-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017014-6

Réu: Wanderley da Silva Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2012 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

152 - 0001815-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001815-4

Réu: G.C.M.

SENTENÇA(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...) Cumpra-se.Boa Vista, 30 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009992-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009992-3

Réu: J.E.S.

SENTENÇA(...)Julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Indefiro os pedidos de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos à análise em sede de medidas protetivas, mormente ante a ausência de manifestação da requerente, especificamente a estes pedidos, quando devidamente intimada da decisão liminar, devendo tais pleitos ser apresentados no juízo de família, em ação apropriada.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009993-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009993-1

Réu: L.V.B.

SENTENÇA(...)Julgo parcialmente procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Indefiro os pedidos de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos à análise em sede de medidas protetivas, mormente ante a ausência de manifestação da requerente, especificamente a estes pedidos, quando devidamente intimada da decisão liminar, devendo tais pleitos ser apresentados no juízo de família, em ação apropriada.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0010024-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010024-2

Réu: E.P.S.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Designada para o dia 14 de Dez de 2012 às 10:30 hs, as partes deverão apresentar as Testemunhas em Juízo.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

156 - 0010060-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010060-6

Réu: F.R.M.

Trata-se de procedimento civil de medida cautelar, regido pelo CPC, prevendo o art. 518, do referido diploma legal a necessidade de abertura de vista ao apelado, formalidade essencial, segundo decisão do STJ-1ª Turma- REsp 80.293-SP, o que determino, deixando para apreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta do apelado e a manifestação do MP, na forma do art. 83, I, do CPC c/c arts. 18 e s., da Lei 11.340/06.Outrossim, à vista da petição apresentada nesta data e encaminhada ao gabinete mediante promoção, determino sua juntada aos autos, e a expedição a certidão pedida, sem embargo de a informação pedida já constar do despacho de fls. 59. Boa Vista, 30/11/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCMAto Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para

comparecer em cartório, para pegar Certidão Processual.  
Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

157 - 0013499-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013499-3

Réu: Altamir Rodrigues da Silva Junior

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 30 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014191-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014191-5

Réu: J.S.A.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista,30 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0014268-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014268-1

Réu: Washington Rosa Simões da Silva

Apense-se aos autos nº12017640-8 e designe-se data próxima para audiência em relação a ambos os autos. BV, 03/12/2012 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR  
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Márcia Aparecida Mota, Silene Maria Pereira Franco

160 - 0015550-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015550-1

Autor: Francini Veras Barbosa e outros.

SENTENÇA(...)Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...) Cumpra-se.Boa Vista, 30 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito- JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0015566-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015566-7

Réu: P.P.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 11:35 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016989-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016989-0

Réu: V.M.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/12/2012 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0017603-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017603-6

Réu: A.J.S.M.

Decisão: Medida protetiva concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017608-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017608-5

Réu: F.S.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017631-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017631-7

Réu: W.P.G.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/12/2012 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0017640-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017640-8

Réu: W.R.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2012 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0020576-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020576-9

Réu: E.G.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0020578-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020578-5

Réu: A.L.V.F.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0020579-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020579-3

Réu: F.V.B.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0020580-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020580-1

Réu: W.M.O.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0020581-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020581-9

Réu: E.A.C.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

172 - 0019865-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019865-9

Autor: D.P.E.-J.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/12/2012 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Bleicom Almeida Cavalcante**

### Ação Penal - Ordinário

173 - 0449595-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449595-8

Réu: Yslone Coelho da Silva

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Registre-se, Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista 23/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

174 - 0000216-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000216-6

Indiciado: G.N.V.N.

Decisão: DETERMINO, seja expedido Mandado de Prisão em face de GILDAMAR NERIS VIDAL NEGREIROS, qualificada nos autos, devendo a apenado ser recolhida à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 13/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

175 - 0144644-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144644-8

Indiciado: H.R.S.B.H. e outros.

Despacho: 1. Atenda-se o requerido às fls.233/235.(REQUERIMENTO ... "Dessa forma, considerando que este feito não está protegido pelo segredo de justiça, requer-se digne-se V. Exª. em deferir carga dos Autos pelo prazo de defesa bem como determine a Secretaria Judiciária que façam as devidas anotações no rosto do Processo constando o nome do patrono para as futuras notificações. Termo em que, Pede j. e deferimento"). Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto - MM. Juiz de Direito

Advogados: João Felix de Santana Neto, Tyrone José Pereira

### Execução da Pena

176 - 0100207-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100207-8

Sentenciado: Elismar Rosário de Alvarenga

Decisão: DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de ELISMAR ROSÁRIO DE ALVARENGA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal com nossos cordiais cumprimentos. Boa Vista, RR, 14/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

177 - 0167911-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167911-1

Sentenciado: Randerson dos Santos de Andrade

Decisão: DETERMINO, seja expedido Mandado de Prisão em face de RANDERSON DOS SANTOS ANDRADE, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 22/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0194907-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194907-4

Sentenciado: Augusto Cezar Lima da Silva

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a AUGUSTO CEZAR LIMA DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 116, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 22/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0207894-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207894-7

Sentenciado: Fabiano Gonçalves Silva

Decisão: DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de FABIANO GONÇALVES SILVA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 22/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0449830-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449830-9

Indiciado: H.B.M.

Decisão: Em razão do descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que a beneficiária foi denunciada por nova infração, REVOGO o beneplácito concedido a HELENA BEZERRA DE MELO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 96, e com respaldo no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 19/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Alci da Rocha

181 - 0013094-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013094-6

Sentenciado: I.B.L.

Decisão: DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de IREMAR BARROS LEITE, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 13/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0019039-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019039-5

Indiciado: E.C.

Decisão: DETERMINO, seja expedido Mandado de Prisão em face de ELIEZER CADETE, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 22/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009091-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009091-6

Sentenciado: J.C.B.

Decisão: Em razão do descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que a beneficiária foi denunciado por nova infração, REVOGO o beneplácito concedido a JULIO CÉSAR BERNARND, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 260, e com respaldo no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 19/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

184 - 0008744-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008744-3

Indiciado: E.B.S.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário foi denunciado por nova infração, REVOGO o beneplácito concedido a EDINALDO BARBOSA DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 107, e com respaldo no art. 89, §3º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 19/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Inquérito Policial**

001 - 0000827-18.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000827-9

Indiciado: P.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000828-03.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000828-7

Indiciado: J.A.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur****Ação Penal - Ordinário**

003 - 0000826-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000826-1

Réu: Celio Isnar dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Proced. Jesp. Sumarissimo**

004 - 0000825-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000825-3

Indiciado: O.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarái****Publicação de Matérias****Índice por Advogado**

005065-AM-N: 006

010898-PA-N: 006

000090-RR-E: 006

000101-RR-B: 008

000131-RR-N: 010, 011, 012

000193-RR-B: 013

000203-RR-A: 005, 014

000245-RR-B: 006, 015

000248-RR-B: 009

000262-RR-N: 010, 011, 012

000313-RR-A: 014

000350-RR-A: 009

000385-RR-N: 008

000481-RR-N: 007

000535-RR-N: 015

000536-RR-N: 015

000588-RR-N: 006

000638-RR-N: 009

000700-RR-N: 008

000756-RR-N: 011

000858-RR-N: 008

196408-SP-N: 007

**Vara Cível**

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Á):****Elton Pacheco Rosa****Carta Precatória**

005 - 0011173-04.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011173-5

Autor: União

Réu: Francisco Manoel Maia

Praça DESIGNADA para o dia 07/02/2013 às 10:00 horas. Praça

DESIGNADA para o dia 21/02/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguera

**Cumprimento de Sentença**

006 - 0011014-61.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011014-1

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: P. C Duarte Reis-me e outros.

O cálculo de atualização do débito é ônus da parte exequente, cabendo ao executado, em caso de eventual discordância, impugna-lá. Atualize-se o valor da avaliação de fls.157. Designe-se nova hasta pública, intimando os executados e a senhora Sinara Rodrigues Reis, cônjuge do executado Peter Cley Duarte. Cumpra-se. Caracarái/RR, 08 de outubro de 2012. Bruno Fernando Alves Costa- Juiz de Direito

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira

**Exec. Título Extrajudicial**

007 - 0000590-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000590-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: J M Pontes Me e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 07/02/2013 às 09:30 horas.Leilão

DESIGNADO para o dia 21/02/2013 às 09:30 horas.

Advogados: André Castilho, Paulo Luis de Moura Holanda

**Monitória**

008 - 0001112-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001112-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Francisco Firmino dos Santos

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.62/64. Caracarái/RR, 08 de

outubro de 2012. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Diego Lima Pauli, Sivirino

Pauli, Vanessa de Souza Lopes

**Procedimento Ordinário**

009 - 0000379-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000379-3

Autor: Bibiane Rabelo Maciel

Réu: Banco do Brasil

Especifiquem as provas que pretendem produzir

objetivamente.Caracarái/RR, 01 de dezembro de 2012. Bruno Fernando

Alves Costa-Juiz de Direito Titular

Advogados: Eduardo José de Matos Filho, Francisco Jose Pinto de

Macedo, Karine de Almeida Batistuci

010 - 0000707-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000707-3

Autor: Almerinda Francisca de Oliveira

Réu: Município de Caracarái

I. Cientifique-se às partes acerca da chegada dos autos a esta

Comarca;II-Ratifico os atos praticados pela Justiça do Trabalho;III -

Anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do

Código de Processo Civil.IV-Conclusos, então. Caracarái/RR, 06 de

novembro de 2012.Bruno Fernando Alves Costa-Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa

Paiva

011 - 0000708-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000708-1

Autor: Aluizio Moreira Garcia

Réu: Município de Caracarái

I.Cientifique-se às partes acerca da chegada dos autos a esta

Comarca;II.Ratificooos atos praticados pela Justiça do

Trabalho.III.Anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do

art.330, inciso I do Código de Processo Civil.IV-Conclusos,

então.Caracarái/RR, 06 de novembro de 2012.Bruno Fernando Alves

Costa-Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa

Paiva, Roseane do Vale Cavalcante

012 - 0000715-49.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000715-6

Autor: Ester Rocha da Conceição

Réu: Município de Caracarái

I-Cientifique-se às partes acerca da chegada dos autos a esta

Comarca;II-Ratifico os atos praticados pela Justiça do Trabalho;III-

Anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, inciso I

do Código de Processo Civil;IV-Conclusos, então.Caracarái/RR, 06 de

novembro de 2012.Bruno Fernando Alves Costa

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa

Paiva

**Vara Criminal**

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Elton Pacheco Rosa****Ação Penal - Ordinário**

013 - 0000181-76.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000181-5

Réu: Sandra Guerreiro Tavares

Omissis...Consoante o § 5º do art.89 da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade de Sandra Guerreiro Tavares, já qualificada.Transitada em julgado, archive-se e baixe-se, cumprindo as formalidades legais.P.R.I.C. Caracarái/RR, 08 de novembro de 2012. Bruno Fernando

Alves Costa-Juiz de Direito

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

**Juizado Cível**

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Elton Pacheco Rosa****Proced. Jesp Cível**

014 - 0008771-81.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008771-3

Autor: Helio Zago

Réu: Antonio Minotto

Leilão DESIGNADO para o dia 18/02/2013 às 09:30 horas.Leilão

DESIGNADO para o dia 07/03/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Josefa de Lacerda Mangueira, Ricardo Herculano Bulhões

de Mattos Filho

015 - 0000373-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000373-6

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazônia Celular/oi/ Tnl S/a

Extinto o processo por ausência das condições da ação.Caracarái/RR,

30 de novembro de 2012-Bruno Fernando Alves Costa-Juiz de Direito

Advogados: Edson Prado Barros, Raissa Frago de Andrade, Yonara

Karine Correa Varela

**Comarca de Mucajai**

Não houve publicação para esta data

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

005173-AM-N: 007, 018

006834-AM-N: 008

067428-MG-N: 008

083652-MG-N: 008

103170-MG-N: 008

109784-MG-N: 008

008039-MT-A: 020

000176-RR-B: 010

000224-RR-A: 009

000288-RR-A: 017

000317-RR-B: 007, 008

000330-RR-B: 008, 021, 022

000360-RR-A: 014, 015, 016

000369-RR-A: 014, 016, 019

000412-RR-N: 017

000716-RR-N: 023

212016-SP-N: 011, 012, 013, 020

**Cartório Distribuidor**

**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0001479-51.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001479-1  
 Réu: Eduardo Henrique Dias de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

002 - 0001478-66.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001478-3  
 Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira  
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0001481-21.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001481-7  
 Réu: Raimundo Falcão  
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Auto Prisão em Flagrante**

004 - 0001476-96.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001476-7  
 Réu: Nilson Garcia da Silva Filho e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001480-36.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001480-9  
 Réu: Cleverson da Conceição dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

006 - 0001477-81.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001477-5  
 Réu: Alceste Madeira de Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível****Expediente de 03/12/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Cautelar Inominada**

007 - 0001126-45.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001126-0  
 Autor: Maria das Graças Barbosa Soares  
 Réu: Vicente de Souza  
 Decisão: Nada a prover quanto os Embargos infringentes opostos pela autora as fls. 68/79. Com a sentença de mérito desta ação cautelar, o juiz encerrou sua atividade jurisdicional. Conforme verifica nos embargos, os argumentos trazidos dizem respeito ao próprio mérito da ação principal, devendo seu analisador na referida ação. Trata-se, pois, de matéria de mérito, e nada tem a ver com omissão, contradição, ou obscuridade da sentença. Intimem-se. Após, aquiem-se os autos. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo por

esta Comarca. Rlis, 13.11.2012.

Advogados: Elcilene Colares Alencar, Paulo Sergio de Souza

**Consignação em Pagamento**

008 - 0000153-90.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000153-5  
 Autor: Antonio Ferreira da Silva  
 Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.  
 Despacho... Indefiro o pedido o autor à fl. 41, uma vez que não há se falar em impossibilidade de citação da requerida. Deve o autor "promover" a citação da primeira requerida, trazendo aos autos seu atual endereço, ou se manifestar, expressamente, sobre qual litisconsorte pretende seja proposta a presente ação. Intime-se, com 10 (dez) dias para cumprimento. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca. Rlis, 31.10.2012.  
 Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Ávila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patrícia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

**Execução Fiscal**

009 - 0000523-84.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000523-8  
 Exequente: União Fazenda Nacional  
 Executado: José Carvalho de Souza e outros.  
 Despacho...Dê-se vista à Fszenda Nacinal acerca da consulta pelo Sistema Bacenjud. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca. Rlis, 12.11.2012.  
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

010 - 0000555-89.2002.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.02.000555-0  
 Exequente: União  
 Executado: Lúcio Lima dos Santos e outros.  
 Despacho... 1. Defiro pedido de fls. 183. 2. proceda-se como requerido. 3. Após, nova vista à PFN. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca. Rlis, 16.10.2012.  
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

**Procedimento Ordinário**

011 - 0001529-48.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001529-7  
 Autor: Francisco dos Santos  
 Réu: Inss  
 Despacho:"Em face do teor da certidão de fl.66, manifeste-se o advogado do autor, devendo este informar, ainda, se houve a realização de perícia no autor (10 dez) dias. Intime-se. Rlis, 22 de outubro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz de Direito Substituto".  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0001537-25.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001537-0  
 Autor: Valmir de Jesus Sousa  
 Réu: Inss  
 Despacho:"Diga o advogado do autor sobre certidão de fl.93 a seguir reproduzida:(Certifico que deixei de intimar a parte autora em virtude de ter diligenciado ao endereço informado no mandado e não haver localizado VALMIR DE JESUS SOUZA, bem como o numeral 1050, sendo a referida pesso desconhecida naquele logradouro. Por ser expressão da verdade, dou fé. Rorainópolis-RR, 16 de agosto de 2012. Cleide Aparecida Moreira. Oficial de Justiça.) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0001572-82.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001572-7  
 Autor: Jose Vilani da Silva  
 Réu: Inss  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2013 às 15:15 horas.  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0001977-21.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001977-8  
 Autor: Antonio Ferreira Neto  
 Réu: Inss  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2013 às 09:30 horas.  
 Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

015 - 0001981-58.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001981-0  
 Autor: Lúcia Carlos da Silva  
 Réu: Inss  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

016 - 0001989-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001989-3

Autor: Geová Dias de Oliveira

Réu: Inss

Despacho: "Digam as partes se ainda têm algo a requerer. Sem manifestações, arquivem-se os autos. Rlis, 19 de outubro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz de Direito Substituto".

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

017 - 0000127-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000127-9

Autor: Pedro Milton Mota Filho

Réu: o Município de Rorainópolis

DESIGNAÇÃO: "De ordem, designo o dia 30/01/2013 às 14h00min, para realização da audiência Instrução e Julgamento..."

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

018 - 0000366-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000366-3

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Maria Batista de Souza e outros.

Aguarda resposta ag cump desp apenso.

Advogado(a): Elcilene Colares Alencar

019 - 0000941-07.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000941-3

Autor: Aparecida Ivone Silva dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho... Nomeie-se médico perito para fins de realização de exame no autor, devendo o referido profissional firmar termos de compromisso nos autos. Após, intemem-se as partes para que apresentem os quesitos que entedam necessários e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, designe-se data para a perícia, devendo o autor ser intimado pessoalmente acerca da data, local e hora do exame. Intimem-se. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca. Rlis, 31.10.2012.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0000364-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000364-6

Autor: José Ribamar Machado da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho... Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas das andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca. Rlis, 08.11.2012.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

021 - 0000673-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000673-0

Autor: Maria do Livramento Araújo Monteiro

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

022 - 0000760-69.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000760-5

Autor: Hamilton Dantas de Oliveira

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Ação Penal - Ordinário

023 - 0000208-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000208-5

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

INTIME-SE o advogado do réu acerca da expedição de carta precatória para interrogatório dos acusado e oitiva de testemunhas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Auto Prisão em Flagrante

024 - 0001449-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001449-4

Réu: Jose Orlando Barros Ribeiro

Sentença: Julgada procedente a ação. Visto etc... Considerando que no presente feito, já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001468-22.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001468-4

Réu: Irineu Machado de Miranda

Sentença: Julgada procedente a ação. Visto etc....Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito. Nenhum advogado cadastrado.

## Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0001251-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001251-4

Réu: Guimarães Moreira da Costa

Sentença: Julgada procedente a ação. Visto etc...Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000351-RR-A: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Carta Precatória

001 - 0000892-87.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000892-9

Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

### Inquérito Policial

002 - 0000894-57.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000894-5

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000895-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000895-2

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000893-72.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000893-7

Indiciado: P.H.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000896-27.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000896-0

Indiciado: G.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Não houve publicação para esta data

## Publicação de Matérias

## Comarca de Bonfim

### Vara Cível

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Jamiel Almeida Lira

### Índice por Advogado

000352-RR-N: 001

000497-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Interdição

006 - 0000909-94.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000909-5

Autor: Benedita da Silva Freitas

Réu: Adriana da Silva Freitas

**EDITAL DE SENTENÇA** A Doutora Daniela Schirato Collesi Minholi, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Cartório Cível, se processam os autos da ação de Interdição, processo nº 060.10.000909-5, em que Benedita da Silva Freitas requer a interdição de Adriana da Silva Freitas cujo teor final da respeitável sentença, prolatada dos autos em tela, às fls. 65, é o seguinte: "(...) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso, I do CPC) para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ADRIANA DA SILVA FREITAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, NOMEAR a genitora da interditanda Sra. BENEDITA DA SILVA FREITAS, como sua curadora (...). Para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá/RR, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, Glauciane de Souza Moreno Dantas, o digitei e Francisco Jamiel Almeida Lira, (Escrivão Judicial) conferiu e assinou de ordem da Meritíssima Juíza de Direito da Comarca.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

001 - 0000278-89.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000278-8

Réu: Jacson Freitas de Figueiredo

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/12/2012 às 10:40 horas. Bonfim/RR, 03 de dezembro de 2012.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

### Vara Criminal

Expediente de 03/12/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Jamiel Almeida Lira

### Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000039-49.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000039-1

Réu: Wanderson Soares de Castro

Sentença: Réu Condenado.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 04/12/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 010.2010.923.392-3****Autor: BANCO ITAUCARD S.A.****Reu: NEY RAIMUNDO ALVAREZ SAMPAIO.**

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **NEY RAIMUNDO ALVAREZ SAMPAIO**, devidamente inscrito no CPF sob o nº 094.803.822-53, para que efetue o pagamento de R\$ 358,48 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **27 de novembro de 2012**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em Exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

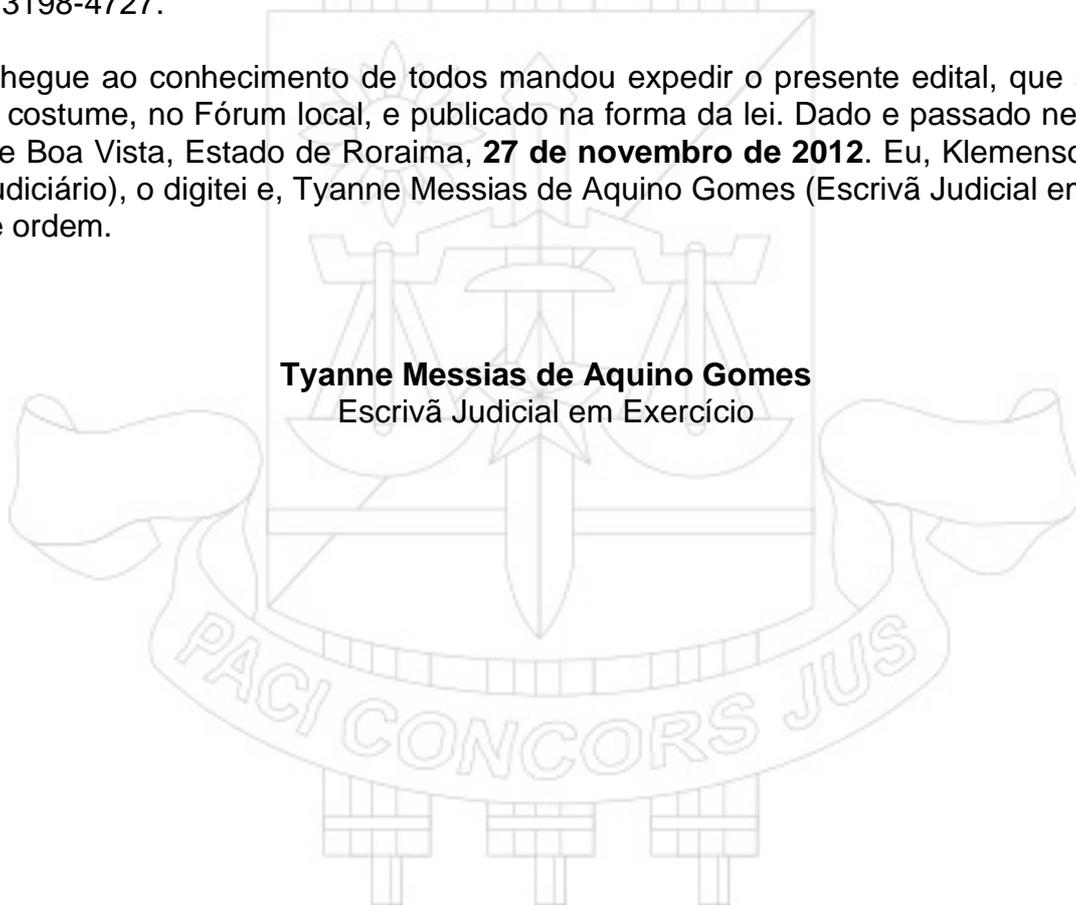
**Processo nº 010.2010.920.832-1****Autor:** RAIMUNDO NONATO DA COSTA.**Réu:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da autora, **RAIMUNDO NONATO DA COSTA**, devidamente inscrito no CPF nº 511.149.922-91, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **27 de novembro de 2012**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em Exercício



**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361 do CPP.

Expediente de 04/12/2012

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que IVANILDO ANTONIO SERVINDO GALVÃO, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/08/1972, natural de Boa Vista/RR, RG N° 90567 SSP/RR, CPF n° 66.330.902-91, filho de Jacy Galvão e Ceci Servino, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal n° 0010 12 006174-1, como incurso nas sanções do artigo 171 c/c 29 e art. 288, do CP, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, os autos irão com vistas à DPE/RR, para o defensor oferecê-la no mesmo prazo.(...) Boa Vista/RR. Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro de dezembro de dois mil e doze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011281



**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 15 (TRINTA) dias

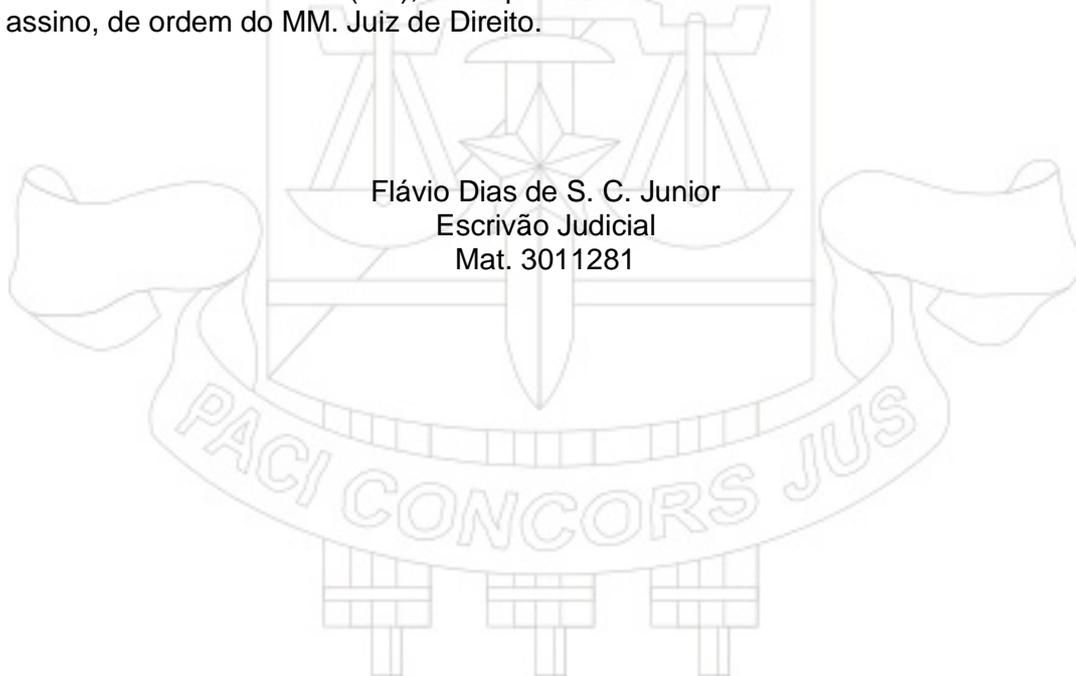
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/12/2012

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que EDTON RAPOSO DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, ajudante de pedreiro, nascido aos 22/01/1991, natural de Boa Vista/RR, RG Nº 261330 SSP/RR, CPF nº não informado, filho de Eucimar Raposo dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 12 006131-1, como incurso nas sanções do artigo 155, § 2º e §4º, I e II, do CP e art. 244-B, da lei 80.69/90, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, os autos irão com vistas à DPE/RR, para o defensor oferecê-la no mesmo prazo.(...) Boa Vista/RR. Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro de dezembro de dois mil e doze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011281



**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 15 (QUINZE) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/12/2012

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior, Titular da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que LUCIENE DA SILVA OLIVEIRA, vulgo "MOÇA", brasileira, solteira, nascida aos 01/11/1983, natural de Boa Vista, RG Nº 270760 SSP/RR, CPF nº não informado, filha de Lucimar Ferreira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 12 000851-0, como incurso nas sanções do artigo 33, 35 e 40, VI da Lei 11.343/2006, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, para Nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s), para oferecer (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusado(s) poderá (ao) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias. (...) Boa Vista/RR. Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro de dezembro de dois mil e doze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011281



**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente de 04/12/2012

**Portaria nº 22 - VIJ/Gab.**

O Excelentíssimo Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, Délcio Dias, no uso de suas atribuições legais, e em especial, nos termos do Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13.07.1990), cria e regulamenta o Cadastro de Família Acolhedora na Comarca de Boa Vista-RR.

**Considerando** a necessidade de criar e regulamentar o acolhimento de crianças e adolescentes na modalidade de “família acolhedora” na Comarca de Boa Vista/RR;

**Considerando** o que dispõe o artigo 19, e § 1º do Eca, c/c Lei nº 12.010/2009;

**Considerando** o ainda o que dispõe os artigos 33 § 2º, 92, e 101 § 1º, todos do Eca;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autorizar a utilização do Cadastro de Adotantes disponível no Setor Interprofissional deste Juizado, como Cadastro de Família Acolhedora da Comarca de Boa Vista.

**Art. 2º.** O perfil dos inscritos para família acolhedora deverá se amoldar ao caso em concreto, podendo o setor técnico do Juizado, fazer as indicações quando pertinentes ao superior interesse da crianças e adolescentes.

**Art. 3º.** Dê ciência às unidades de acolhimento, e encaminhe-se cópia ao Setor Interprofissional deste Juizado para execução.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2012.

**DÉLCIO DIAS**  
Juiz de Direito

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE****PORTARIA Nº 23/2012 – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Dispõe sobre rotina de trabalho no Cartório, e Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

O Meritíssimo Juiz de Direito DÉLCIO DIAS FEU, titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.;

Considerando as petições e documentos encaminhados diariamente ao Magistrado para prover despachos sem qualquer conteúdo decisório;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos cartorários e os despachos de mero expediente, a fim de agilizar a prestação jurisdicional nas três esferas desta Vara (infracional, cível e execução), além da função administrativa também exercida por este Juízo;

Considerando que os atos meramente ordinatórios, devem ser praticados de ofício pelos servidores e revistos pelo Juiz quando necessários;

Considerando o disposto no artigo 93, XIV, da Constituição Federal;

Considerando a Portaria Conjunta Presidência/CGJ n. 6/2010;

Considerando o Provimento 001/2009 da CGJ;

**RESOLVE:**

Artigo 1º. Instituir como rotina de trabalho no Cartório e no Setor Interprofissional desta Vara, as disposições dos artigos subseqüentes;

Artigo 2º. Visando a otimização dos serviços do Setor Interprofissional, cujo os técnicos farão rodízio a cada dois anos, ficam divididos em três Núcleos:

- a) **CÍVEL** - Guarda, Tutela, Habilitação para Adoção, Destituição do Poder Familiar, Adoção, Medida Protetiva Criança/Adolescente, Providência e outras atividades correlatas;
- b) **APURATÓRIO DE ATO INFRACIONAL** – Apuração de Ato Infracional e outras atividades correlatas.
- c) **FISCALIZAÇÃO DE MSE EM MEIO ABERTO E EXECUÇÃO DE MSE** - Ação de Execução de Medida Socioeducativa e Fiscalização dos Programas de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto da Comarca de Boa Vista e outras atividades correlatas. § 1º A Fiscalização dos Programas de Medidas Socioeducativas em meio aberto será realizada à cada 6 meses, ou quando se fizer necessário, por determinação judicial.

Artigo 3º. Todas as petições, laudos e demais peças processuais (precatórias, rogatórias, ofícios, relatórios, etc.) serão juntados aos autos independentemente de despacho judicial.

Artigo 4º. Recebida a petição inicial, o relatório de ato infracional, o BOC, a comunicação de apreensão em flagrante, a representação infracional e o ofício do juízo deprecante encaminhando carta precatória, o servidor responsável pela distribuição de processos, deverá registrá-lo e autuá-lo, cadastrando-o no SISCOM.

Artigo 5º. Após a distribuição, se for o caso, os autos devem ser encaminhados ao servidor responsável para efetuar a inscrição nos cadastros do CNJ, respectivamente:

- a) CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas;
- b) CNAACL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei;
- c) CNA – Cadastro Nacional de Adoção;

d) SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos;

Artigo 6º. Somente após o cumprimento dos procedimentos dos artigos 3º e 4º, os autos deverão ser encaminhados a conclusão.

Artigo 7º. Sempre que os autos retornarem do gabinete, separar os processos por prioridade, e:

- a) Verificar se houve a publicação do pronunciamento, em sendo o caso;
- b) Não tendo havido, enviar para publicação, certificando-se;
- c) Publicado o ato, certificar;
- d) Cumprida a determinação judicial, registrar a movimentação no SISCOM;

Artigo 8º. Em caso de a decisão/despacho fixar prazo para manifestação, deverá ser aguardando o transcurso do prazo, e:

- a) Sendo atendida a determinação, juntar a manifestação, certificar acerca da tempestividade e encaminhar os autos a conclusão;
- b) Em não havendo manifestação, certificar e encaminhar para conclusão;

Artigo 9º. O servidor responsável pela confecção dos mandados será também o responsável por todo o procedimento interno da central de mandados desta Vara, entregando-os para cumprimento aos Oficiais de Justiça:

- a) Decorrido o prazo para cumprimento do mandado, sem que seja efetuada a devolução, efetuar a cobrança junto ao Oficial de Justiça, para que devolva o mandado no prazo de cinco dias, certificando-se nos autos;
- b) Caso o oficial não devolva no prazo indicado acima, certificar e fazer a conclusão dos autos;

Artigo 10º. Em se tratando de cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas com aviso de recebimento, os seguintes procedimentos devem ser observados:

- a) Expedida a carta, está deverá ser encaminhada para a Diretoria do Fórum, mediante ofício, em três vias;
- b) Tratando-se de carta destinada a comarca do Estado, o encaminhamento será feito, preferencialmente, por e-mail ou pelo SICOJURR;
- c) Após a expedição, aguardar a devolução do AR, pelo prazo de 30 dias;
- d) Devolvido o AR, juntá-lo aos autos e aguardar a devolução da carta por 60 dias;
- e) Não sendo devolvido o AR ou não havendo a devolução da precatória, solicitar junto ao Juízo deprecado, informações sobre o cumprimento, preferencialmente, via e-mail;
- f) Após a solicitação das informações, aguardar resposta ou a devolução da carta, pelo prazo de 30 dias;
- g) Em não havendo resposta ou devolução, certificar e encaminhar os autos para conclusão;
- h) Devolvida precatória/rogatória, juntar aos autos e encaminhar para conclusão;

Artigo 11º. Em se tratando de editais, as seguintes rotinas devem ser observadas:

- a) Após a expedição do edital, afixá-lo no mural do Cartório, providenciando-se a publicação no DJE;
- b) Efetivada a publicação, certificar e aguardar o transcurso do prazo do edital e do ato da parte;
- c) Findo o prazo, proceder conforme artigo 7º;

Artigo 12º. Após a citação, juntar aos autos o respectivo comprovante, aguardando-se o prazo de resposta:

- a) Apresentada defesa, juntar aos autos e certificar sobre a tempestividade;
- b) Não apresentada defesa, certificar;
- c) Após, encaminhar a conclusão;

Artigo 13º. Recebido em cartório autos com sentença, as seguintes rotinas devem ser observadas:

- a) Certificar a publicação, que deve ser realizada pelo Gabinete;
- b) Verificar se foi lançada, pelo gabinete, a movimentação correspondente a sentença no SISCOM;
- c) Registrar a sentença no livro próprio, certificando nos autos;
- d) Caso não seja interposto recurso, certificar o trânsito em julgado;
- e) Sendo interposto recurso, certificar acerca da tempestividade e encaminhar os autos a conclusão;

Artigo 14º. Solicitado o desarquivamento de autos, o servidor deverá verificar no SISCOM, se os autos encontram-se arquivados na própria Vara ou no Fórum:

- a) Estando os autos na Vara, proceder ao desarquivamento, juntar a petição e fazer a conclusão dos autos;

b) Estando os autos no Fórum, solicitar o desarquivamento no SISCOM e com a chegada dos autos, juntar petição, fazendo os autos conclusos;

Artigo 15º. Designada a audiência, será publicada em conjunto com o despacho a data da realização, sendo lançada no SISCOM a movimentação correspondente, expedindo-se as intimações/notificações:

- a) A ciência do Ministério Público e da Defensoria será realizada mediante carga dos autos.
- b) Em havendo advogado particular, as partes serão intimadas por intermédio deste, via DJE, excetuando-se determinação em contrário;
- c) Os adolescentes serão notificados, por intermédio de Oficial de Justiça, ou, no caso dos institucionalizados, por intermédio das Entidades de Acolhimento, SMGS ou do CSE;

Artigo 16º. Em se tratando de processo infracional, não tendo sido localizado testemunha ou certificado pelo(a) Oficial de Justiça que o adolescente infrator encontra-se em local incerto e não sabido, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Artigo 17º. Em todos os feitos de competência desta Vara, os atos meramente ordinatórios serão praticados de ofício, tais como:

- a) Requisição de relatórios de acompanhamento de medida, ao Programa Socioeducativo e de Acolhimento Institucional.
- b) Vista dos autos às partes e seus procuradores, observando-se o que dispõe o artigo 40, §2º e 155, ambos do Código de Processo Civil;
- c) Vista ao Ministério Público, sempre que o procedimento assim o exigir;
- d) Intimação do Oficial de Justiça, preferencialmente por e-mail, para devolver, no prazo de 5 dias, devidamente cumprido, o mandado que esteja em seu poder por prazo superior a 30 dias;
- e) Intimação de advogados e partes, expirado o prazo legal de vistas, para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, advertindo-os das penalidades previstas no artigo 196, bem como da expedição de mandado de busca e apreensão;
- f) Expedição de ofício, para cobrança de autos que estejam em carga para a promotoria ou defensoria pública, com prazo vencido;
- g) Habilitar no SISCOM advogados com procuração nos autos;
- h) Intimação das partes para receber documentos em cartório, tais como guias, editais, alvarás e autorizações;
- i) Encerrar o volume que atingir 200 folhas, procedendo a abertura de novos volumes;
- j) Intimação das partes, do perito, técnicos e testemunhas arroladas para a audiência, quando requeridas tempestivamente, bem como expedir mandado de condução coercitiva de testemunha devidamente intimada e que não compareceu ao ato;
- k) Expedição de ofício a SMGS e ao CSE, para comunicação sobre audiência;
- l) Intimação da parte para manifestação, quando for o caso;
- n) Cobrança de expedientes e laudos periciais, quando ultrapassados 30 dias de sua expedição, salvo se assinalado outro prazo no despacho;
- m) Expedir ofício, em cumprimento ao item N, com prazo de 5 dias, advertindo-se sob a desobediência;
- n) Cobrança de mandados encaminhados a DDIJ ou a Divisão de Proteção, após 30 dias ou quando decorrido o prazo para seu cumprimento, sem que haja devolução;

Artigo 18º. Acrescenta-se ao artigo anterior, em se tratando de feitos infracionais, os seguintes atos:

- a) Juntada da Folha de Antecedentes Infracionais e de feitos da Infância e Juventude após a distribuição do feito, ou antes da audiência de remissão ou de instrução e julgamento;
- b) Apensamento dos comunicados de apreensão em flagrante, do respectivo processo de apuração de ato infracional, pedidos de providências; bem como demais requerimentos que se relacionem e se identifiquem com o processo no qual figura o adolescente;
- c) Após a distribuição do Processo de Apuração de Ato Infracional, deverá ser certificado tal fato nos autos de comunicado de apreensão em flagrante;
- d) Após o cumprimento da letra c, os autos do comunicado de apreensão em flagrante deverão ser desapensados do principal, se for o caso, e encaminhado a conclusão.
- e) Antes da audiência de apresentação e oitiva, encaminhar os autos do Processo de Apuração do Ato Infracional ao Setor Interprofissional desta Vara para elaboração de estudo psicossociopedagógico, devendo permanecer no Setor por, pelo menos, quarenta e oito horas para as providências técnicas necessárias (leitura e análise, agendamento do atendimento);

- d) Na audiência de apresentação e oitiva, o Cartório notificará o adolescente e genitores/responsáveis para comparecerem ao Setor Interprofissional para o estudo psicossociopedagógico.
- f) Apresentada proposta de remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa em meio aberto, deverá ser formado os autos de execução MSE e comunicado ao Programa para início do cumprimento;
- g) Com o retorno dos autos, após cumprimento do item f, encaminhar a conclusão;

Artigo 19º. Em se tratando de execução de medidas socioeducativas, os seguintes atos independem de despacho judicial:

- a) Apensamento dos feitos referentes ao mesmo adolescente/jovem, visando uma análise do conjunto processual e uma possível unificação das medidas socioeducativas;
- b) Encaminhamento do feito ao MPE e DPE para manifestação, após o recebimento do PIA e do relatório de avaliação, bem como, de outras manifestações enviadas pelos Programas, independente de prazo;
- c) Em se tratando de adolescente/jovem que resida no município do Cantá, encaminhar os autos relacionados às medidas em meio aberto (LA e PSC), ao Setor Interprofissional, para levantamento dos casos e programar o repasse ao referido Município, dentro do prazo legal;

Artigo 20º. Nos feitos cíveis, os seguintes atos podem ser realizados de ofício pelo Cartório:

- a) Apensar os feitos relativos à adoção e habilitação para adoção, em se tratando do mesmo adotante ou adotando;
- b) Encaminhar, de imediato, ao Ministério Público, o pedido de suprimento materno/paterno para viagem ao exterior, desde que efetuado de acordo com o modelo existente nesta Vara;
- c) Encaminhar à Divisão de Proteção, o pedido de autorização judicial para trabalho, para elaboração de Relatório. Após, com a juntada do Relatório, encaminhar ao MPT e MPE para manifestação;
- d) Encaminhar a Divisão de Proteção, o pedido de alvará para funcionamento de "lan houses", para fiscalização e elaboração de relatório. Após, com a juntada do relatório, abrir vistas ao Ministério Público.

Art. 21º. Nos casos em que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para a adoção, os seguintes atos deverão ser realizados:

- a) Serão obrigatoriamente encaminhadas à Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção - em conformidade com o Art. 13, parágrafo único da Lei 12.010/96 – ECA, com encaminhamento ( se encaminhada por alguma Instituição) e documento de identificação civil;
- b) Depois do primeiro atendimento, com apresentação de Relatório pela Divisão de Proteção, registrar e autuar como Medida Protetiva para o prosseguimento judicial da situação;
- c) Observadas as peculiaridades de casos em que o acolhimento familiar for mais indicado ao institucional ( art. 34, § 1º da Lei 12.010/90 – ECA), o Setor Interprofissional providenciará a inclusão da criança, dando preferência às famílias cadastradas (adotantes) neste Juízo, realizando acompanhamento periódico ( art. 46, § 1º – ECA);
- d) Ao serem esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança no seio de sua família natural ou extensa ( art. 39, § 1º – ECA), deverá o Setor Interprofissional emitir Parecer Psicossociopedagógico, opinando sobre o seu cadastramento para adoção;
- e) Transitada em julgado a sentença de cadastramento da criança ou adolescente para adoção, o Setor Interprofissional emitirá Parecer Psicossociopedagógico; abrindo vista ao Ministério Público, para manifestação quanto à preferência da família adotante;

Art. 22º. Nos casos em que o adotando se encontrar em Acolhimento Institucional aguardando adoção, e na sentença for determinado ao Setor Interprofissional sua colocação em família substituta, deverão ser realizados os seguintes atos de ofício;

- a) O Setor Interprofissional consultará o Livro de Registro de Adotantes do SI/JIJ e iniciará o estágio de convivência dessa família com o adotando;
- b) O estágio de convivência é composto por três fases, sendo as duas primeiras de aproximação e estabelecimento de vínculos afetivos, acompanhadas diretamente pela Equipe Técnica da Entidade de Acolhimento Institucional, enviando Relatório quinzenal, com supervisão do Setor Interprofissional desta Vara;
- c) Para consecução da terceira fase, o Setor Interprofissional emitirá relatório circunstancial solicitando à autoridade judiciária a imediata desinstitucionalização do adotando da Entidade de Acolhimento Institucional, assegurando a absoluta prioridade, visando a redução de danos ao seu pleno desenvolvimento;

d) Na terceira fase, o acompanhamento do adotando na residência dos adotantes será realizado, exclusivamente, pelo Setor Interprofissional desta Vara, que deverá exarar parecer Psicossociopedagógico Conclusivo, favorável ou não a essa adoção;

Art. 23º. Nos casos em que for infrutífera a colocação do adotando em família substituta pela medida de adoção, far-se-á mediante Guarda ou Tutela ( Art. 28 do ECA), com ações articuladas com a comunidade e a sociedade em geral, tendo em vista a garantia do direito à convivência familiar e comunitária ( Art. 4º do ECA), evitando assim maiores prejuízos causados pelo acolhimento institucional prolongado.

Artigo 24º. Os autos de infração administrativa lavrados pela Divisão de Proteção deverão ser autuados, registrados e cadastrados no SISCOM, junto ao Cartório, onde aguardarão o prazo para defesa:

a) Apresentada defesa, proceder juntada e certificar a tempestividade;

b) Não apresentada defesa, certificar a ausência de manifestação e encaminhar ao Ministério Público;

Artigo 25º. O SISCOM deverá ser corretamente “alimentado”, para fins de operosidade, lançando-se, corretamente, as movimentações correspondentes aos atos processuais.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DJE, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 031/2010 desta Vara.

Encaminhe-se cópias da presente portaria a Presidência, a Corregedoria, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2012.

**DÉLCIO DIAS**  
Juiz de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/12/2012

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 750, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 624/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4618, de 23AGO11, a partir de 01DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 751, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Alto Alegre/RR, a partir de 01DEZ12, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 752, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para participar, sem ônus para esta instituição, da Instrução da Sindicância nº 97/2010-31/CNMP, no período de 03 a 08DEZ12, na cidade de Juazeiro do Norte/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 753, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 03 a 08DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 754, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 03 a 08DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 755, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 13NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 756, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 12 (doze) dias de férias, anteriormente suspensas, pela Portaria nº 078/12, DJE nº 4729, de 08FEV12, a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 893 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 04, 05 e 06NOV12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 894-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, concedidas pelas Portarias nº 887, 888 e 889-DG, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4923, de 30NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 895-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 896-DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 897 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 04DEZ12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 898 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores, **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção de Manutenção e Telefonia, e **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, Assessor de Arquitetura e Urbano, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05DEZ12, sem pernoite, para fiscalização da construção da sede da comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05DEZ12, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 899-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias do servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 876-DG, de 27NOV12, publicada no DJE nº 4921, de 28NOV12, para 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 07DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 900-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, à servidora **ÍRIS PEREIRA BENTO**, 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 901-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 902-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder, à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 903-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 904-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 905-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 906-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 907-DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder, à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 313 - DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 08NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 314-DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, 03 (três) dias de dispensa no período de 02 a 04JAN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 311-DRH, publicada no DJE nº 4924, de 01 de dezembro de 2012:

Onde se lê:

“... licença para tratamento de saúde,...”

Leia-se:

“...licença por motivo de doença em pessoa da família,...”

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2012**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica n.º 009/12 - Processo Administrativo n.º 1344/12 - DA**, cujo objeto é a aquisição de veículos de diversas categorias, novos, zero quilômetro.

Item	Valor	Empresa Vencedora
01	R\$ 63.999,99	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – ME.
02	R\$ 336.000,00	PEDRAGON AUTOS LTDA.
03		FRUSTRADO (cancelado na aceitação)
04		FRUSTRADO (cancelado na aceitação)
05		FRUSTRADO (cancelado na aceitação)

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2012.

**Franciele Coloniese Bertoli**  
Pregoeira  
CPL/MPE/RR

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2012**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica n.º 010/12 - processo administrativo n.º 1395/12 - DA**, cujo objeto é o **aquisição de equipamento de informática.**

Item	Valor	Empresa Vencedora
1	R\$ 18.650,00	COPY CENTER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
2	R\$ 17.000,00	C. B. & A. INFORMATICA COM. E REP. LTDA - ME
3	R\$ 20.416,00	LIGGO INFORMATICA E CONECTIVIDADE LTDA - ME
4	R\$ 1.458,65	CIBX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
5	R\$ 7.100,00	COPY CENTER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
6	R\$ 7.500,00	FA INFORMATICA LTDA - ME
7	R\$ 2.499,00	C. B. & A. INFORMATICA COM. E REP. LTDA - ME
8	R\$ 4.730,13	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
9	R\$ 1.602,00	ZIP TECH - INFORMATICA LTDA - ME
10	R\$ 2.339,89	PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
11	R\$ 1.909,89	ZIP TECH - INFORMATICA LTDA - ME

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2012.

**Franciele Coloniese Bertoli**  
Pregoeira  
CPL/MPE/RR

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 04/12/2012

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 1027, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com a finalidade de atuar em audiências e realizar atendimentos, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIREZ ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis - RR, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 1028, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO para atuar em contraditório nos autos dos processos abaixo relacionados, que tramitam junto à Comarca de Caracarái – RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 248/2012.

- Processo nº 0020.12.000026-8
- Processo nº 0020.12.000557-4
- Processo nº 0020.12.000224-9

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 069/2012****PROCESSO Nº 267/2012**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio nº. 069/2012, firmado entre a DPE/RR e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RORAIMA, oriundo do Processo nº 267/2012.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a concessão de descontos nos serviços nas Unidades de Saúde e Lazer do Departamento Regional do SESI/RR, com a concessão de descontos conforme tabela definida pelo Concedente.

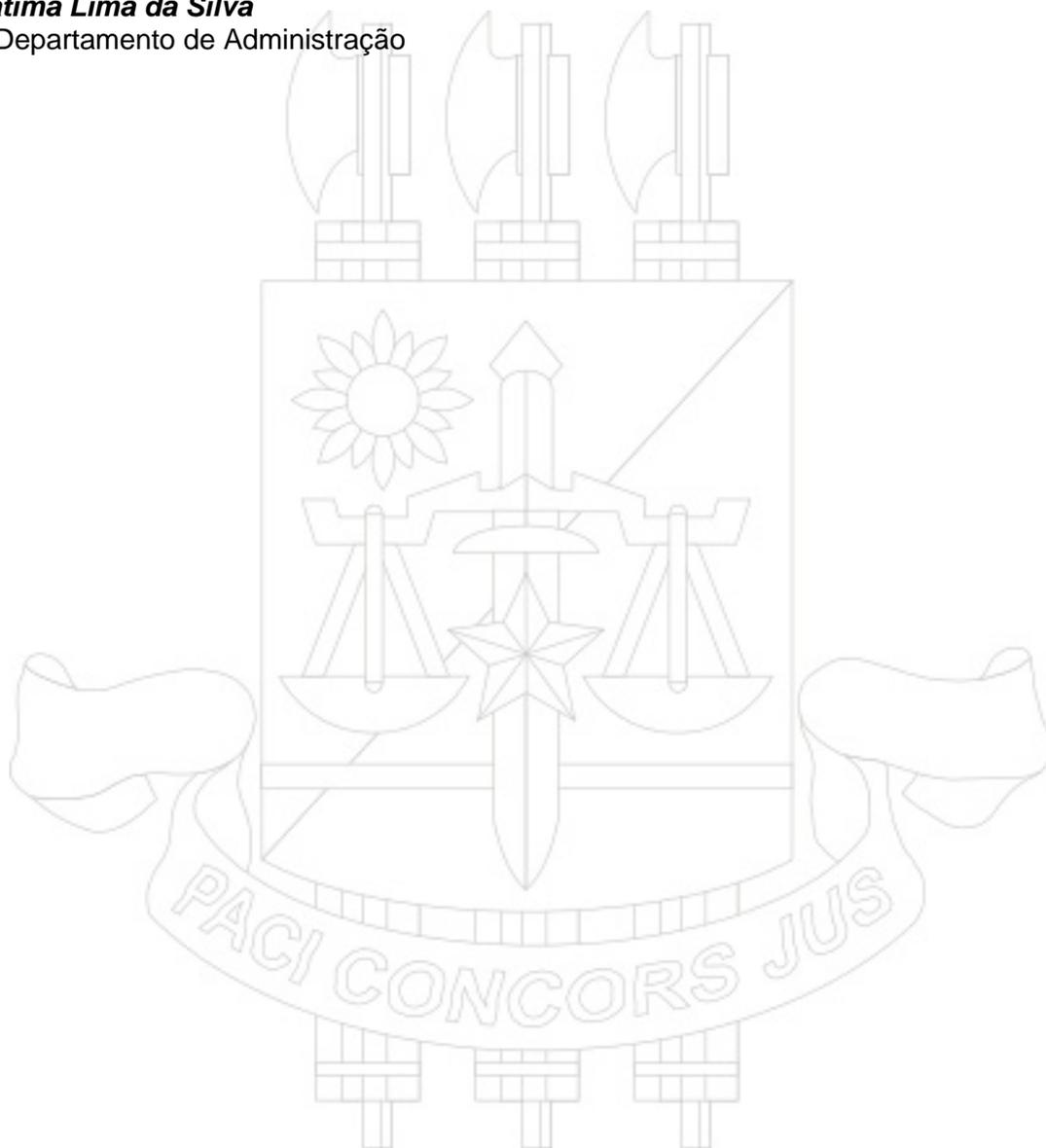
DATA DA ASSINATURA: 06/11/2012

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – denominado CONVENIENTE e ALMECIR DE FREITAS CÂMARA – Superintendente do SESI/RR – denominado CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora do Departamento de Administração  
DPR/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 04/12/2012

**EDITAL 267**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **EDSON MOURA SANTOS** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 268**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 269**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>a</sup> **PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 270**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>a</sup> **PAULA BOSSARDI BORGES VETORACI DUARTE** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 04/12/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 450172 - Título: DMI/47603 - Valor: 235,34  
Devedor: A LUIS DA COSTA ME  
Credor: MILTON LEMES DE PAULA

Prot: 449940 - Título: DM/0078798001 - Valor: 1.244,58  
Devedor: A. DE A. LOPES - ME.  
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 449976 - Título: DMI/0025246880 - Valor: 616,06  
Devedor: A. DOS REIS - ME  
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 450253 - Título: DSI/0000000000 - Valor: 357,00  
Devedor: ADRIANA KATIE CAMARGO AZEVEDO  
Credor: COOPERATIVA CRISTA DE EDUCACAO POR PRINCIP

Prot: 450035 - Título: DM/0001814803 - Valor: 6.287,95  
Devedor: AFC COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO  
Credor: DATA SOLUTIONS SERVICOS DE INFORMATICA

Prot: 450293 - Título: DMI/105000488A - Valor: 10,96  
Devedor: AGROPECUARIA GUZERA LTDA ME  
Credor: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO AN

Prot: 450294 - Título: DMI/105000487A - Valor: 40,00  
Devedor: AGROPECUARIA GUZERA LTDA ME  
Credor: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO AN

Prot: 450295 - Título: DMI/105000486A - Valor: 1.539,37  
Devedor: AGROPECUARIA GUZERA LTDA ME  
Credor: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO AN

Prot: 450037 - Título: DM/29365 - Valor: 267,00  
Devedor: ALBERTO SILVA DA CRUZ  
Credor: ACROUS EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Prot: 450180 - Título: DMI/24156248291/05 - Valor: 1.664,43  
Devedor: ALDO DANTAS SALES  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 450297 - Título: DMI/000237-165 - Valor: 292,39  
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450177 - Título: DMI/688211581872/05 - Valor: 1.727,00  
Devedor: ALVARO FELIPE PEREIRA TORES  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 450178 - Título: DMI/68821158187/05 - Valor: 1.780,80  
Devedor: ALVARO FELIPE PEREIRA TORES

Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 450246 - Título: DMI/3293901 - Valor: 390,00

Devedor: AMATUR-AMAZONIA TURISMO LTDA

Credor: REAL ONIBUS LTDA

Prot: 450292 - Título: DMI/NF 689/03 - Valor: 5.183,20

Devedor: AMAZONIA COM. E SERV. DE DISTR. - LTDA

Credor: SHAMPET PRODUTOS VETERINARIOS

Prot: 449891 - Título: DMI/328 499 6 96 - Valor: 329,00

Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450036 - Título: DM/29095 - Valor: 267,00

Devedor: ANDRE A. ALENCAR

Credor: ACROUS EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Prot: 450413 - Título: DM/160151031 - Valor: 2.172,63

Devedor: ANDRE DAS NEVES FERREIRA ME

Credor: BANCO DAYCOVAL S/A

Prot: 449890 - Título: DMI/40 545 4 96 - Valor: 329,00

Devedor: ANEIA DE JESUS RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450226 - Título: DV/20017582176 - Valor: 2.489,49

Devedor: ANGELAINE DOS SANTOS LOIOLA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450299 - Título: DMI/000391-376 - Valor: 300,00

Devedor: ANTONIA EDILENE DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450149 - Título: DM/15257 - Valor: 1.455,00

Devedor: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 450075 - Título: DMI/0247 517 5 96 - Valor: 300,00

Devedor: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450262 - Título: DM/12607 - Valor: 134,00

Devedor: ANTONIO JULIO FONSECA FARIAS

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 450298 - Título: DMI/00064 541 4 96 - Valor: 357,29

Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450516 - Título: DMI/51919/2 - Valor: 290,12

Devedor: ARMANDO DE LIMA COSTA

Credor: DOIS B AUTOTINTAS LTDA EPP

Prot: 449964 - Título: DMI/025.064 - Valor: 329,90

Devedor: ASSESSORIA CONTABIL MANAUS BV

Credor: DIMACO DIST E TRANSPORTE LTDA

Prot: 450257 - Título: DM/384031-04 - Valor: 126,56

Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 450486 - Título: DM/384713-04 - Valor: 3.815,16  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 450487 - Título: DM/384714-04 - Valor: 95,19  
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 450300 - Título: DMI/029 492 7 96 - Valor: 300,00  
Devedor: BERTONI CONCEICAO DA COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 448406 - Título: DM/8287 1 - Valor: 277,35  
Devedor: BETANIA DE SOUZA GOMES  
Credor: WOPEM COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA EPP

Prot: 450247 - Título: DMI/NEGA6XXSHE - Valor: 396,09  
Devedor: BIANCA DA SILVA PEREIRA  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 450347 - Título: DM/5000223.3 - Valor: 74,00  
Devedor: BRUNO CARVALHO  
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 450079 - Título: DMI/0006613002 - Valor: 3.320,10  
Devedor: CARPO IND E COMERCIO LTDA  
Credor: COPOBRAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGE

Prot: 450063 - Título: DMI/19739G - Valor: 2.591,53  
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH LTDA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 450078 - Título: DMI/1805003 - Valor: 511,00  
Devedor: CICERA ARTURIANA LAURINDO  
Credor: G S INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA

Prot: 450166 - Título: DMI/712/04 - Valor: 472,57  
Devedor: CICERA ARTURIANA LAURINDO  
Credor: ARTHUR JUNIOR C I ROUPAS LTDA

Prot: 449956 - Título: DMI/049082/C - Valor: 279,91  
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA EPP  
Credor: CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 449957 - Título: DMI/049081/C - Valor: 366,86  
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA EPP  
Credor: CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 449959 - Título: DMI/049083/C - Valor: 664,74  
Devedor: CINTIA DE OLIVEIRA SILVA EPP  
Credor: CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 450419 - Título: DM/394704-01 - Valor: 117,12  
Devedor: CLAUDETE MARIA DE SOUZA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 449899 - Título: DMI/1971001 - Valor: 383,23  
Devedor: CLAUDINEIA MARINHO OLIVEIRA DA SILVA  
Credor: G S INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA

Prot: 450350 - Título: DM/379 - Valor: 784,52  
Devedor: CLEIRI CARLOS COSTA  
Credor: BISPO & AIRES LTDA ME

Prot: 450303 - Título: DMI/000419-357 - Valor: 328,00  
Devedor: CLEUCY CORREA NUNES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450304 - Título: DMI/000422-359 - Valor: 328,00  
Devedor: CLEUCY CORREA NUNES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450444 - Título: DMI/43 450 10 96 - Valor: 300,00  
Devedor: CRISLAINE APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450306 - Título: DMI/395 419 10 96 - Valor: 300,00  
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450307 - Título: DMI/394 420 10 96 - Valor: 300,00  
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449970 - Título: DMI/NEGA6XSWRE - Valor: 529,39  
Devedor: DIENY DE SOUSA  
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 450305 - Título: DMI/497 155 10 96 - Valor: 300,00  
Devedor: DILZANEIDE DE OLIVEIRA COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450489 - Título: DM/0000019443 - Valor: 449,41  
Devedor: E. N. B. MESQUITA ME  
Credor: ALLIGRA BR LTDA

Prot: 450308 - Título: DMI/76 309 10 96 - Valor: 300,00  
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450289 - Título: DMI/106 - Valor: 1.853,00  
Devedor: ELETRISUL COM E REP LTDA  
Credor: ANDREIA LUCIA MEIRE ARCE-

Prot: 450153 - Título: DM/3547/01 - Valor: 1.979,00  
Devedor: ELETRISUL COM E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Credor: W BERTOLO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Prot: 450450 - Título: DMI/016133/181 - Valor: 200,00  
Devedor: ELETROMOVEIS POPULAR - LTDA  
Credor: SEMP TOSHIBA BAHIA SA

Prot: 450361 - Título: CH/AA-000054 - Valor: 1.090,00  
Devedor: ELOIDE DOS SANTOS SILVA  
Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME

Prot: 450362 - Título: CH/AA-000055 - Valor: 1.090,00  
Devedor: ELOIDE DOS SANTOS SILVA  
Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME

Prot: 449988 - Título: DMI/255 298 12 96 - Valor: 300,00  
Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449954 - Título: NP/1/5 - Valor: 420,00  
Devedor: EMANUELY DA COSTA SENA  
Credor: ELIZABETH BARBOSA DA CUNHA

Prot: 450086 - Título: DMI/X042800S-2 - Valor: 1.422,41  
Devedor: EMPORIO ALIMENTOS BOA VISTA LTDA  
Credor: NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA

Prot: 450152 - Título: DM/8011 - Valor: 150,00  
Devedor: ENE ROBERTO MOURA DE LIMA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 449987 - Título: DMI/462 471 9 96 - Valor: 300,00  
Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449841 - Título: DMI/V44002 - Valor: 223,33  
Devedor: EVONIZIA FERREIRA DE FIGUEIREDO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 450091 - Título: DMI/82904 - Valor: 10.565,00  
Devedor: F DAS C D DE SOUZA  
Credor: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO

Prot: 450090 - Título: DMI/126152/1 - Valor: 265,79  
Devedor: F.R DO NASCIMENTO GOMES - ME  
Credor: JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA

Prot: 450310 - Título: DMI/000 446 11 - Valor: 328,00  
Devedor: FABIO CARVALHO DE ALENCAR  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449835 - Título: DMI/V40-05/10 - Valor: 168,00  
Devedor: FERNANDA MARIA GOMES DA SILVA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 449946 - Título: DM/68593 2 - Valor: 206,55  
Devedor: FRANCISCO AGUIAR DOS SANTOS ME  
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 449909 - Título: DMI/000362-362 - Valor: 282,00  
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450094 - Título: DMI/0001/11 - Valor: 2.500,00  
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA  
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 450095 - Título: DMI/0001/10 - Valor: 2.500,00  
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA

Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 450098 - Título: DMI/200 268 10 96 - Valor: 282,00

Devedor: FRANCISCO MELLO MACEDO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450337 - Título: DM/1524-233 - Valor: 115,25

Devedor: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO C.

Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 450354 - Título: DM/18583 2/5 - Valor: 291,08

Devedor: FRANCISCO NUNES SILVA

Credor: S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA

Prot: 450101 - Título: DMI/300664982 - Valor: 498,11

Devedor: G. SOUSA DE ANDRADE ME

Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 450102 - Título: DMI/300612294 - Valor: 551,25

Devedor: G. SOUSA DE ANDRADE ME

Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 450103 - Título: DMI/300664992 - Valor: 159,93

Devedor: G. SOUSA DE ANDRADE ME

Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 450387 - Título: DMI/3G97515A - Valor: 256,00

Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME

Credor: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Prot: 450388 - Título: DMI/8B90167A - Valor: 263,00

Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME

Credor: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Prot: 449833 - Título: DV/20015133258 - Valor: 1.216,63

Devedor: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450104 - Título: DMI/000072-304 - Valor: 328,00

Devedor: HERICA MARIA CASTRO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450227 - Título: DV/20015506088 - Valor: 675,87

Devedor: HERMELINO VENCESLAU ABADI LISCANO

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450187 - Título: DMI/0030106/A - Valor: 138,00

Devedor: HOLANDA HOLANDA & BARROS LTDA

Credor: GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACES

Prot: 450251 - Título: DMI/2593164A - Valor: 751,40

Devedor: HOLANDA HOLANDA & BARROS LTDA

Credor: AMC TEXTIL LTDA

Prot: 450229 - Título: DV/20017984278 - Valor: 4.372,55

Devedor: ICARO HUMBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450188 - Título: DMI/222903 - Valor: 187,55

Devedor: IZAU JOSE FERREIRA SILVA  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 450213 - Título: DM/95966-002 - Valor: 3.305,54  
Devedor: J. L. C. DE MELO  
Credor: PRASS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Prot: 450225 - Título: DV/20018027802 - Valor: 24.093,81  
Devedor: JACKSON RIBEIRO LIMA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450231 - Título: DV/20018027802 - Valor: 24.058,87  
Devedor: JACKSON RIBEIRO LIMA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 449916 - Título: DMI/000049-384 - Valor: 300,00  
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449917 - Título: DMI/000048-383 - Valor: 300,00  
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450159 - Título: DMI/00000000705 - Valor: 1.705,90  
Devedor: JAMILLY CHRISTIANE LEITE DA SILVA  
Credor: LILIAN MEIRE SOARES DE FREITAS ME

Prot: 449838 - Título: DMI/V75017 - Valor: 198,88  
Devedor: JAN ALCIDES DE SOUZA MENEZES  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 450316 - Título: DMI/000305-391 - Valor: 300,00  
Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450272 - Título: DM/001997003 - Valor: 1.429,16  
Devedor: JOABE DA COSTA LIMA ME  
Credor: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Prot: 449914 - Título: DMI/000077-237 - Valor: 282,00  
Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450111 - Título: DMI/555 - Valor: 445,94  
Devedor: JOELMA ARAUJO DE SOUZA  
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS ME

Prot: 450189 - Título: DMI/395806 - Valor: 244,00  
Devedor: JOELMA MELO DE SOUZA SOARES  
Credor: J R VALENTE

Prot: 450115 - Título: DMI/040 465 9 96 - Valor: 300,00  
Devedor: JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449913 - Título: DMI/269 226 10 96 - Valor: 300,00  
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450192 - Título: DMI/3098-2 - Valor: 558,92  
Devedor: JOSE FERNANDO MOTA SILVA  
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 450457 - Título: DMI/3098-3 - Valor: 558,92  
Devedor: JOSE FERNANDO MOTA SILVA  
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 450193 - Título: DMI/10 - Valor: 363,41  
Devedor: JOSIAS FONSECA LICATA  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 450194 - Título: DMI/10 - Valor: 363,41  
Devedor: JOSIAS FONSECA LICATA  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 450317 - Título: DMI/116 152 11 96 - Valor: 300,00  
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449858 - Título: DMI/30-07-2012 - Valor: 625,37  
Devedor: JUCILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 449918 - Título: DMI/553 - Valor: 441,44  
Devedor: KALLYNE VASCONCELOS DUARTE  
Credor: ANDRE BARROS RIGATO CURSOS ME

Prot: 450118 - Título: DMI/000216-131 - Valor: 282,00  
Devedor: LAURA MELO DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449847 - Título: DMI/000.780/3 - Valor: 216,31  
Devedor: LAWRENCY ANDRE DE CASTRO SILVA  
Credor: NETMOBILE COM INFORM LTDA EPP

Prot: 450458 - Título: DMI/364/11 - Valor: 300,00  
Devedor: LENO GOMES PASSOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450165 - Título: DMI/233-03-012 - Valor: 372,54  
Devedor: LIDELMAR MIRANDA DA SILVA  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 450319 - Título: DMI/000271-228 - Valor: 328,00  
Devedor: LOURDES ANA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449733 - Título: DM/3588/103 - Valor: 312,50  
Devedor: M. DE S. UCHOA ME  
Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 450322 - Título: DMI/103183701 - Valor: 254,50  
Devedor: M. L. S. DE OLIVEIRA ME  
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 450224 - Título: DV/20015067660 - Valor: 3.757,11  
Devedor: MARCIO JOSE SERGINO  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450230 - Título: DV/20016192520 - Valor: 16.062,68  
Devedor: MARCOS ANDRE SILVIERA QUINTELO  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450245 - Título: DMI/002 - Valor: 366,00  
Devedor: MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA LI  
Credor: F. A. RICARDO ME

Prot: 450126 - Título: DMI/354 417 10 96 - Valor: 282,00  
Devedor: MARIA EDNALVA CORREA DE MELO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449998 - Título: DMI/007929/2 - Valor: 595,00  
Devedor: MARIA GORETE LICA DE OLIVEIRA  
Credor: PRO SURF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L

Prot: 450502 - Título: DV/20018564129 - Valor: 3.700,97  
Devedor: MARIA NORMA MATOS DE LIMA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450341 - Título: DM/14744/001 - Valor: 455,00  
Devedor: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA  
Credor: ANTONIO M. DE OLIVEIRA ME

Prot: 449824 - Título: DV/20015978926 - Valor: 5.475,67  
Devedor: MARICELMA SILVA DE AQUINO  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450323 - Título: DMI/000572-198 - Valor: 300,00  
Devedor: MARILENE SOARES DE MEDEIROS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450002 - Título: DMI/01079656/0 - Valor: 307,05  
Devedor: MARTINS FERREIRA LTDA ME  
Credor: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Prot: 450130 - Título: DMI/000059-141 - Valor: 328,00  
Devedor: NATALIA CAROLINA BARRETO BRASIL  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450131 - Título: DMI/000058-163 - Valor: 328,00  
Devedor: NATALIA CAROLINA BARRETO BRASIL  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450216 - Título: DM/5000809.2 - Valor: 280,00  
Devedor: NILMAR BRITO DE QUEIROZ  
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 450287 - Título: DMI/51904/2 - Valor: 184,71  
Devedor: NILSON SANTANA DUTRA  
Credor: DOIS B AUTOTINTAS LTDA EPP

Prot: 450044 - Título: DM/010762 - Valor: 250,00  
Devedor: NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME  
Credor: ELIELBA DOS S. RODRIGRES ME

Prot: 450045 - Título: DM/086696.1 - Valor: 622,00  
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO

Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 449839 - Título: DMI/V207 - Valor: 200,00  
Devedor: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA NETO  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 450028 - Título: DM/1523 - Valor: 53,40  
Devedor: PAROQUIA SAO FRANCISCO DAS CHAGAS  
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 450217 - Título: DM/376335-06 - Valor: 170,57  
Devedor: PARQUE NORTE LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 450278 - Título: DM/384302-04 - Valor: 76,72  
Devedor: PARQUE NORTE LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 450134 - Título: DMI/000001378 - Valor: 129,85  
Devedor: PJ SINESIO FILHO ME  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Prot: 450135 - Título: DMI/000001359 - Valor: 230,52  
Devedor: PJ SINESIO FILHO ME  
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Prot: 450016 - Título: DMI/0003831011 - Valor: 253,00  
Devedor: RAFAELLA BONH FERREIRA  
Credor: ROMIBRAS LTDA EPP

Prot: 450015 - Título: DMI/389 325 12 96 - Valor: 282,00  
Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450282 - Título: DM/53068/P - Valor: 568,07  
Devedor: RAMOS E GALENO - LTDA  
Credor: SINERGIKA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Prot: 450202 - Título: DMI/427102 - Valor: 118,50  
Devedor: RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS  
Credor: JR VALENTE

Prot: 450203 - Título: DMI/427101 - Valor: 118,50  
Devedor: RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS  
Credor: JR VALENTE

Prot: 450365 - Título: CM/0108 - Valor: 672,00  
Devedor: RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS  
Credor: ARAUJO E LIMA LTDA

Prot: 450055 - Título: DMI/0022475700 - Valor: 737,05  
Devedor: RIGAL LIVRARIA E PAPELARIA LTD  
Credor: ACAIACA DISTRIBUIDORA AAAA

Prot: 450057 - Título: DMI/0022436000 - Valor: 965,87  
Devedor: RIGAL LIVRARIA E PAPELARIA LTD  
Credor: ACAIACA DISTRIBUIDORA AAAA

Prot: 449927 - Título: DMI/000359-271 - Valor: 300,00

Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449929 - Título: DMI/245463011 - Valor: 1.703,00  
Devedor: RM COMERCIO SERV. E REPRESENTACAO LTDA  
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 450223 - Título: DV/20015353286 - Valor: 4.008,48  
Devedor: RONALDO BARROS DE SOUZA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450433 - Título: DM/8803 4 - Valor: 310,01  
Devedor: RORAIMA MULTIMARCAS LTDA ME  
Credor: WOPEM COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA EPP

Prot: 450434 - Título: DM/65788 4 - Valor: 489,62  
Devedor: RORAIMA MULTIMARCAS LTDA ME  
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 449932 - Título: DMI/390 473 9 96 - Valor: 300,00  
Devedor: SAMUEL MORAES DA SILVA JUNIOR  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450360 - Título: DM/371303 - Valor: 1.285,50  
Devedor: SANTOS E CUNHA LTDA EPP  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 450330 - Título: DMI/154/11 - Valor: 300,00  
Devedor: SIMONE MENEZES FONTELES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450051 - Título: DM/086737.1 - Valor: 622,00  
Devedor: SUPERMERCADO BIG BOX LTDA ME  
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 450138 - Título: DMI/000001422 - Valor: 554,98  
Devedor: SUPERMERCADO BIG BOX LTDA ME  
Credor: ROSERC - INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Prot: 450466 - Título: DMI/791 - Valor: 308,25  
Devedor: SUPERMERCADO CONFIANÇA  
Credor: A. G. DA SILVEIRA FILHO

Prot: 450140 - Título: DMI/12 DE 96 - Valor: 328,00  
Devedor: SUZIANE DE SOUZA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450143 - Título: DMI/558 - Valor: 407,32  
Devedor: TATIANA GUIOMAR NASCIMENTO  
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS ME

Prot: 450220 - Título: DV/20014600214 - Valor: 2.846,37  
Devedor: TERLISON MURILO SARGICA SALDANHA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 450146 - Título: DMI/000683-32 - Valor: 328,00  
Devedor: VALDOMIRO SILVA COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449935 - Título: DMI/000137-184 - Valor: 300,00  
Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450243 - Título: DMI/17-08-2012 - Valor: 277,25  
Devedor: VIVIAN CARLA S. DA SILVA  
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 450331 - Título: DMI/000369-192D - Valor: 282,00  
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450332 - Título: DMI/000369-192C - Valor: 282,00  
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450333 - Título: DMI/000369-192B - Valor: 282,00  
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 450334 - Título: DMI/000369-192A - Valor: 282,00  
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 04 de dezembro de 2012. (166 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### **1) MANOEL RODRIGUES DA SILVA e RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ**

ELE: nascido em Barbalha-CE, em 06/05/1940, de profissão agricultor, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua: Rio Claro nº 183 Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de e MARIA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Matões-MA, em 29/11/1943, de profissão do lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Porto Velho nº 1051 Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FELIPE RODRIGUES e ISABEL FIGUEIREDO RODRIGUES.

#### **2) ROBERTO NONATO VITAL DA SILVA e MAGDALENA IZAGUIRRE MUYON**

ELE: nascido em Iranduba-AM, em 22/02/1977, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Norte nº 75 Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de EDMILSON GOMES DA SILVA e LENICE VITAL DOS SANTOS. ELA: nascida em Loreto Peru, em 17/07/1984, de profissão comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Norte nº 75 Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de DAVID IZAGUIRRE ALBITES e LUISA CATALINA MUYON ANTIVO.

#### **3) JOSIVÂNIO SILVA DE FREITAS e MARIA DEUSANIRA DA CRUZ SOUSA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1989, de profissão técnico em manutenção, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida dos Passarinhos, nº 748, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e JÚLIA FRANCISCO DA SILVA. ELA: nascida em São João dos Patos-MA, em 04/05/1983, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida dos Passarinhos, nº 748, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de e DEUSANIRA DA CRUZ SOUSA.

**4) GERALDO ALMEIDA ROCHA e NAGISA HELENA NASCIMENTO VERÍSSIMO CARVALHO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/05/1993, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Evangelista Pereira de Melo nº 90 Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GERALDO NUNES DA ROCHA e KÁTIA CILENE DE ARAÚJO ALMEIDA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/03/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Benjamin Constant nº 3299 Bairro: São Vicente , Boa Vista-RR, filha de AVERY MILTON VERISSIMO DE CARVALHO e ZAIDINEI DANTAS DO NASCIMENTO .

**5) CLEILTON NERI DE AGUIAR e TÁLITA NASCIMENTO VIANA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/08/1984, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Sebastião Diniz, nº 2019 Bairro: São Vicente , Boa Vista-RR, filho de NORBERTO NERI AGUIAR e CLEONIZA FRANCISCA DE AGUIAR . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/05/1985, de profissão veterinária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalcio Amorim, nº 52, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MOURA VIANA e GORETE GOMES DO NASCIMENTO .

**6) EMANOEL GLEDESTON DANTAS LICARIÃO e VERÔNICA PINHEIRO**

ELE: nascido em Pombal-PB, em 30/12/1963, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sindeaux Barbosa, nº 381, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de GESILDO RENAN LICARIÃO e VALMIRA DANTAS LICARIÃO. ELA: nascida em Guarulhos-SP, em 29/09/1985, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mirixi, nº 912, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ALBERTO PINHEIRO e CLEUMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO.

**7) SAMUEL COSTA SOUZA e CAMILA ISMENIA FERREIRA DE SOUZA CRUZ.**

ELE: nascido em Mossoró-RN, em 08/02/1984, de profissão engenheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Pedro da Costa, nº 32, Nova Betania, Mossoró-RN, filho de JOSÉ ARIMATEIA SOUZA e MARIA APARECIDA COSTA SOUZA. ELA: nascida em Mossoró-RN, em 05/12/1990, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Pedro da Costa, nº 32, Nova Betania, Mossoró-RN, filha de JORGE LUIZ DANTAS CRUZ e MARIA DO SOCORRO MABEL FERREIRA DE SOUZA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 04/12/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELIVANDRO DA SILVA ESBELL** e **IRANEIDE ALVES DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 8 de outubro de 1982, de profissão operador de compactador, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 798 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS ESBELL** e de **ZENILDA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Arame, Estado do Maranhão, nascida a 9 de maio de 1986, de profissão zeladora, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 798 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de \*\*\*\*\* e de **MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA BARBOSA** e **LUANA DE SOUZA CAMELO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de janeiro de 1978, de profissão funcionário público, residente Av. Mario Homem de Melo 2701 Bairro: Liberdade, filho de **PETRONIO LARANJEIRA BARBOSA** e de **ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de agosto de 1985, de profissão ass. administrativo, residente Rua: SD PM Django da Silva 810 Bairro: Caranã, filha de **LUIZ GONZAGA LIRA DOS SANTOS** e de **VALDENEIDE DE SOUZA CAMELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO ACACIO VASCONCELOS MEIRA** e **ANTONILDE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de abril de 1981, de profissão tec. segurança no trabalho, residente Rua: Jango Menezes 536 Bairro: Bunitis, filho de **JURACI VASCONCELOS MEIRA** e de **WALDISA ACÁCIO DE SOUZA MEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de maio de 1983, de profissão administradora, residente Rua: Jango Menezes 536 Bairro: Bunitis, filha de \*\*\*\* e de **MARIA LUCINETE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JHONES SANTOS DA SILVA** e **ALINE DE SOUSA MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 9 de fevereiro de 1992, de profissão militar, residente Rua: Brigadeiro do Ar Nero Moura 420 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **JOSIVAN CORDEIRO DA SILVA** e de **TEODORA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 9 de março de 1990, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Brigadeiro do Ar Nero Moura 420 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **JOSÉ TELES DE MORAIS** e de **MARIA ZILMA DE SOUSA MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DEIVYSON DA SILVA FIGUEIRA** e **DANIELLE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de julho de 1982, de profissão autônomo, residente Rua: Esmeralda 37 Bairro: Joquei Clube, filho de **EDVALDO SIMÃO FIGUEIRA** e de **MARIA TEREZA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de setembro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Esmeralda 37 Bairro: Joquei Clube, filha de \*\*\*\* e de **ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO MENDES JANUÁRIO** e **MIZIA ANICETO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de novembro de 1988, de profissão militar, residente na rua. Tuchaua de Farias n° 051, Bairro: 1 de Julho Munic. Bonfim-RR, filho de **DJALMA JANUÁRIO** e de **MARIA BENEDITA MENDES PEREIRA**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 26 de novembro de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Tuchaua de Farias n° 051, Bairro: 1° de Julho Munic. Bonfim-RR, filha de **HUMBERTO ANICETO DOS SANTOS** e de **CELINA DA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WERITON FERREIRA LIMA** e **FRANCIELLE DAYANE PEREIRA MAIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 2 de maio de 1984, de profissão metalurgico, residente na rua. Sargento Azevedo n° 158, Bairro: Aeroporto, filho de **ANTONIO FERREIRA LIMA** e de **RAIMUNDA RIBEIRO LIMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de janeiro de 1992, de profissão estudante, residente na rua. Sargento Azevedo n° 158, Bairro: Aeroporto, filha de **FRANCISCO AVELINO MAIA** e de **MARIA DENIR PEREIRA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO ISMAR DE OLIVEIRA** e **GEICIANE CARPANINI CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mirassol do Oeste, Estado de Mato Grosso, nascido a 25 de dezembro de 1983, de profissão fisioterapeuta, residente na rua. Margarida Caland de Paiva n° 2341, Bairro: Pintolândia, filho de **ANTONIO ISIDIO DE OLIVEIRA** e de **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de maio de 1994, de profissão téc. em enfermagem, residente na rua. Margarida Caland de Paiva n°2341, Bairro: Pintolândia, filha de **GERSON NUNES CRUZ** e de **JUSSARA CARPANINI CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO OLIVEIRA SILVA** e **HELLEN SEVERO CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Montes Altos, Estado do Maranhão, nascido a 14 de maio de 1978, de profissão vigilante, residente na rua. Sebastião França de Sousa n°1215, Bairro: Equatorial, filho de \*\*\*\* e de **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de janeiro de 1994, de profissão estudante, residente na rua. Julieta Pereira de Melo n° 1089, Bairro: Equatorial, filha de **JOSEMAR DA SILVA CAVALCANTE** e de **EDIMEIA FALCÃO SEVERO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JULIO CÉSAR COSTA DOS ANJOS** e **LUZINETE CORRÊA DOS PRAZERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caracaráí, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1981, de profissão aux. serv. gerais, residente na rua. Cassiterita n° 177, Bairro: Joaquei Clube, filho de **SEBASTIÃO MONTEL DOS ANJOS** e de **MARIA RIBAMAR COSTA DOS ANJOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de junho de 1977, de profissão aux. serv. gerais, residente na rua. Cassiterira n° 177, Bairro: Joquei Clube, filha de e de **MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA DOS PRAZARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCONES DA CRUZ ALMEIDA** e **NÚBIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 8 de agosto de 1984, de profissão comerciante, residente na Av. São Sebastião n° 2325, Bairro: Santa Terza, filho de **AUGUSTO DAMASCENO DE ALMEIDA** e de **ANTONIA LIMA DA CRUZ ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 24 de julho de 1973, de profissão professora, residente na Av. Via das Flores n° 924, Bairro: Pricumã, filha de \*\*\*\* e de **TEREZA LEMOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILMAR DOS REIS SILVA** e **ADRIANA ALVES MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 22 de setembro de 1984, de profissão pedreiro, residente na rua. Ondete de Lima Pereira n° 65, Bairro: Cidade Satelite, filho de **ALCIDES MEDEIROS DA SILVA** e de **MARIA DA OIEDADE DOS REIS SILVA**.

**ELA** é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 10 de maio de 1975, de profissão corretora, residente na rua. Oditete de Lima Pereira n° 65, Bairro: Cidade Satelite, filha de **LUIZ PEREIRA DE MORAIS** e de **ANAÍDES ALVES MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO JOSÉ DA SILVA RAMOS** e **ADRIANA SANTIAGO CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, nascido a 17 de novembro de 1974, de profissão pintor de auto, residente na rua. Cisne n°117, Bairro: Jardim Primavera, filho de **FELICIANO DONATO RAMOS** e de **MARIA JOSE ALVES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Xinguara, Estado do Pará, nascida a 16 de maio de 1980, de profissão cabeleireira, residente na rua. Cisne n° 117, Bairro: Jardim Primavera, filha de **EZEQUIEL MIRANDA CHAVES** e de **ODETE SANTIAGO CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LOURIVAL ANDRADE FERREIRA** e **DEUZILENE TELES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 25 de março de 1972, de profissão pedreiro, residente na rua. TV. dos Macuxis n° 522, Bairro: Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO CARLOS FERREIRA** e de **TEREZA PEREIRA DE ANDRADE**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 17 de setembro de 1977, de profissão do lar, residente na rua. TV. dos Macuxis n° 522, Bairro: Silvio Leite, filha de **e de DEUZALINA TELES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE ANICETO DE SOUZA** e **SYDIA TRINDADE DOUGLAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de dezembro de 1989, de profissão professor, residente na rua. Antonia Ferreira da Silva n° 1912, Bairro: Pintolândia, filho de **REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA** e de **BELINDA ANICETO CICERO**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 23 de março de 1993, de profissão estudante, residente na Av. Sebastião Diniz n° 1327, Bairro: Centro, filha de **ALAN DOUGLAS** e de **DEMILZA DA SILVA TRINDADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SEBATIÃO RODRIGUES BARRETO** e **GEÍLSIMA DA SILVA CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de julho de 1947, de profissão mestre de obras, residente na Av. São Joaquim n° 973, Bairro: Silvio Leite, filho de **RAMIRO RODRIGUES BARRETO** e de **EUNICE DE MELO FIGUEIRA BARRETO**.

**ELA** é natural de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, nascida a 20 de março de 1976, de profissão diarista, residente na Av. São Joaquim n° 973, Bairro: Silvio Leite, filha de **JACINTO PAIVA DA SILVA** e de **ANTONINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WILSON PEREIRA GOMES** e **LUZIA MEDEIROS DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Araguaína, Estado do Tocantins, nascido a 5 de agosto de 1974, de profissão serv. gerais, residente na rua. TV. São Marcos n° 49, Bairro: Cinturão Verde, filho de **ANTONIO GOMES** e de **MARIA AURELIANA PEREIRA GOMES**.

**ELA** é natural de Itapebi, Estado da Bahia, nascida a 13 de dezembro de 1972, de profissão do lar, residente na rua.Tv. São Marcos n° 49, Bairro: Cinturão Verde, filha de **ANTONIO XAVIER DOS REIS** e de **NATALINA MEDEIROS DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO** e **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Montes Altos, Estado do Maranhão, nascido a 13 de fevereiro de 1966, de profissão funcionário público, residente Rua São Camilo, 645, Cinturão Verde, filho de **AGENOR ROMAZ DE AQUINO** e de **JOSINA PEREIRA DE AQUINO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de julho de 1972, de profissão funcionária pública, residente Rua São Camilo, 645, Cinturão Verde, filha de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** e de **JOCILIA LOPES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JAQUES MURÇA PIRES** e **ANALUCE CARDOSO DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 12 de setembro de 1969, de profissão policial militar, residente Rua 06, quadra 08, Casa 193, Cidade Satélite, filho de **JOÃO MURÇA PIRES** e de **MARIA HEROTILDES SILVA MURÇA PIRES**.

**ELA** é natural de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, nascida a 20 de janeiro de 1968, de profissão téc.administração, residente Rua 06, quadra 08, Casa 193, Cidade Satélite, filha de **ANTONIO SALES DOS REIS** e de **MARLUCE CARDOSO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO CUNHA PEREIRA** e **ALCILENE DA GRAÇA ABREU LINDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de dezembro de 1982, de profissão professor, residente Rua Mídia, 556, Bairro Nova Canaã, filho de \*\*\*\* e de **MARIA DAS DORES CUNHA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida a 28 de novembro de 1975, de profissão professora, residente Rua Mídia, 556, Bairro Nova Canaã, filha de **BENEDITO DOURADO LINDOSO** e de **MARIA MENDES ABREU LINDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RUANEY VASCONCELOS RIBEIRO** e **JÉSSICA LEITE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de dezembro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua SDPM, Jacinto José Santana da Silva, 857, Caraná, filho de **OLISMAR RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA AUXILIADORA SAMPAIO VASCONCELOS**.

**ELA** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 15 de agosto de 1993, de profissão autônoma, residente Rua SDPM Jacinto Jose Saantana da Silva, 857, Caraná, filha de **RAIMUNDO NONATO SILVA** e de **ANTONIA MARIA LEITE SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABIO MANDUCA** e **DAIANY GONÇALVES TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de maio de 1979, de profissão técnico de enfermagem, residente Av. Jael Barradas, 753, Cauamé, filho de **e de JUSSARA MANDUCA**.

**ELA** é natural de Parambu, Estado do Ceará, nascida a 25 de fevereiro de 1986, de profissão estudante, residente Av. Jael Barradas, 753, Cauamé, filha de **e de AUZIRA GONÇALVES TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO DA SILVA NOGUEIRA** e **VANESSA MANDUCA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de janeiro de 1985, de profissão comerciante, residente Av. Mario Homem de Melo, 7815, Silvio Leite, filho de **e de ODETE DA SILVA NOGUEIRA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 22 de julho de 1982, de profissão comerciante, residente Av. Mário Homem de Melo, 7815, Silvio Leite, filha de **e de JUSSARA MANDUCA PETRAGLIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GENIVAL LEMOS DUTRA** e **MARIA DE FÁTIMA MENEZES BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 8 de abril de 1961, de profissão funcionário público, residente Rua Rua João Antony, 116, Mecejana, filho de **ALTENOR LEMOS DA CUNHA e de MARIA DE LOURDES DUTRA DA CUNHA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de maio de 1957, de profissão funcionária pública, residente Rua João Antony, 116, Mecejana, filha de **FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA e de FRANCISCA MENEZES BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIO ISAIAS DA SILVA** e **ODINEIA CORDEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pindare Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 20 de junho de 1961, de profissão funcionário público, residente Rua Pedro Aldemar Bantin, 1261, Dr. Silvio Botelho, filho de **LUIZ LUCIANO DA SILVA** e de **NILSA ISAIAS DA SILVA**.

**ELA** é natural de Sena Madureira, Estado do Acre, nascida a 15 de novembro de 1970, de profissão servidora pública, residente Rua Pedro Aldemar Bantin, 1261, Dr. Silvio Botelho, filha de **RAIMUNDO LUIZ LOPES DA SILVA** e de **DAMIANA CORDEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA** e **MARINÊS DA SILVA LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de dezembro de 1962, de profissão autônomo, residente na Rua. S-18, n° 1947, Bairro: Santa Luzia, filho de **LUIZ PEREIRA DA SILVA** e de **FLORA PEREIRA RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de dezembro de 1971, de profissão do lar, residente na rua. S-18, n°1947, Bairro: Santa Luzia, filha de **DELFINO LEITE** e de **BRASILINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012

# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

## EDITAL Nº 184/2012

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial-Titular do Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa **IDÉIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede nesta Capital, CNPJ n. 06.152.181/0001-58, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento denominado **PARQUE RESIDENCIAL MANAÍRA**, situado no Bairro Laura Moreira, nesta Capital, composto de 250 lotes de terras e 03 quadras institucionais, abrangendo a área total de 237.595,20m<sup>2</sup>, com os seguintes limites e metragens: FRENTE: com a Rua N-7, medindo 158,32 metros; FUNDOS com a Fazenda Santa Rita, medindo 364,97 metros; LADO DIREITO com a Fazenda Santa Rita, medindo 676,59 metros e LADO ESQUERDO com T.D. Santo Antonio, medindo 213,71, mais 203,90, mais 189,93, mais 184,61 metros, ou seja, a área de 237.595,20 m<sup>2</sup>. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos num jornal de circulação diária desta Capital e no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista-RR, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e doze (30.11.12). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ**  
OFICIAL



QUADRO DE ÁREAS

Área Total:	237.595,00 m <sup>2</sup>	Área Líquida:	87.729,08
Áreas Públicas		Quadras Residenciais:	8
		Quadras de Interesse Público:	
UTILIZAÇÃO	RUA E AVENIDAS	ÁREA VERDE - A.P.P.	
Quantidade	8		
m <sup>2</sup>	49.024,65	100.863,09	
%	20,63	42,45	
		UTILIZAÇÃO	LOTES RESIDENCIAIS
		Quantidade	250
			ÁREAS INSTITUCIONAIS
		m <sup>2</sup>	78.764,91
		%	89,78
			3
			8.964,17
			10,22

<b>LOTEAMENTO</b>			
<b>PARQUE RESIDENCIAL MANAÍRA</b>			
Proprietário: <b>IDÉIA EMPREENDIMENTOS LTDA</b>			
C. A. S. TEIXEIRA SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA		Resp. Técnico:	Proprietário:
Município: BOA VISTA-RR		Lote: 100	Data:
Bairro: LAURA MOREIRA (Expansão Urbana)		Quadra: 843	março/2012
Zona: 12		Área: 237.595,00m <sup>2</sup>	Prancha: 01
Desenho: C. A. S. TEIXEIRA		Perímetro: 4.458,72m	Escala: 1/2.000
CONFERE:	VISTO:	APROVO:	